



**Universidade de Brasília
Faculdade de Ciências da Saúde
Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde**

Arryanne Vieira Queiroz

Deficiência e Justiça: um estudo de caso sobre a visão monocular

**Brasília
2011**

Arryanne Vieira Queiroz

Deficiência e Justiça: um estudo de caso sobre a visão monocular

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Ciências da Saúde. Área de concentração: Saúde Coletiva. Orientadora: Profa. Dra. Debora Diniz

**Brasília
2011**

Arryanne Vieira Queiroz

Deficiência e Justiça: um estudo de caso sobre a visão monocular

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde da Universidade de Brasília como requisito parcial para a obtenção do título de mestra em Ciências da Saúde. Área de concentração: Saúde Coletiva
Orientadora: Profa. Dra. Debora Diniz

Comissão examinadora

Profa. Dra. Debora Diniz (Presidente) – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Elioenai Dornelles Alves – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Marcelo Medeiros – Universidade de Brasília

Profa. Dra. Janaína Penalva (Suplente)

AGRADECIMENTOS

À professora doutora Debora Diniz, pelas primeiras aulas sobre justiça distributiva, em 2006, pela inspiração, pela orientação, pela leitura crítica, pela disponibilidade e pelas palavras de razão em momentos delicados da minha trajetória pessoal ao longo do mestrado.

À Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, pela fortaleza acadêmica que é, e aos admiráveis profissionais que lá atuam e que me prestaram auxílio sempre gentilmente no percurso deste mestrado.

Aos meus colegas do grupo de orientandos da professora doutora Debora Diniz, pela troca de experiências e pelo compartilhamento de ideias em momentos tão agradáveis.

À Edigrês e à Francisca, pelo suporte atencioso na secretaria do Departamento de Ciências da Saúde.

DEDICATÓRIA

A Deus, pelo conforto e estímulo espirituais.

Aos meus pais e à minha irmã, por tudo.

Ao meu namorado, por muito.

Ao meu cunhado, pela admiração.

Às minhas amigas do coração e da alma — e que se reconhecem assim —, pelos votos de felicidade na minha vida, pela cumplicidade e pelos momentos compartilhados.

Ao felino mais doce do mundo.

RESUMO

Esta dissertação investiga como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) chegou à conclusão de que pessoas com o impedimento corporal da visão monocular podem concorrer em concursos públicos dentro da margem reservada de vagas para deficientes. Ao formular o enunciado nº 377, em 5 de maio de 2009, esse tribunal superior decidiu em sentido oposto à legislação em vigor, o Decreto nº 3.298/1999. Essa norma federal, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência no Brasil, traçou um conceito legal para deficiência visual no qual a visão monocular não se enquadra. A reserva de vagas em concursos públicos é uma política de ação afirmativa, que segrega para promover a inclusão de deficientes no mercado de trabalho, aqui visto como uma possibilidade de promoção da saúde humana. Ser deficiente é condição para pleitear o benefício; porém, nem todos os impedimentos corporais geram desvantagem social, ou seja, restrição de participação social. Deficiência é um conceito complexo que reconhece o corpo com impedimentos, mas que denuncia a estrutura social que aparta do convívio social a pessoa deficiente. A construção desse conceito decorre do extenso debate internacional sobre deficiência, marcado pelo modelo médico e pelo modelo social. Entre esses dois modelos teóricos há uma mudança na lógica da causalidade da deficiência: para o modelo médico, a causa da deficiência está no indivíduo; para o social, está nos arranjos da sociedade, hostil à diversidade corporal. A metodologia escolhida nesta pesquisa foi o estudo de caso, que viabilizou a análise de cada um dos sete julgamentos que precederam à edição do enunciado nº 377. À luz dos estudos sobre deficiência (*disability studies*) e orientada pela perspectiva fraseriana de justiça, que considera que o não reconhecimento significa subordinação social e privação de participar como um igual na vida social, a análise dos argumentos dos julgadores mostrou que a Justiça brasileira, representada pelo STJ e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não enfrentou a controvérsia de que a visão monocular é um caso-limite para a deficiência; que a cultura da normalidade e o modelo médico da deficiência dominaram a fundamentação judicial; e que os estudos sobre deficiência (*disability studies*), aliados à noção fraseriana de justiça, foram ignorados nesse processo decisório.

Palavras-Chave: Visão Monocular. Justiça. Saúde. Deficiência. Modelo Social da Deficiência. Reserva de Vagas. Ação Afirmativa. Mercado de Trabalho.

ABSTRACT

This dissertation investigates how the Brazilian Superior Court of Justice came to the conclusion that people with the physical disability of monocular vision could participate in public service examinations using the quota reserved for the disabled. The Supreme Court reversed the current legislation, Decree 3.298/1999, on May 5, 2009 when they formulated Statement 377. This federal norm, which rules the National Policy for the Integration of the Physically Disabled in Brazil, legally defined visual impairment in such a way that monocular vision no longer qualified. The quota for positions in public service examinations is an affirmative action policy that segregates in order to encourage the inclusion of the disabled in the labor market, which is seen as a possibility for improving human health. Being disabled is a condition to claim for this benefit; however, not every physical impairment causes social disadvantages, that is, restriction on social participation. Disability is a complex concept that recognizes the body with impairments, but which denounces the social structure that separates people with disabilities from social life. The construction of this concept is the result of an extensive international debate on disability, which distinguishes the medical model of disability from the social model of disability. These two models propose different causes for disability: for the medical model, the cause of the disability resides in the individual, while for the social model it resides in the social arrangement, which is hostile to corporal diversity. Case study was the methodology chosen in this research, which analyzed each of the seven judgments that were precedents for the manner in which Statement 377 was written. In light of disability studies and guided by Fraser's perspective of justice, which considers that the lack of recognition means social subordination and privation of equal participation in social life, the analysis of the judgment arguments showed that Brazilian justice, as represented by the Superior Court of Justice and the Supreme Court, did not deal with the controversy that monocular vision is a borderline case for disability; that the culture of normality and the medical model of disability dominate the judicial foundation; and that the disability studies, allied with Fraser's notion of justice, were ignored in this decision-making process.

Key-words: Monocular vision. Justice. Health. Disability. Disability Social Model. Quota. Affirmative Action. Labor Market.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 O ESTUDO DE CASO COMO ESTRATÉGIA DE PESQUISA	16
1.1 A escolha da metodologia do estudo de caso	17
1.2 A seleção do caso.....	18
1.3 O procedimento de coleta de dados	19
1.4 O plano de análise e de interpretação dos dados.....	22
CAPÍTULO 2 DEFICIÊNCIA E MERCADO DE TRABALHO.....	25
2.1 A terminologia sobre deficiência.....	25
2.2 A desigualdade pela deficiência: <i>disability studies</i>	25
2.2.1 <i>A etiqueta da anormalidade.....</i>	27
2.2.2 <i>O modelo social da deficiência.....</i>	28
2.2.3 <i>O modelo médico da deficiência.....</i>	32
2.2.4 <i>O enfoque dos direitos humanos.....</i>	34
2.3 Deficiência, mercado de trabalho e opressão social	35
2.3.1 <i>A proteção social pelo trabalho e emprego.....</i>	38
2.3.2 <i>O trabalho e emprego para o deficiente na perspectiva feminista.....</i>	39
2.3.3 <i>A centralidade do trabalho na inclusão social.....</i>	41
2.3.4 <i>O trabalho e emprego como mecanismos de promoção da saúde</i>	42
CAPÍTULO 3 AÇÕES AFIRMATIVAS, JUSTIÇA SOCIAL E JUDICIALIZAÇÃO DE DIREITOS.....	44
3.1 A reserva de vagas para deficientes em concursos públicos.....	44
3.2 A igualdade pelas ações afirmativas	48
3.2.1 <i>A igualdade em Ronald Dworkin.....</i>	50
3.2.2 <i>O caso Bakke e os argumentos de justificação.....</i>	52
3.3 A justiça em Nancy Fraser.....	55
3.3.1 <i>A ousadia fraseriana.....</i>	58
3.3.2 <i>Identidade ou status?</i>	59
3.3.3 <i>A norma da paridade participativa</i>	61
3.4 A judicialização de direitos.....	62
CAPÍTULO 4 O ESTUDO DE CASO SOBRE A VISÃO MONOCULAR.....	67
4.1 A judicialização do debate sobre reserva de vagas e a visão monocular.....	67
4.1.1 <i>O debate no STF</i>	71

4.2 O primeiro precedente e o julgamento do TRF da 1ª Região	75
4.3 Os demais precedentes	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
REFERÊNCIAS	88

INTRODUÇÃO

No *best-seller* norte-americano de 1972 “Uma Vista Singular: a Arte de Enxergar com um Olho”, Frank Brady descreve, em uma autobiografia, o acidente aéreo que causou danos severos em seu olho direito e que provocou sua remoção cirúrgica, fazendo-o refletir sobre o impacto pessoal e profissional que enxergar com apenas um olho teria em seu estilo de vida. O acidente, ocasionado pelo choque de um pato real com o para-brisa de um avião DC-3 em 1942, provocou lesões no lado direito do rosto de Brady, engenheiro de voo, então com 34 anos.

No livro, Brady narra as consequências da perda da visão em um dos olhos, a monocularidade. Ele fala sobre a decisão quanto ao uso de uma prótese ocular (olho artificial) por questões estéticas, o fato surpreendente de que “o olho perdido ainda chora” (BRADY, 2004, p. 94), as preocupações com as possíveis limitações e restrições no desempenho de atividades diárias. Sua narrativa traz orientações médicas, alertas sobre como cuidar do “olho bom”. E tornou-se guia para as pessoas que, pelo acaso da loteria do viver, perderam ou nunca tiveram 100% da visão em um dos olhos.

Após provar para si mesmo que poderia voltar a pilotar um avião para testes de aterrissagem, como sempre fazia, apesar da redução de sua capacidade de julgamento de distância e de profundidade, Brady (2004, p. 13) declara que a visão monocular o havia feito experimentar uma “condição perturbadora”, mas afasta a autoqualificação de deficiente. Seu discurso oscila entre o anseio pelo reconhecimento de um impedimento corporal que demanda cuidado (a visão monocular) e o desejo de evitar qualquer estigmatização em função dessa condição.¹

Sua narrativa evidencia todas as aflições por não saber o que esperar de um fato da vida absolutamente irreversível; suas dúvidas, incertezas e angústias sobre o porvir perpassam especialmente pelas questões quanto ao desempenho de sua atividade laboral — sua paixão. O livro de Brady é uma narrativa que jamais se arrogou a missão de alterar o panorama da sociologia médica do impedimento corporal, apesar de ele recusar que sua condição fosse doença (HUGHES, 2002): é que Brady viveu tudo muito antes da politização e emergência

¹ Segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgados no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com as diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

dos estudos acadêmicos sobre deficiência, em 1960 (BARNES; OLIVER; BARTON, 2002).² Seu livro se mostra uma narrativa sem pretensões acadêmicas.

A trama da história de Frank Brady é singular, não apenas pela forma como é posta, mas especialmente porque, trazida para a atualidade do debate sobre deficiência, saúde — pois deficiência é naturalmente um tema afeto aos domínios da saúde — e justiça social, desperta para o questionamento sobre se a visão monocular é um impedimento que gera deficiência, já que a monocularidade não implica cegueira — ou seja, a perda do sentido da visão — e pode não causar desvantagem social. A narrativa do livro revela uma trajetória de superação de obstáculos, de enfrentamento de um processo de reconstrução da conformidade facial após a cirurgia de enucleação unilateral (extração do olho traumatizado), de reeducação para enxergar com um dos olhos e de readaptação psicológica para tanto — o que denota a relevância da dimensão médica do fato.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mundo abriga cerca de 610 milhões de pessoas deficientes.³ A maioria delas vive em países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil. De acordo com o Censo 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 24,6 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, algo como 14,5% da população nacional (IBGE, 2000; NERI; SOARES, 2003).⁴ Antes de 2000, os levantamentos indicavam a existência de menos de 2% de deficientes no país, uma distorção corrigida pela melhora dos instrumentos de coleta de informações, que, agora, seguem as recomendações da OMS (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010).

A deficiência visual — não necessariamente cegueira completa — é a mais presente nos brasileiros, representando quase a metade (48,1%) da população deficiente. Em seguida, vêm as deficiências motoras e físicas, que somam 27,1%. A terceira maior incidência é a de deficiência auditiva (16,6%) — considerados os diferentes graus de perda auditiva, desde a surdez leve até a anacusia — e, por último, aparece a deficiência cognitiva, que atinge 8,2% das pessoas deficientes (IBGE, 2000). A deficiência é algo recorrente no ciclo da vida

² Com a promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, a expressão “lesão”, para se referir aos traços biológicos e físicos que poderiam gerar deficiência, foi substituída pelo binômio “impedimento corporal”.

³ A adoção dos termos “pessoa deficiente” e/ou “deficiente”, em lugar de “pessoa portadora de necessidades especiais”, é devidamente explicada na seção 2.1 desta dissertação.

⁴ Os dados do Censo 2010 sobre deficiência ainda não foram divulgados e por isso não puderam ser usados nesta pesquisa. A divulgação depende da apuração e da codificação dos dados, que, segundo o calendário de etapas da pesquisa do IBGE, serão analisados e apurados em estatísticas no ano de 2011. Apesar de os primeiros resultados do Censo 2010 informarem que a população do Brasil alcançou a marca de 190.755.799 habitantes, para manter a afirmação de que 14,5% da população brasileira é deficiente, o referencial populacional nesta pesquisa será aquele do Censo 2000, quando o país contava com 20.933.524 pessoas a menos: cerca de 170 milhões.

humana (DINIZ, 2007) e, portanto, com o aumento da expectativa de vida da população, tende a fazer parte da história das pessoas, apresentando-se com mais frequência no cotidiano social de diferentes comunidades. Nesse contexto, a visão monocular é um impedimento corporal no limbo da deficiência visual.

Daí que um dos fatos de destaque no debate contemporâneo sobre deficiência, saúde e justiça social foi a edição, em 5 de maio de 2009, do enunciado nº 377 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Segundo o enunciado, “as pessoas com visão monocular têm direito de concorrer dentro da margem de reservas de vagas em concursos públicos” (STJ, 2009).⁵ A existência do enunciado é a prova da controvérsia sobre se pessoas com o impedimento corporal da visão monocular vivem a experiência da deficiência: logo após a promulgação do Decreto nº 3.298/1999 — que traçou um conceito para deficiência visual no qual a visão monocular (ambliopia) não se enquadra —, vários litígios se formaram nas arenas judiciais (BRASIL, 1999). Pelo acaso de as ações judiciais terem no polo passivo autoridades com prerrogativa de foro, o debate chegou à instância mais alta do país: o Supremo Tribunal Federal (STF), que, porém, realizou apenas um julgamento sobre o tema.

Mas foi o STJ, diante da repetição de ações judiciais, que escolheu uniformizar o entendimento sobre a questão e, para isso, editou o enunciado nº 377. Isso somente foi possível com a judicialização do debate, uma vez que o STJ é órgão judiciário sem poder legiferante para além de seus muros. Sem esse processo de judicialização do debate, as pessoas com visão monocular não conseguiam que os laudos periciais das bancas dos certames públicos as reconhecessem como deficientes para os fins da ação afirmativa de reserva de vagas. Esta dissertação tem por objetivo investigar como a Justiça brasileira chegou a essa conclusão, materializada no enunciado nº 377, em especial dado o confronto com os limites do Decreto nº 3.298/1999 (BRASIL, 1999). A palavra “como” conduz a pesquisa para o campo da análise sobre o percurso argumentativo eleito pelos julgadores do STJ para elaborar o enunciado nº 377.

No primeiro capítulo, é apresentada a metodologia de pesquisa de estudo de caso, eleita para investigar os precedentes judiciais que deram ensejo ao enunciado nº 377 do STJ. O estudo de caso é uma modalidade do plano qualitativo, especialmente por seu caráter descritivo, e pressupõe um processo investigativo pelo qual a pesquisadora “[...] procura compreender o sentido de um fenômeno social” (CRESWELL, 2007, p. 32). O caso estudado

⁵ Ao longo desta dissertação, a expressão “cotas” será utilizada como sinônimo de “reserva de vagas”, muito embora a nomenclatura “cotas” esteja, na legislação brasileira, atrelada à reserva de vagas em empresas privadas, enquanto a reserva de vagas é o termo eleito para as cotas em concursos públicos.

nesta pesquisa é sobre a visão monocular, analisada dentro do universo do debate sobre deficiência e reserva de vagas em concursos públicos, à luz da compreensão do trabalho como uma possibilidade para promoção da saúde em ampla acepção (BARNES; MERCER, 2005).

O capítulo segundo faz uma revisão teórica dos estudos sobre deficiência e sobre o mercado de trabalho e a inclusão do deficiente nesse mercado. O capítulo apresenta a distinção e a conexão entre o modelo médico e o modelo social da deficiência, que compuseram as lentes teóricas fundamentais para os argumentos desta pesquisa. Nele, a partir de uma revisão do debate contemporâneo sobre deficiência, perpassando pela questão da dificuldade de inserção dos deficientes no mercado de trabalho, o trabalho é caracterizado como uma possibilidade para a promoção da saúde humana, tendo em vista o conceito de saúde adotado pela OMS e pelo Brasil (LOPES; MAGALHÃES, 2010).

Segundo a OMS (1946), saúde é o “estado do mais completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”. Além disso, vale desde logo registrar, deficiência não é doença, apesar do intenso debate sobre a inclusão de doenças crônicas como ponte para a experiência da deficiência, como seria o caso de pessoas em estágio avançado de infecção pelo vírus HIV (SHAKESPEARE, 2006b; DINIZ; SQUINCA; MEDEIROS, 2007). O desenvolvimento do conceito de saúde “[...] acompanhou o enriquecimento da noção de pessoa” (NASCIMENTO, 2008, p. 914; SCLIAR, 2007), e a partir disso é possível refletir sobre o papel da inserção da pessoa deficiente no mercado de trabalho para fins de promoção da saúde nos termos em que se refere a OMS.

Ainda no segundo capítulo, os estudos sobre deficiência ganham destaque, em especial por causa da controvérsia sobre se visão monocular é deficiência. Os dois modelos permitem refletir sobre essa complexa pergunta, presente ao longo desta dissertação. Entre os dois modelos teóricos — o médico e o social —, nota-se que há uma mudança na lógica da causalidade da compreensão sobre deficiência: para o modelo médico, a origem da deficiência está no indivíduo; para o modelo social, na estrutura social (BARNES; OLIVER; BARTON, 2002; DINIZ, 2007).

O giro argumentativo trazido pelo modelo social, norteado pela teoria marxista, descreve a deficiência como uma experiência da opressão da variedade corporal, resultado de uma sociedade discriminatória insensível à diversidade (DINIZ, 2007). A sociedade de concepção marxista na qual o modelo social se fundamenta seria aquela pautada por um ideal de indivíduo produtivo, ou seja, sem impedimento corporal (DINIZ, 2007). A compreensão contemporânea da deficiência exige entender que deficiência é um conceito que associa a concepção médica de impedimento corporal aos aspectos negativos da interação entre sujeito

e arranjos sociais pouco sensíveis à diversidade corporal (DINIZ, 2007; DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010; BARNES; OLIVER; BARTON, 2002).

O capítulo terceiro é uma revisão sobre ações afirmativas e justiça social. Primeiro, será feita uma revisão da teoria do filósofo estadunidense Ronald Dworkin sobre as cotas para negros em universidades. De posse da convicção de que a ação afirmativa de reserva de vagas em concursos públicos foi inspirada no debate sobre as cotas raciais e a dimensão do princípio da igualdade, as reflexões dworkianas são revisitadas para confirmar a premissa de que são justas as políticas públicas que segregam para promover a inclusão de minorias políticas. Em seguida, será oferecida uma revisão dos estudos sobre justiça social na perspectiva da filósofa estadunidense Nancy Fraser, que dão o tom principal da defesa da importância moral da ação afirmativa de reserva de vagas como possibilidade de promoção de justiça e de saúde para deficientes.

Visto como uma instância de opressão e como uma diferença passível de orgulho — como ocorre com a comunidade Surda (DINIZ, 2003) —, o corpo com impedimentos não pode ser ignorado no debate sobre deficiência e justiça social. A partir disso, a concepção fraseriana de justiça foi incorporada à pesquisa por defender que justiça é não só uma questão de distribuição de bens primários e recursos, mas, muito além disso, uma questão de reconhecimento recíproco (FRASER, 2002). Nenhuma dessas dimensões de justiça é suficiente para, sozinha, assegurar justiça social aos participantes da sociedade, deficientes e não-deficientes. Assim, uma política que não reconhece a relevância da diferença e desconsidera esse reconhecimento tende a perpetuar as desigualdades, porque não viabiliza a superação da opressão. A proposta fraseriana vai ao encontro do anseio da comunidade deficiente por políticas públicas que reconheçam os deficientes como *parceiros integrais na interação social*.

Mas a questão delicada no debate da visão monocular e das cotas em concursos, e pano de fundo desta dissertação, está na controvérsia sobre se pessoas com o impedimento corporal da visão monocular são deficientes. A demanda pelo reconhecimento desse impedimento corporal como deficiência é justa? Assumida a premissa de que as cotas em concursos públicos são justas, essa é uma questão aparentemente ainda pendente inclusive para o Poder Judiciário. É que o texto do enunciado nº 377 não afirma que as pessoas com visão monocular são deficientes. É possível deduzir isso pela lógica jurídica? É possível deduzir isso pelo conteúdo dos julgamentos que ensejaram a edição do enunciado nº 377? Ou será que o STJ considerou que as pessoas com visão monocular podem, excepcionalmente,

usufruir de uma medida de justiça social exclusiva da comunidade deficiente, sem, no entanto, serem deficientes pelos moldes do modelo social?

O fato é que a visão monocular é um impedimento corporal no limite de não ser deficiência: não por acaso, o Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência (IDBB) requereu à Justiça Federal do Rio de Janeiro, em 23 de setembro de 2009, medida judicial de urgência para impedir o provimento de cargos e empregos públicos por pessoas com visão monocular nas vagas da margem reservada. O pedido foi negado (antecipação de tutela não concedida) e o julgamento do mérito está pendente. É justamente o fato de a visão monocular ser um impedimento corporal no limite entre desvantagem e variação corporal sem sentido para a desvantagem — aqui entendida como *restrição de participação social* — que a torna tão forte para o debate sobre deficiência, saúde e justiça social. Esse estranhamento, à luz da noção de que nem todas as variações corporais são deficiência, é o que faz da visão monocular uma questão singular para os estudos sobre o tema.

Considerando essas abordagens, ainda no segundo capítulo, a judicialização será explorada como o mecanismo democrático para que pessoas com impedimentos corporais possam discutir decisões sobre sua condição que afetem suas vidas. A possibilidade de acesso e de demanda ao Poder Judiciário oferece à comunidade política um fórum de princípio que atua em nome da justiça e que garante direitos coletivos e protege direitos individuais, muitas vezes previstos, mas infelizmente negligenciados ou mal implementados pelo Poder Público (PENALVA, 2011). No caso da visão monocular, a judicialização desempenhou um papel importante no jogo democrático, porque tornou possível revisar a extensão de aplicação de uma legislação federal elaborada, em tese, para proteger direitos dos deficientes como minoria política.

Também no capítulo terceiro será feita uma revisão dos argumentos gerais que buscam fragilizar a judicialização como processo de defesa de direitos sociais, como é o direito ao trabalho. A judicialização da reserva de vagas para deficientes é apresentada dentro desse panorama. Nesse capítulo, são refutados os argumentos mais frequentes e contrários ao uso desse instrumento, que dá chance de voz às pessoas deficientes para defenderem seus direitos. São eles: a separação de poderes, a reserva do possível e a acusação de que a atuação do Poder Judiciário nesse campo cria embaraços à atuação da administração pública na implementação de políticas públicas, causando confusão — a reserva de vagas em concursos públicos é uma ação afirmativa e, portanto, uma política pública.

O quarto capítulo apresentará o estudo de caso sobre a visão monocular. É a inspiração na história de Frank Brady que, à luz dos estudos sobre deficiência, igualdade e

justiça social, move a análise dos dados da pesquisa. Uma das maiores angústias e anseios de Brady após o acidente que lhe causou a perda de um dos olhos estava no medo de não poder mais trabalhar em função do impedimento corporal. Passados sessenta e nove anos da data do acidente e quase quatro décadas da primeira publicação de seu livro, sua história permanece contemporânea, porque expressa os sentimentos de pessoas com impedimentos corporais que desejam a inclusão social pelo acesso ao mercado do trabalho — e não apenas ao mundo do trabalho, que engloba também a informalidade laboral —, mas que, diante da combinação entre esses impedimentos e os arranjos sociais, não têm igualdade de oportunidades e experimentam a injustiça pelo não reconhecimento, ou seja, pela subordinação de *status*; pela impossibilidade de participar como um igual (FRASER, 2007).

O quarto capítulo explorará os argumentos eleitos pelos julgadores do STJ para a construção do enunciado nº 377, revelando matizes e questões fundamentais para o debate brasileiro sobre deficiência, saúde e justiça social. O fenômeno da argumentação judicial é analisado para mostrar como se deu a construção da conclusão jurídica que atualmente autoriza pessoas com visão monocular a disputarem vagas dentro da margem reservada. Essa análise permite expor dispositivos sobre o estado da arte do debate sobre deficiência e visão monocular no Poder Judiciário, sem que esta pesquisadora assuma o lugar de responder ao que nem o STF, nem o STJ responderam: qual desvantagem social e restrição de participação decorre da visão monocular; se esse impedimento corporal gera deficiência.

CAPÍTULO 1 O ESTUDO DE CASO COMO ESTRATÉGIA DE PESQUISA

Esta dissertação tem como objetivo investigar como o STJ decidiu que pessoas com visão monocular podem concorrer em concursos públicos dentro da margem de reserva de vagas para deficientes. Ao formular o enunciado nº 377, o STJ decidiu em confronto com o que é sinalizado por uma norma federal vigente no ordenamento jurídico brasileiro: o Decreto nº 3.298/1999 (BRASIL, 1999).⁶ Essa norma regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e traça um conceito de deficiência visual no qual a ambliopia (visão monocular) não se enquadra.

Antes do enunciado, editado em 5 de maio de 2009, sem a intervenção do Poder Judiciário, os candidatos com visão monocular não conseguiam que os laudos periciais das bancas dos certames os reconhecessem como deficientes para os fins dessa ação afirmativa.⁷ Muitos candidatos com visão monocular não foram autorizados a concorrer dentro da margem reservada, enquanto outros foram desclassificados já por ocasião dos exames admissionais, ou seja, após o encerramento da etapa de provas e publicação dos nomes dos aprovados na lista de deficientes. A judicialização do debate foi, então, o caminho eleito pelas pessoas com visão monocular para impugnar a legislação em vigor, o que abriu espaço para a materialização do fenômeno de interpretação judicial sobre os limites e as falhas do Decreto nº 3.298/1999.

Esta pesquisa não busca dirimir o impasse sobre se esse impedimento corporal é ou não deficiência, mas explorar como se formou o enunciado nº 377. O interesse é por desvendar a profundidade e a extensão teórica do olhar judicial sobre o tema da deficiência e da justiça social — justiça distributiva e de reconhecimento (FRASER, 2002). O que este estudo de caso revela é como pensaram os julgadores que editaram o enunciado nº 377. A análise da atuação do Poder Judiciário na avaliação dessa norma contribui para a compreensão da dinâmica do debate brasileiro sobre deficiência, saúde e justiça social, pois, mais que uma questão dos domínios da saúde, a deficiência é uma questão de justiça. A análise dos argumentos judiciais utilizados pelos julgadores pode revelar traços importantes sobre a percepção que predomina nessa esfera de poder, e que influencia na formulação e nas linhas de continuidade de políticas públicas para deficientes.

⁶ Segundo o inciso IV do artigo 39 desse decreto, “os editais de concursos públicos deverão conter: [...] exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a provável causa da deficiência”.

⁷ Precedentes, STJ, Mandado de Segurança nº 13.311-DF/2008; Agravo no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20.190-DF/2005.

1.1 A escolha da metodologia do estudo de caso

A essência de um estudo de caso é buscar desvendar uma decisão ou um conjunto de decisões (YIN, 2005). Esse método viabiliza a investigação empírica de um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto real, “[...] especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos” (YIN, 2005, p. 32). Dessa afirmativa se extrai que o método de estudo de caso pode ser eleito quando a pesquisadora deseja deliberadamente lidar com condições contextuais, inclusive por acreditar que elas são bastante relevantes ao seu estudo. Foi o que se deu nesta pesquisa, especialmente com a promulgação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e a alçou ao patamar de norma constitucional.

Entre as cinco principais estratégias de pesquisa nas ciências sociais, o estudo de caso é uma das alternativas para entender fenômenos sociais complexos, consubstanciando um método que não exige controle de eventos comportamentais; que “focaliza acontecimentos contemporâneos” sobre os quais a pesquisadora tem pouco ou nenhum controle; e cuja forma de questão de pesquisa se traduz pela pergunta “como” e/ou “por que” – pois a forma de questão é um indício importante para definir qual estratégia de investigação traçar (YIN, 2005, p. 25). Para os fins desta pesquisa, apenas a forma de questão “como” indicou com precisão que o foco para tentar levantar respostas deveria ser no percurso argumentativo traçado pelos julgadores na elaboração do enunciado nº 377. Com isso, o *corpus* empírico desta pesquisa é o conjunto de decisões judiciais (precedentes) do STJ que fomentaram a edição do enunciado nº 377, segundo o qual “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes” (STJ, 2009).

Mas a escolha do estudo de caso como base para o percurso metodológico não excluiu o uso de outros recursos de pesquisa, como a revisão de literatura. Na pesquisa documental, o uso de diferentes estratégias metodológicas, como combinação de revisão de literatura e análise de documentos, é aconselhável (CRESWELL, 2007). A revisão de literatura tem, entre seus objetivos, o de fornecer “uma estrutura para estabelecer a importância do estudo e um indicador para comparar os resultados de um estudo com outros resultados” (CRESWELL, 2007, p. 46). A partir dessa ferramenta metodológica, é possível contextualizar o estudo, perfazer uma análise comparativa, alargar os horizontes da pesquisa e estabelecer prioridades de investigação. A revisão de literatura “permite à pesquisadora

entender como seu estudo agrega, amplia ou reproduz uma pesquisa já completada” (CRESWELL, 2007, p. 55).

Nesta pesquisa, a revisão de literatura permitiu concluir que há uma carência e ausência de estudos, pesquisas e publicações sobre o universo das pessoas deficientes que não são reconhecidas como tais para os fins das cotas e, em especial, sobre a controvérsia da visão monocular. As palavras-chave eleitas para direcionar as buscas de documentos foram: “visão monocular”, “deficiência”, “reserva de vagas”, “mercado de trabalho”, “ação afirmativa” e “justiça”. A revisão de literatura teve como objetivo formar a estrutura para indicar a relevância do estudo e viabilizar uma reflexão teórica sobre deficiência, sobre a relação entre deficiência e mercado de trabalho e sobre justiça social. Por meio da revisão teórica, a pesquisadora concentrou-se na teoria relacionada ao problema em estudo (CRESWELL, 2007). Nesta pesquisa, os estudos teóricos foram cruciais como ferramenta de análise dos dados: a teoria foi usada como “lente reivindicatória” (CRESWELL, 2007, p. 143).

Uma das grandes razões de ser da revisão de literatura — considerando que, na pesquisa qualitativa, como é o caso desta, a revisão serve para “fornecer evidências para o propósito do estudo” (CRESWELL; CLARK, 2007, p. 29) — é que ela também ajuda a focalizar as perguntas e hipóteses de pesquisa. Esta pesquisa foi orientada pelas seguintes perguntas: 1) os precedentes judiciais são fundamentados no modelo médico da deficiência? 2) o Poder Judiciário, representado pela figura do STJ, ignora o modelo social da deficiência? 3) a proteção judicial dos deficientes, no Brasil, consegue arcar com as múltiplas determinações que envolvem o fenômeno da deficiência? 4) a inserção do deficiente no mercado de trabalho, pela materialização da ação de reserva de vagas, é assumida como uma possibilidade para promoção da saúde? 5) a visão monocular é um caso-limite para a deficiência?

1.2 A seleção do caso

Uma das mais frequentes perguntas críticas que desafiam a pesquisadora que se vale da estratégia do estudo de caso tem a ver com o fato de que esse método fornece “pouca base para fazer uma generalização científica” (YIN, 2005, p. 29). O desafio se traduz na seguinte questão: como é possível generalizar a partir de um caso único? A resposta é que, “assim como os experimentos, os estudos de caso são generalizáveis a proposições teóricas, e não a populações ou universos” (CRESWELL, 2007, p. 30). Esse argumento defende que, assim como acontece com os experimentos científicos — que se baseiam “[...] em um conjunto

múltiplo de experimentos que repetiram o mesmo fenômeno sob condições diferentes” (CRESWELL, 2007, p. 29) —, o estudo de caso não representa uma amostragem, especialmente porque seu objetivo não é enumerar frequências, como se quantidade fosse o parâmetro de confiabilidade da pesquisa. No estudo de caso, o objetivo é fazer uma “generalização analítica”, mediante a expansão das teorias aplicadas ao caso concreto (CRESWELL, 2007, p. 30).

Mesmo assim, a técnica de seleção dos casos é importante para “[...] isolar uma amostra de casos que tanto reproduza os aspectos causais relevantes de um amplo universo (representatividade) quanto permita variação ao longo das dimensões teóricas” (GERRING, 2008, p. 646). Daí que, para estudos de caso de universos muito pequenos, é preciso fazer uso de procedimentos de seleção não randomizados de justificação e/ou motivação (GERRING, 2008). Como no estudo de caso o foco em um ou em mais de um caso deve viabilizar um panorama de uma população maior, uma das questões mais delicadas concentra-se justamente na decisão sobre quais casos selecionar (GERRING, 2008). A randomização, ou seja, a escolha aleatória pode causar problemas porque não garante que os poucos casos escolhidos irão efetivamente dar substrato para a pergunta de pesquisa, que, nesta dissertação, é: como o STJ chegou à conclusão de que pessoas com visão monocular podem disputar vagas dentro da margem reservada?

Neste estudo, a técnica de seleção de caso baseou-se em uma abordagem qualitativa, especialmente porque padrões estatísticos não poderiam ser aplicados, dada a escassez de precedentes no STJ (GERRING, 2008). A seleção, então, seguiu a indicação do próprio STJ, que elegeu e classificou quais decisões têm dimensão jurídica para ostentar o título de precedentes. Precedentes indicam como o tribunal vem julgando, ao longo dos anos, questões de fato e de direito similares. Os precedentes de julgados sobre reserva de vagas e visão monocular reúnem as razões de ser da edição do enunciado nº 377 do STJ. A escolha dos seis precedentes para este estudo de caso é fiel à escolha do próprio STJ, e é bastante provável que o tribunal tenha tido a cautela de selecionar os casos exponenciais. A seleção feita sob essa metodologia apresenta a vantagem de afastar ilações sobre a importância jurídica dos julgados eleitos: quem julgou os casos foi quem também escolheu os mais relevantes.

1.3 O procedimento de coleta de dados

A consulta aos sítios do STJ, do Conselho da Justiça Federal (CJF) e do Tribunal Regional Federal (TRF) — de cada uma das cinco regiões — foi o procedimento eleito para

coletar dados. Foram buscados os acórdãos que julgaram litígios cujo pano de fundo versou sobre visão monocular.⁸ O levantamento permitiu delimitar um universo de seis acórdãos precedentes proferidos pelo STJ e de 160 acórdãos — resgatados automaticamente pelo sistema com o uso da palavra-chave “visão monocular” — proferidos pelos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões.⁹ A pesquisa nesses tribunais é relevante porque eles representam a instância judicial imediatamente inferior ao STJ. Esses acórdãos serviram como apoio para o estudo exploratório das unidades de análise primárias desta pesquisa: o conjunto de precedentes do STJ.

A etapa seguinte foi de codificação desses acórdãos (GIBBS, 2008), pois, embora todos tratassem sobre algum direito relacionado à visão monocular, nem todos discutiam a questão da reserva de vagas. A codificação é uma técnica de pesquisa pela qual a pesquisadora “define sobre o que se tratam os dados em análise” (GIBBS, 2008, p. 60). Essa técnica possibilita examinar os dados de forma estruturada. Ela foi usada em duas etapas subsequentes nesta pesquisa: primeiro, para identificar quais decisões sobre visão monocular tratavam sobre reserva de vagas; e, segundo, para, no universo dos precedentes, identificar quais argumentos foram construídos pelos julgadores para reconhecer as pessoas portadoras de visão monocular como deficientes.

Na primeira etapa, a separação dos acórdãos revelou quatro vertentes de ações, todas com pano de fundo sobre visão monocular: 1) ações pelo direito de reforma em razão de incapacidade para os atos da vida militar;¹⁰ 2) ações pela concessão de benefícios assistenciais previdenciários, como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez;¹¹ 3) ações pela concessão de benefícios tributários, como isenção do Imposto de Renda;¹² e 4) ações pelo reconhecimento do direito de fruição do benefício constitucional de reserva de vagas em concursos públicos. As três primeiras vertentes foram descartadas por não guardarem

⁸ Conforme esclarece o inciso II do parágrafo único do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, o Conselho da Justiça Federal é um órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça com poder de supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, além de possuir poderes correccionais.

⁹ O Tribunal Regional Federal é o órgão de segundo grau da Justiça Federal, ou seja, é a segunda instância de processamento e julgamento do Poder Judiciário federal e se subdivide, apenas por questão de organização logística *interna corporis*, em cinco regiões: TRF da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª regiões. O TRF da 1ª região é o de maior abrangência, englobando todos os estados federativos da região Norte, os estados de Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Bahia e Minas Gerais e o Distrito Federal, mas sem que disso decorra qualquer hierarquia funcional ou de importância entre eles.

¹⁰ TRF da 4ª Região, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 2001.70090013548.

¹¹ TRF da 4ª Região, Apelação no Recurso Extraordinário nº 200871990016162, DJU 10/5/2010.

¹² TRF da 5ª Região, Apelação Cível nº 200485000028858, DJU 10/7/2009; TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 200151010167586, DJU 21/11/2007.

pertinência com o objetivo do estudo. A quarta vertente de ações compôs as unidades de análise secundárias (de apoio) desta investigação, porque não fazem parte do grupo de precedentes do enunciado nº 377 do STJ.

Na segunda etapa, foram identificados quatro argumentos centrais que formaram, cada um, a ementa (resumo) dos acórdãos dos precedentes que inspiraram a edição do enunciado nº 377 do STJ: 1) a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar; 2) o artigo 4º, III, do Decreto nº 3.298/1999, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física; 3) os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada ao deficiente; 4) precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Feito esse recorte, os acessos ao sítio do TRF e especialmente ao do STJ foram os primeiros passos para o levantamento dos dados das ações cujo pedido incluísse o tema da reserva de vagas. Com a facilidade da progressiva digitalização dos processos — uma tentativa de democratização do acesso às informações jurisprudenciais que circulam naquela alta instância judicial —, identificaram-se os precedentes que ensejaram a edição do enunciado nº 377 no próprio sítio. Foi feita busca automática pelo sistema do STJ, com uso de palavras-chave, o que eliminou erros de identificação dos julgados.

Foram identificados seis precedentes (peças judiciais) no endereço eletrônico do STJ, todos integralmente disponíveis para consulta aberta: 1) Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 20.190/DF, cuja decisão foi prolatada em 12 de junho de 2008 e publicada em 15 de setembro de 2008; 2) Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.105/PE, cuja decisão foi prolatada em 30 de maio de 2008 e publicada em 30 de junho de 2008; 3) Mandado de Segurança nº 13.311/DF, cuja decisão foi prolatada em 10 de setembro de 2008 e publicada em 1º de outubro de 2008; 4) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.257/DF, cuja decisão foi prolatada em 10 de outubro de 2006 e publicada em 30 de outubro de 2006; 5) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.291/PA, cuja decisão foi prolatada em 15 de fevereiro de 2007 e publicada em 26 de março de 2007; e 6) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.489/DF, cuja decisão foi prolatada em 28 de novembro de 2006 e publicada em 18 de

dezembro de 2006. Eles compuseram as unidades de análise primária desta pesquisa, porque puderam revelar o percurso argumentativo usado para a criação do enunciado nº 377.

1.4 O plano de análise e de interpretação dos dados

A pesquisa qualitativa é interpretativa, porque a análise de dados inclui realizar “[...] interpretação ou tirar conclusões sobre seu significado, pessoal e teoricamente”, com chances de propor outras perguntas ao fim da investigação (CRESWELL, 2007, p. 186). Justamente por isso, a pesquisa qualitativa é considerada emergente em vez de estritamente configurada: diversos aspectos podem surgir no decurso da investigação ao ponto de provocar, além de novos questionamentos, alterações (CRESWELL, 2007). Como parte desse processo criativo, a pesquisadora “[...] filtra os dados através de uma lente pessoal situada em um momento sociopolítico e histórico específico”, pois “toda investigação é carregada de valores”, algo muito próprio do papel da pesquisadora — o eu pessoal torna-se inseparável do eu pesquisadora (CRESWELL, 2007, p. 186-187).

É desejável que a pesquisadora qualitativa reflita sobre quem ela é na pesquisa e seja sensível à sua biografia pessoal e à maneira como essa biografia molda o estudo. “Essa introspecção e esse reconhecimento de vieses, valores e interesses” são marcas que tipificam a pesquisa qualitativa atualmente (CRESWELL, 2007, p. 187). A honestidade para abertura da pesquisa é fundamental. Este estudo de caso sobre visão monocular não é uma reflexão em defesa de causa própria, por interesse pessoal — a pesquisadora não tem ambliopia nem outro impedimento que signifique deficiência, apesar de ter astigmatismo e miopia em alto grau, ambos corrigidos com lentes gelatinosas de contacto tóricas. Todavia, o interesse de pesquisa se baseia na certeza de que — para além do fato de que não é preciso ser deficiente, ou seja, viver em um corpo com impedimentos que gerem desvantagem social, para ter legitimidade de voz e autoridade para escrever sobre deficiência (DINIZ, 2007) —, o debate judicial sobre visão monocular, por ser um caso-limite para a deficiência, é uma questão de justiça social e de direitos humanos, consubstanciando, portanto, um interesse de todos os membros do jogo social.

De posse da convicção de que a aproximação científica ao campo dos estudos sobre deficiência é bem-vinda também para não-deficientes que tampouco vivenciem o papel de cuidar de pessoas deficientes (DINIZ, 2007), a fase de análise de dados qualitativos nesta pesquisa foi guiada pela inspiração de que deficiência é uma demanda de justiça distributiva e de reconhecimento (FRASER, 2002), uma questão de igualdade (DWORKIN, 2005a, 2005b).

Considerando que o plano de análise de dados “[...] consiste em extrair sentido dos dados de texto e imagem”, a fase de análise de dados nesta pesquisa se deu pela exploração do conteúdo dos acórdãos judiciais, com o objetivo de selecionar, organizar e classificar os principais elementos que poderiam servir como evidências de pesquisa (CRESWELL, 2007, p. 194; STRAUSS; CORBIN, 2008). As principais evidências são os argumentos lançados pelos julgadores, no caso, os ministros do STJ.¹³

Cada acórdão, que é um julgamento colegiado feito por cinco ministros, decide direitos de pessoas físicas, ou seja, decide sobre uma faceta da vida de pessoas. Contudo, como esse material é um documento público que não oferece riscos e o estudo de caso não tem pessoas como sujeitos de pesquisa, o projeto que deu origem a este estudo não passou pelo crivo de um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), nos moldes do que especifica a Resolução nº 196/1996, do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 1996; CRESWELL, 2007). Isso não significa que decisões sobre anonimato não devam ser tomadas na condução de um estudo de caso (YIN, 2005). Se, por um lado, as decisões — que veiculam os nomes das pessoas em litígio — são públicas por estarem disponíveis na *internet*, por outro, quando passam a ser alvo de uma pesquisa qualitativa, podem colocar em um segundo patamar de exposição essas pessoas, especialmente a depender dos achados de pesquisa e das conclusões.

A pergunta que surge é: os nomes dos envolvidos no estudo devem ser fictícios? A recomendação metodológica prefere o não anonimato: “A opção mais desejável é revelar as identidades tanto do caso quanto dos indivíduos” (YIN, 2007, p. 188). O fato é que a divulgação das identidades dos envolvidos traz vantagens: “O leitor pode recordar qualquer outra informação anterior da qual pode ter tomado conhecimento sobre o mesmo caso”, e é possível “revisar o caso inteiro com muita facilidade” (YIN, 2007, p. 188). O anonimato elimina informações contextuais e pode dificultar os mecanismos de composição do caso — e, em função disso, não foi adotado nesta pesquisa. Os nomes foram mencionados nos exatos termos dos acórdãos e serviram como elemento identificador de cada precedente judicial.

Para a etapa de análise de dados, a técnica escolhida foi a narrativa, com a descrição dos casos dos precedentes e a transcrição literal dos argumentos judiciais proferidos nos acórdãos (CRESWELL, 2007). Com a conclusão dessa fase, foi aplicada a análise crítica “[...] como processo segundo o qual questões são esclarecidas” (CARRAHER, 2003, p. 127). Essa análise é crítica quando a pensadora — que não é livre de valores — “[...] atua para que sua visão não seja embaralhada pelos valores”, alimentando a coerência e a capacidade de

¹³ Ministro é o título que se dá aos juízes que compõem o quadro de julgadores dos tribunais superiores, como são o STF e o STJ.

observação cautelosa das questões (CARRAHER, 1983, p. 135). Assim, ainda que toda investigação seja influenciada por valores, “isso não implica em que as análises científicas sejam necessariamente tendenciosas” e alheias ao rigor científico (CARRAHER, 1983, p. 125).

Mas, justamente para buscar romper tendências e para construir a análise, procurou-se aplicar a ferramenta analítica do “aceno da bandeira vermelha”, o que sugere questionar palavras, parágrafos e frases em um exercício de dúvida e de inquietação contínuos, sem aceitar situações e informações como certas à primeira vista. Embora não seja uma garantia para romper as tendências de interpretação de dados, essa ferramenta pode “[...] estimular o pensamento, providenciar interpretações alternativas e gerar livre fluxo de idéias” (STRAUSS; CORBIN, 2008, p. 100-101).

Independentemente da estratégia analítica escolhida, é importante assegurar uma análise de qualidade. E há quatro dispositivos que contribuem para isso: 1) a análise deve esclarecer que se baseou em todas as evidências; 2) a análise deve abranger as principais interpretações concorrentes; 3) a análise deve se dedicar aos aspectos mais significativos do estudo de caso; e 4) a análise deve se beneficiar do conhecimento prévio das discussões e do estado da arte do debate sobre o tópico do estudo de caso (YIN, 2007).

As evidências disponíveis devem ser buscadas para evitar as indefinições e a vulnerabilidade decorrente de interpretações alternativas baseadas em evidências ignoradas. Além disso, as explicações alternativas para as descobertas devem ser enfrentadas. Consciente de que “a análise de estudo de caso representa o estágio mais difícil de ser atingido ao realizar estudos de caso”, a análise nesta pesquisa foi feita inspirada nesses dispositivos, aqui vistos como mecanismos para minimização de erros (YIN, 2007, p. 169).

CAPÍTULO 2 DEFICIÊNCIA E MERCADO DE TRABALHO

2.1 A terminologia sobre deficiência

Não existe consenso sobre a melhor denominação para se referir à população deficiente. O termo “pessoa portadora de necessidades especiais” é tido por inadequado porque todas as pessoas precisam de cuidados especiais em algum momento da vida, como é o caso das mulheres grávidas e dos idosos (DINIZ, 2007). Mas essa é uma expressão que está no marco legal brasileiro, na Lei nº 7.853/1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (BRASIL, 1989). De posse do panorama de que deficiência é o resultado da interação de um corpo com impedimentos com ambientes sociais pouco sensíveis à diversidade corporal, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo especifica que “a terminologia mais adequada seria pessoas com impedimentos corporais, que poderiam ser físicos, intelectuais ou sensoriais” (DINIZ, BARBOSA, 2010, p. 201).

Apesar desse novo vocabulário político, é preferível usar a expressão “pessoa deficiente”, “deficiente” ou “pessoa com deficiência” para se referir ao universo de pessoas que, em função de seus impedimentos corporais, suas restrições funcionais e distintas habilidades cognitivas, vivem a deficiência (DINIZ, 2007; SANTOS, 2009). A preocupação com a terminologia não tem a ver com ajustes estéticos: condiz com o projeto político de banir expressões que não estejam de acordo com a guinada teórica proposta pelo modelo social da deficiência, que promoveu uma releitura sobre o significado da deficiência (DINIZ, 2007). Mesmo diante do fato de que não existe uma linguagem neutra para discutir deficiência, a definição de nomenclatura e a divulgação de um vocabulário consistente contribuem para a comunicação entre as diferentes áreas do debate acadêmico e político sobre o tema (ALTMAN, 2001).

2.2 A desigualdade pela deficiência: *disability studies*

A expressão “estudos sobre deficiência” (*disability studies*) delineia um campo disciplinar de pesquisas sociológicas e políticas (DINIZ, 2007). Os estudos sobre deficiência cresceram a partir da década de 1980, no Reino Unido (BARTON, 1998; DINIZ, 2007). O desenvolvimento do campo decorreu em função das guerras, das catástrofes naturais, das

violências urbanas, do aumento da expectativa de vida — de “um fenômeno mundial com conseqüências globais”: a deficiência (ALBRECHT, SEELMAN, BURY, 2001, p. 1).

Antes de 1980, o interesse acadêmico na deficiência restringia-se basicamente a abordagens individualizantes sob perspectivas médicas: vários estudos foram publicados dentro da área da sociologia, mas focavam os aspectos econômicos e as conseqüências sociais da vida de uma pessoa deficiente, sem questionar a ideologia que permeava as incursões teóricas no campo. Foi o ativismo das próprias pessoas deficientes que trouxe novas ideias ao campo, imprimindo um sentido sobre deficiência para além daquele do mundo acadêmico (DINIZ, 2007; BARNES; OLIVER; BARTON, 2002).

No Brasil, a compreensão de deficiência como uma expressão da desigualdade pelo corpo é uma conquista recente, que sobreveio com a ratificação, com *status* de norma constitucional, da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da Organização das Nações Unidas (ONU), pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (DINIZ, 2007; BRASIL, 2009). Na perspectiva contemporânea, inspirada no modelo social da deficiência como superação do modelo biomédico, “deficiência é um conceito abrangente relacionado às restrições sociais impostas às pessoas que possuem variedade nas habilidades corporais” (SANTOS, 2008, p. 502).

O debate sobre deficiência adquiriu amplitude no Brasil também diante do envelhecimento da população (MEDEIROS; DINIZ, 2004; MEDEIROS; DINIZ; BARBOSA, 2010). Segundo dados do Censo, “o alargamento do topo da pirâmide etária pode ser observado pelo crescimento da participação relativa da população com 65 anos ou mais, que era de 4,8% em 1991, passando a 5,9% em 2000 e chegando a 7,4% em 2010” (IBGE, 2010). O fato é que “pessoas brancas não se tornarão negras, nem homens se tornarão mulheres”, mas, diferentemente do que ocorre com essas minorias políticas de gênero e raça, a maioria das pessoas experimentará a deficiência como categoria de identidade pela força do envelhecimento (DAVIDSON, 2010, p. 134; MEDEIROS; DINIZ; BARBOSA, 2010).

Essa constatação anuncia a expressividade do tema da deficiência para a organização social, revelando a dimensão política do debate que, redescrito em termos sociológicos, e não mais estritamente médicos, indica que o impedimento corporal é algo recorrente no ciclo da vida humana (DINIZ, 2007). Para além disso, o debate mostra que deficiência não se resume ao catálogo de doenças e de impedimentos do corpo: é “a restrição à participação plena provocada pelas barreiras sociais” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010, p. 98). Com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que não ignora as especificidades

corporais, a *restrição de participação* é parâmetro de julgamento para a deficiência (BRASIL, 2008).

2.2.1 A etiqueta da anormalidade

A concepção de deficiência como um desvio do normal da espécie tem origem nos discursos do século XVIII (FOUCAULT, 2001): “Durante um longo período do pensamento ocidental, o corpo com diferenças e marcas foi compreendido como a evidência mística — fosse pela ira ou pelo milagre divino” (SANTOS, 2008, p. 504). Na Idade Média, as pessoas deficientes eram objeto de superstição, perseguição e rejeição. O deficiente era visto como resultado do envolvimento demoníaco de seus pais com artes ocultas e com bruxaria (BARNES, 2010; CORBIN, 2006). Com o avanço da medicina, o corpo diferente passou a ser avaliado como patológico (SANTOS, 2008). Esse foi o marco do modelo médico, em que o impedimento ocupava a centralidade do fenômeno da deficiência (DINIZ, 2007).

A anormalidade era argumento recorrente para explicar o encarceramento de pessoas com lesões físicas e mentais severas. Nessa perspectiva, “a medicalização da deficiência sugeria que a vida de uma pessoa deficiente devia ser entendida em termos de incapacidade e de confinamento”; até mesmo de uma vida que não valia a pena ser vivida (HUGHES, 2002, p. 59). Antes do modelo social, essas pessoas sobreviviam isoladas em instituições que, a pretexto de tratá-las para devolvê-las à família ou à sociedade em condições de normalidade, impunham-lhes um regime de alienação moral baseado no autoritarismo e na crueldade. O objetivo do modelo social, um marco teórico nos estudos sobre deficiência e crítico ao modelo médico, era ir além da medicalização dos impedimentos corporais.

Seja a partir do modelo médico, seja a partir do modelo social, não há consenso sobre quais variações de funcionalidades e habilidades corporais caracterizam deficiências (DINIZ; SQUINCA; MEDEIROS, 2007). Mas um aspecto preliminar nos estudos sobre deficiência é assimilar a ideia de que a deficiência não é um desvio da normalidade. A deficiência não corresponde a uma variação do normal da espécie humana, pois “anormalidade é julgamento estético e, portanto, um valor moral sobre os estilos de vida, não o resultado de um catálogo universal e absoluto sobre os corpos com impedimentos” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010, p. 102). Essa foi, aliás, uma crítica central para a construção da primeira geração do modelo social.

Porém, mesmo com a superveniência do modelo social, a deficiência ainda é vista sob o manto da dicotomia entre o normal e o patológico, como se constituísse uma variação

indesejada que padece de cura (SHAKESPEARE, 2006c). Não por acaso, são recentes as lembranças de exposição do corpo como objeto de espetacularização: “A mais recente controvérsia foi a do jogo de arremesso de anões nos Estados Unidos” (DINIZ; BARBOSA, 2010, p. 209). A superação dessa perspectiva que encara a deficiência como tragédia humana e que descreve o corpo com impedimentos como anormal permanece como um dos desafios dos estudos sobre deficiência (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010).

2.2.2 O modelo social da deficiência

Foi o projeto de desconstrução da imagem do deficiente como uma pessoa anormal que lastreou a tese da *Union of the Physically Impaired Against Segregation* (Upias – em português, Liga dos Lesados Físicos contra a Segregação), a primeira organização formada e gerenciada por deficientes na história da civilização (THOMAS, 2002; DINIZ, 2007). A Upias defendia que a exclusão social que vitimava os deficientes não decorria das limitações ou dos impedimentos corporais, pois a desvantagem não era inerente aos contornos do corpo (DINIZ; SQUINCA; MEDEIROS, 2007). Segundo a Upias, a deficiência decorria do desamparo social à diversidade corporal. Essa foi uma estratégia decisiva, porque, ao mesmo tempo em que aproximava os deficientes de outras minorias, como as mulheres, também legitimava a reivindicação de que a deficiência deveria ser matéria de ações políticas afirmativas e de intervenção do Estado (DINIZ, 2007).

Mesmo sendo inicialmente um movimento social marcado pelo maior destaque à deficiência física — e apesar de “o deficiente representado nos sinais de trânsito e em espaços públicos” ser uma minoria entre os deficientes (DINIZ, 2007, p. 27) —, a Upias conseguiu demonstrar que, independentemente da forma de deficiência, ela sempre implicava uma experiência de opressão (ABBERLEY, 1987). A Upias teve o papel de articular uma resistência intelectual ao modelo médico, que veiculava a ideia de que a deficiência era uma questão privada, exclusiva da esfera íntima (THOMAS, 2002). Com o modelo social, houve “[...] o deslocamento do tema da deficiência dos espaços domésticos para a vida pública”, pois “deficiência não é matéria de vida privada ou de cuidados familiares, mas uma questão de justiça” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010, p. 104). O modelo social contestava a crença de que a experiência da opressão decorria de um corpo com impedimentos.

A inovação da primeira geração do modelo social da deficiência estava justamente nesse ponto. A opressão pelo corpo não é consequência natural do impedimento, mas de uma imposição social (THOMAS, 2002). O principal fundamento do modelo social é o de que a

deficiência se explica a partir do contexto social no qual o sujeito se encontra imerso e não a partir de um fato da biologia individual (ABBERLEY, 1987; BARNES; OLIVER; BARTON, 2002). Com essa inversão na lógica de causalidade da deficiência, é possível posicioná-la como resultado de uma relação entre impedimentos, desigualdades e meio ambiente. O que oprime as pessoas com impedimentos não é a natureza, mas a cultura da normalidade, que descreve as diferenças corporais como indesejáveis (MERCER, 2002). Nesse sentido, a primeira geração de teóricos do modelo social fez possível uma mudança de paradigma, porque as pessoas deficientes reivindicaram ser respeitadas como sujeitos de direitos e membros ativos da sociedade, e não apenas como objetos de tratamento médico e de proteção social caritativa (BARNES; OLIVER; BARTON, 2008; BARNES, 2010; DINIZ, 2007).

Mas a rejeição ao corpo mostrou-se um argumento delicado no processo de construção do modelo social. É que, diferentemente das discussões sobre desigualdade de gênero, nas quais há consenso político de que a biologia não determina a desvantagem social (DINIZ, 2007), no campo da deficiência essa afirmação seria perigosa para as negociações políticas em prol dos direitos dos deficientes. Uma vez que a rejeição ao impedimento corporal é algo bastante difundido nas sociedades industrializadas, a separação entre a natureza e a sociedade não seria facilmente digerida (DINIZ, 2007). Essa percepção estratégica quanto à dificuldade ideológica em desnaturalizar o impedimento corporal provocou a primeira releitura do modelo social tal como ele foi concebido (DINIZ, 2007).

A crítica à primeira geração do modelo social buscou trazer o corpo para o centro dos debates sobre justiça social e igualdade para os deficientes. Como espaço de expressão da desigualdade, o corpo não devia ser ignorado, inclusive porque nem todos os ajustes arquitetônicos possíveis garantiriam a plena liberdade de ir, de vir e de agir dos deficientes, cujas demandas variam de acordo com a multiplicidade e a gravidade de seus impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais. “Há casos de pessoas com deficiência, em particular expressões da deficiência mental, para quem ações afirmativas não serão suficientes para a promoção da igualdade e da dignidade”: nem mesmo mudanças nos arranjos sociais promoverão, nesses casos, a inclusão social (DINIZ; SANTOS, 2009, p. 17).

A segunda geração de teóricos do modelo social criticou a compreensão que, durante vinte anos, tinha defendido “a premissa da independência como um valor ético” para os deficientes (DINIZ, 2007, p. 60). Mas a retomada da atenção e do enfoque no corpo não significou o resgate do discurso biomédico ou o abandono do modelo social, nem mesmo um retrocesso nos estudos sobre deficiência (BARNES; OLIVER; BARTON, 2002). Muito pelo contrário. O corpo é um aspecto central no debate sobre deficiência, especialmente porque

peças produtivas podem, após longos anos de trabalho mecânico, experimentar a deficiência. Ou seja, a deficiência não é apenas fruto do acaso da natureza. Tampouco deve ser vista como questão individual, decorrente da loteria da vida, ou como “tragédia pessoal”, decorrente de uma limitação corporal (MERCER, 2002, p. 234; BARNES; MERCER, 2005). O corpo é “[...] um espaço privilegiado de ação dos discursos discriminatórios, sejam eles de raça, sexo, gênero, nacionalidade, idade ou deficiência” (DINIZ; SANTOS, 2009, p. 17; BARTON, 1998; THOMAS, 2002).

E uma prova disso são os idosos, que experimentam a deficiência pelo envelhecimento gradual do corpo — aliás, a inclusão dos idosos no universo da deficiência representou uma guinada argumentativa ao debate (ABBERLEY, 1987). “A menos que morramos cedo, todos nós iremos, eventualmente, experimentar a deficiência” (WENDELL, 2010, p. 339) — a maioria das pessoas irá viver grande parte de suas vidas com restrições corporais pelo envelhecimento; pelo decurso do tempo de vida. Assim, a visão de deficiência como uma questão de justiça social, sem negligenciamento da representatividade do corpo, pode repercutir de modo positivo na implementação de políticas de saúde pública e direitos humanos, com prioridade para as medidas de reparação de desigualdade, e não para as medidas sanitárias de reabilitação (DINIZ, 2007).

As metas dos teóricos da primeira geração do modelo social foram promover uma leitura sociológica da deficiência, traduzindo-a como uma experiência de opressão resultante do capitalismo, e ampliar a compreensão sobre deficiência como uma questão muito além do impedimento corporal (DINIZ, 2007). A revisão do modelo social da deficiência à luz do feminismo fez surgir a segunda geração de teóricos sobre esse modelo (DINIZ, 2007; CORKER; SHAKESPEARE, 2002). A crítica feminista, nos anos 1990 e 2000, desestabilizou a falsa suposição de que os deficientes, retiradas as barreiras físicas, precisem de auxílio ou apoio de terceiros para conduzir os rumos da própria vida (KITTAI, 1999).

Enquanto os teóricos da primeira geração se esforçaram para descrever os corpos dos deficientes físicos como ordinários (DINIZ, 2007), o que as teóricas feministas fizeram foi demonstrar que o cuidado também é uma demanda de justiça dos deficientes: era preciso assimilar a ideia de que a independência absoluta não deve ser um valor central do modelo social, ou seja, as relações de dependência são inevitáveis, quer na infância, quer na vida adulta ou na velhice; “a dependência é algo inescapável à história de vida de todas as pessoas”, deficientes e não-deficientes (DINIZ, 2007, pag. 68; SHAKESPEARE, 2006). A partir desse enfoque, a interdependência foi alçada a valor moral no debate (KITTAI, 1999).

A crítica feminista causou uma revolução nos estudos sobre o tema da deficiência. A perspectiva feminista tinha por principal desafio demonstrar a possibilidade de haver um projeto de justiça que considerasse o cuidado em situações de extrema desigualdade de poder, sem que isso implicasse “devolver os deficientes ao espaço da subalternidade e da exclusão social” (DINIZ, 2007, p. 68). O desafio tinha duas faces, pois, “por um lado, era preciso superar o argumento de que a ética caritativa seria revigorada com a emergência do cuidado como princípio de justiça”; e, por outro lado, “era necessário refutar a tese de que o cuidado substituiria o projeto de independência”, prometido pela inclusão no mercado de trabalho (DINIZ, 2007, p. 68).

Longe de se reduzir a uma proposta de docilização do cuidado aos deficientes, a crítica feminista, que deu ensejo à segunda geração do modelo social, trazia uma estratégia perspicaz: defender o cuidado à luz do argumento de que essa era uma demanda de justiça de muitos deficientes. Se, por um lado, o cuidado “[...] era um valor com baixo potencial de subversão da ordem moral” (DINIZ, 2007, p. 68), por outro, mostrava que o argumento da absoluta independência era perverso a ponto de transformar o corpo com impedimentos em tabu (DINIZ, 2007). Aquilo estremecia o sonho do não confinamento doméstico do corpo deficiente, da abordagem social do fenômeno da deficiência, justamente a base do modelo social.

Para as feministas, o corpo não devia ser “[...] esquecido em troca do projeto de independência” defendido pela primeira geração (DINIZ, 2007, p. 64). “O corpo é uma instância de experiência da opressão” e não pode, por isso mesmo, ser ignorado no debate sobre deficiência (DINIZ, 2007, p. 78). Nesse ponto, aos olhos dos primeiros teóricos do modelo social, a crítica feminista implicava uma ameaça política. Com o passar do tempo, não houve outra saída senão reconhecer que, além da perspectiva dos deficientes, era preciso levar em consideração o ponto de vista das cuidadoras (não-deficientes) dos deficientes (DINIZ, 2007; KITTAY, 1999). Nisso, a crítica feminista outra vez surpreendeu, porque viabilizou o reconhecimento de outra autoridade sobre a deficiência que não apenas o deficiente — algo inquietante para a primeira geração de teóricos do modelo social, porque “[...] abalou o argumento de autoridade de que era preciso ser deficiente para escrever sobre deficiência” (DINIZ, 2007, p. 69).

A figura da cuidadora foi colocada no centro do debate sobre justiça social e deficiência, servindo como alerta para o fato de que “há desigualdades de poder no campo da deficiência que não serão resolvidas por ajustes arquitetônicos” (DINIZ, 2007, p. 69). A crítica feminista teve o papel fundamental de desvelar outros protagonistas do universo da

deficiência, que a vivenciam pelo cuidado aos filhos, sobrinhos, pais, parentes e pessoas com quem não têm vínculo familiar, como é o caso de enfermeiros. Com a crítica feminista, para além da interação dos aspectos próprios da opressão pelo corpo deficiente com as questões de gênero e sexo (WENDELL, 2010), o debate sobre a deficiência passou a considerar, em sua segunda geração, que a absoluta independência era um projeto negativo que certamente implicaria desamparo aos deficientes, reforçando sua exclusão social.

2.2.3 O modelo médico da deficiência

Uma parte fundamental dos estudos sobre deficiência é a trajetória de elaboração do modelo médico e sua influência permanente sobre o modelo social, pois, apesar da construção teórica paradigmática do modelo social, esse modelo não ameaçou a soberania daquele no controle do corpo com impedimentos (DINIZ, 2007). Ainda hoje, esse controle é um espaço de tensões. Uma prova disso é que, para recuperar a magnitude da população deficiente, o próprio Censo 2000 utilizou critérios marcadamente médicos, como a dificuldade de ouvir ou se locomover (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010). No caso dos concursos públicos, as perícias também seguem esses padrões, como mostram muitos editais.

Nesse contexto de tensões, as críticas ao modelo social fundam-se especialmente na ideia de que o corpo, muito embora não deva ser visto como a razão de ser das desvantagens experimentadas pelos deficientes, tampouco é, em absoluto, um espaço de expressão neutro (SHAKESPEARE, 2006b). Tamanha é a força de sedução do modelo médico que, em 1980, mesmo no auge do desenvolvimento do modelo social, a OMS publicou um catálogo oficial de lesões e deficiências intitulado *International Classification of Impairments, Disabilities, and Handicaps* (ICIDH).¹⁴ O documento chega a ser parecido com a Classificação Internacional de Doenças (CID) — sem a participação dos teóricos do modelo social, e baseando-se no modelo médico de deficiência (DINIZ, 2007).

O novo vocabulário proposto pela OMS representou um retrocesso ao debate sobre deficiência, porque resgatou conceitos perniciosos, como o de anormalidade (DINIZ, 2007). O impacto de um vocabulário elaborado pela OMS, cuja força política no cenário internacional é indiscutível, pôs em risco as conquistas feitas pelos teóricos do modelo social da deficiência, uma vez que a deficiência foi devolvida ao campo das doenças ou das consequências das doenças (DINIZ, 2007). No entanto, a publicação da ICIDH teve também

¹⁴ Como a língua portuguesa não é um dos idiomas oficiais da OMS, a tradução corrente, feita por centros acadêmicos biomédicos, foi Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Limitações.

uma influência positiva no debate e nos estudos sobre deficiência, porque foi o pontapé inicial para uma grande fase de crescimento intelectual do modelo social: “a ICIDH representou uma importante tentativa de afastar-se da visão biomédica da deficiência” (THOMAS, 2002, p. 41). Numa tentativa consertada de impedir o revigoramento do modelo médico, o modelo social procurou demonstrar a fragilidade da ICIDH para o enfrentamento da questão política da deficiência (DINIZ, 2007).

As novas críticas minaram a força da ICIDH. A ICIDH parecia uma expansão da CID, um aspecto negativo do documento, porque aproximava a deficiência das doenças e afastava o debate do campo sociológico. Com isso, os críticos mostraram que a ICIDH implicava uma maneira camuflada de retomar a medicalização do corpo com impedimentos (WILLIAMS, 2001). No mais, a ICIDH carecia de representatividade, porque havia sido feita por pessoas sem experiência pessoal na deficiência, além de lastrear-se em concepções de normalidade para a pessoa humana (DINIZ, 2007). Na lógica de causalidade da ICIDH, a origem das desvantagens estava nos impedimentos do corpo, ou seja, no indivíduo (DINIZ, 2007). Esse foi, portanto, um documento que medicalizou a deficiência (WILLIAMS, 2001).

Essa percepção tinha consequências práticas negativas na apresentação de políticas públicas, que, assim, se voltariam para ações de conformação de saúde e de reabilitação, e não de proteção social ou de promoção da igualdade (DINIZ, 2007). Com o catálogo da OMS, ficava claro que “era a natureza quem determinava a desvantagem” (DINIZ, 2007, p. 46); o problema estava no sujeito que não tinha capacidade para se adaptar à vida social. A revisão da ICIDH ocorreu na década de 1990 e, desta vez, contou com intensa participação de diversas entidades acadêmicas e de movimentos sociais de deficientes. A revisão teve por desfecho a publicação da *Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde* (CIF), em 2001 (OMS, 2003).

Com a CIF, a deficiência deixou de ser mera consequência de doenças para se tornar uma questão pertencente aos domínios da saúde, traduzindo-se numa tentativa de integrar os modelos médico e social (SHAKESPEARE, 2006a). A mudança de perspectiva foi incisiva para sair de “[...] deficiência como consequência de doenças (ICIDH) para deficiência como pertencente aos domínios de saúde (CIF)” (DINIZ, 2007, p. 48). A CIF conseguiu correlacionar corpo, indivíduo e sociedade (DINIZ, 2007), e, assim, sua publicação representou um marco nos estudos sobre deficiência. A partir desse documento, a OMS reconheceu algumas das premissas do modelo social. Longe de ser um instrumento para identificar impedimentos corporais nas pessoas, a CIF é uma ferramenta que ajuda a descrever situações em que as pessoas podem viver desvantagens sociais (DINIZ, 2007).

O objetivo das diretrizes da CIF consiste em fornecer meios para a avaliação da saúde das pessoas e dos estados relacionados à saúde — não apenas de pessoas com impedimentos corporais, mas de todas as pessoas (SANTOS, 2010). A CIF é como um catálogo universal, mas não tem a função de classificar as pessoas. O que ela possibilita é descrever e avaliar “[...] as situações de cada indivíduo dentro de um espectro de domínios da saúde ou relacionados a ela” (SANTOS, 2010, p. 127). Vale frisar que, para a CIF, a avaliação das incapacidades de uma pessoa não ocorrerá sob circunstâncias que não estejam afetas à saúde, como são aquelas fruto de aspectos econômicos e sociais. É por isso que as diretrizes da CIF para deficiência não podem ser utilizadas para situações de discriminação pela cor da pele, porque nesse caso não está presente o fator saúde:

A CIF possui, portanto, um esquema triplo para avaliar as condições da deficiência: o primeiro, relacionado às funções e estruturas corporais; o segundo, descrito como as atividades que as pessoas podem ou não desenvolver; e, um último, relacionado à participação. É dessa inter-relação que é possível, por exemplo, avaliar como a desigualdade se expressa no cotidiano das pessoas com impedimentos corporais (SANTOS, 2010, p. 127-128).

No Brasil, como a língua portuguesa não é um idioma oficial da OMS, “a CIF foi traduzida pelo Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português, da Universidade de São Paulo”, e o termo eleito para traduzir *disability* foi “incapacidade” (DINIZ; MEDEIROS; SQUINCA, 2007, p. 2509). A tradução brasileira é criticada: a categoria “incapacidade” remete à hegemonia do modelo médico, o que não se coaduna com o modelo social. *Disability* significa deficiência, e o uso da palavra “deficiência” é fundamental para honrar a originalidade dos estudos sobre o tema (DINIZ; MEDEIROS; SQUINCA, 2007). A CIF reforçou que deficiência implica uma experiência de segregação e opressão, dado o resultado negativo da interação entre o corpo com impedimentos e o ambiente social insensível à diversidade corporal (DINIZ, 2007).

2.2.4 O enfoque dos direitos humanos

Deficiência é, portanto, uma combinação da matriz médica com a matriz social. Essa abordagem invoca a deficiência como um tema de direitos humanos:

Os direitos humanos possuem uma alegação de validade universal, que devolve a responsabilidade pelas desigualdades às construções sociais opressoras. Isso significa que os impedimentos corporais somente ganham significado quando convertidos em experiências pela interação social. Nem todo corpo com impedimentos vivencia a discriminação, a opressão ou a desigualdade pela deficiência, pois há uma relação de dependência entre o corpo com impedimentos e o grau de acessibilidade de uma sociedade. Quanto maiores forem as barreiras

sociais, maiores serão as restrições de participação impostas aos indivíduos com impedimentos corporais.

[...]

Com o modelo social, a deficiência passou a ser compreendida como uma experiência de desigualdade compartilhada por pessoas com diferentes tipos de impedimentos: não são cegos, surdos ou lesados medulares em suas particularidades corporais, mas pessoas com impedimentos, discriminadas e oprimidas pela cultura da normalidade (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010, p. 101-105).

O marco dos direitos humanos abre margem à compreensão de que garantias básicas para todas as pessoas devem ser materializadas por ações governamentais. Em sociedades com diversidade de valores e de posturas culturais, no caso das pessoas que sofrem discriminação e tratamentos vexatórios, os direitos humanos são um trunfo para a demanda por igualdade, saúde e justiça social (SANTOS, 2010). Em especial para os deficientes, “o não reconhecimento de suas necessidades tem impactos significativos sobre as oportunidades, capacidades e liberdades que endossam uma compreensão ética sobre o justo” (DINIZ; SANTOS, 2010, p. 11).

Mas os direitos humanos são importantes porque, além de serem “poderosas afirmações morais” (SEN, 2010, p. 32) e oferecerem inspiração para a elaboração de legislações, constituem um ponto de partida para o reconhecimento das liberdades humanas como características descritivas das condições das pessoas. É esse reconhecimento, aliás, que propicia não apenas celebrar nossos próprios direitos e liberdades, mas também direcionar nossos interesses para a liberdade dos outros, e não apenas para a satisfação de desejos e prazeres pessoais (SEN, 2010). Se, por um lado, pouco se pode duvidar de que os direitos humanos servem como base para novas normas – e esse é um uso importante dos direitos humanos –, por outro, a força ética desses direitos também pode ser acionada de outras maneiras (SEN, 2010), por exemplo, pelo ativismo judicial e pelas políticas públicas.

2.3 Deficiência, mercado de trabalho e opressão social

A compreensão da deficiência como tragédia pessoal é chamada de modelo médico da deficiência (DINIZ, 2007). Entre o modelo social e o modelo médico há uma mudança na lógica de causalidade: para o modelo social, a causa da deficiência está na estrutura social; para o modelo médico, no indivíduo (BARNES; OLIVER; BARTON, 2002; DINIZ, 2007). O modelo social da deficiência, norteador pela teoria marxista, descreve a deficiência como uma experiência da opressão da variedade corporal resultante de uma sociedade discriminatória e opressiva (DINIZ, 2007; ABBERLEY, 1987). A sociedade de concepção marxista na qual o

modelo social da deficiência se fundamenta seria aquela pautada por um ideal de indivíduo produtivo, sem impedimentos corporais (DINIZ, 2007).

O modelo médico afirmava que “a experiência de segregação, desemprego e baixa escolaridade, entre tantas outras variações da opressão, era causada pela inabilidade do corpo lesado para o trabalho produtivo” (DINIZ, 2007, p. 23). Com o surgimento do modelo social, essa compreensão foi rompida para dar lugar àquela que defende que a causa da desvantagem não é natural, ou seja, não está no impedimento, mas sim na estrutura social; “o ‘problema’ da deficiência foi reformulado como um ‘problema’ de organização social” (HUGHES, 2002, p. 73). A tese da opressão pela deficiência teve como um dos seus principais teóricos Paul Abberley, um professor de sociologia que se tornou deficiente físico pela poliomielite (DINIZ, 2007).

Para Abberley, o impedimento corporal era uma consequência perversa do capitalismo: sua tese era que a relação de causalidade na deficiência deveria ser capitalismo-impedimento-deficiência, e não impedimento-deficiência-segregação (DINIZ, 2007). O que ele desejava era mostrar que o que mais gerava impedimentos nas pessoas era o modo de organização de trabalho do sistema capitalista, o mesmo sistema que, depois, excluía as pessoas em função de seus impedimentos corporais; o mesmo sistema que alimentava a apartação social e a opressão pelo corpo (DINIZ, 2007): “A opressão social pelo corpo talvez seja a única coisa que as pessoas deficientes têm em comum”, tendo em vista a diversidade da luta de cada um no seu cotidiano (WENDELL, 2010, p. 339).

A opressão se revela especialmente no fato de que a maioria das pessoas deficientes tem bastante dificuldade de se engajar socialmente pelo ingresso no mercado de trabalho: “Em um país de estrutura econômica instável como o Brasil, com um quadro alarmante de desemprego, a competitividade para conseguir um espaço no mercado de trabalho é imensa” (MANZINI; TANAKA, 2005, p. 274; NERI, 2003). Se essa é uma percepção para pessoas não-deficientes, é de se esperar que a conjuntura seja ainda menos acolhedora para os deficientes, muito em razão dos estigmas que marcam a vida dessas pessoas (BROWN, 2010) e, especialmente, da frequente necessidade de realizar adequações no ambiente de trabalho para sua permanência (DINIZ; BARBOSA, 2010).

Mesmo com a promulgação de legislações federais sobre cotas – a Lei nº 8.112/1990, que define em até 20% o percentual de vagas em concursos públicos para pessoas deficientes, e a Lei nº 8.213/1991, que determina uma variação de 2% a 5% na contratação de deficientes por empresas privadas com mais de 100 funcionários (BRASIL, 1990, 1991) –, “o número de pessoas com deficiência que ora está participando do mercado de trabalho ainda está muito

aquém” (MANZINI; TANAKA, 2005, p. 274). Segundo levantamento do Ministério do Trabalho, de 2000, dos 26 milhões de trabalhadores formais ativos, apenas 2,05% eram pessoas deficientes (NERI, 2003).

Ora, por qual razão há tantas pessoas deficientes desempregadas? Por qual motivo essas pessoas, quando não estão completamente isoladas e sem recursos financeiros, beirando a pobreza, ocupam postos de subemprego? (WENDELL, 2010). Se, por um lado, a busca por essas respostas envolve uma complexa avaliação de muitos fatores, por outro lado, a construção da resposta deve perpassar pelos estudos sobre deficiência, que almejam afastar a tentação de atribuir essa exclusão à natureza ou ao acaso. Sem o giro argumentativo trazido pelo modelo social, a falta de inserção no mercado de trabalho de pessoas deficientes se justificaria pela falsa compreensão, na perspectiva sociológica, de que todos os corpos deficientes não são — e não podem ser — produtivos.

Segundo a pesquisa *Percepções sobre Direitos Humanos no Brasil*, feita pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (LOPES; MAGALHÃES, 2010), 79% das pessoas entrevistadas revelam que não têm dúvida quanto à capacidade das pessoas deficientes para trabalhar, havendo inclusive uma aposta de que os deficientes “[...] podem fazer algumas coisas até melhor que as pessoas sem deficiência” (DINIZ; BARBOSA, 2010, p. 208). À parte o caráter tautológico dessa afirmação, a partir dela é possível concluir que a sociedade dispõe de um senso de valorização da pessoa com impedimentos corporais (DINIZ; BARBOSA, 2010). Todavia, mesmo com sutileza, existe uma expectativa opressora por trás dela: a de constante superação de si (DINIZ; BARBOSA, 2010).

Deficiência não é um desvio do padrão, mas a força do estigma é tamanha (BROWN, 2010) que, não por acaso, muitas pessoas com deficiências não visíveis mantêm-nas em segredo, revelando apenas para os amigos mais próximos esse aspecto de sua vida: “As pessoas deficientes aprendem que a maioria das pessoas não-deficientes não quer saber sobre o sofrimento do corpo” (WENDELL, 2010, p. 342). Em uma cultura que adora a ideia de que o corpo pode ser controlado, aqueles que não podem controlar seus corpos tendem a ser vistos como fracassos, como se o vigor físico fosse uma virtude moral (WENDELL, 2010).

E quando as pessoas deficientes alcançam conquistas pouco comuns, inclusive para as pessoas não-deficientes, tornam-se símbolos da capacidade de superação, ícones da força do controle contra todas as diferenças, heróis do cotidiano (WENDELL, 2010). A pessoa deficiente de sucesso é aquela que sobressai às demais por conseguir, por exemplo, desempenhar suas tarefas com destaque no trabalho (DINIZ; BARBOSA, 2010). A literatura científica revela que “um dos grandes desafios da sociabilidade à pessoa com deficiência é

como garantir o direito de ser uma pessoa ordinária, aqui entendido como o direito de estar no mundo sem ser objeto de espetáculo” (DINIZ; BARBOSA, 2010, p. 208). A inserção dessa minoria no mercado de trabalho causa curiosidade pela surpresa — é algo incomum.

2.3.1 A proteção social pelo trabalho e emprego

O desemprego é um evento da vida que pode determinar situações de extrema vulnerabilidade, insegurança social e desigualdade (SANTOS, 2008; CASTEL, 2005). Como mecanismo de inserção social, o trabalho serve ao propósito de proteger o indivíduo dos acasos da vida. “Ser protegido nesta esfera significa estar ao abrigo das peripécias que ameaçam degradar o estatuto social do indivíduo” (CASTEL, 2005, p. 27). O trabalho é um atalho para a integração humana: “A ausência de participação em qualquer atividade produtiva e o isolamento relacional conjugam seus efeitos negativos para produzir a exclusão e a desfiliação” (SANTOS, 2008, p. 511). E assim o trabalho pode ser visto – não como “relação técnica de produção, mas como um suporte privilegiado de inscrição na estrutura social” (CASTEL, 1995, p. 24).

A proteção social pelo emprego e trabalho não significa concessão de favor para o fim de evitar a decadência: é uma condição de possibilidade para que as pessoas possam efetivamente continuar a pertencer a uma sociedade de semelhantes, aqui entendida como aquela em que “todos os membros podem manter relações de interdependência porque dispõem de um fundo de recursos e direitos comuns” (CASTEL, 2005, p. 36). Em uma sociedade profundamente segmentada pelos disparates e desníveis na divisão da riqueza, a solução para a insegurança social não passa pela supressão ou pela partilha da propriedade privada (CASTEL, 2005).

Mesmo após reivindicações sociais no mercado de trabalho, a sociedade permanece composta por cidadãos que convivem entre si com diferenças de renda consideráveis, “entre o baixo e o alto da hierarquia dos salários” (CASTEL, 2005, p. 35). Apesar da disparidade, essas diferentes categorias se beneficiam dos mesmos direitos protetores, direito do trabalho e proteção social. E é muito em função dessa compreensão de que todos são parceiros sociais nas negociações que “este tipo de sociedade mostrou certa tolerância em face das desigualdades” (CASTEL, 2005, p. 35). Os direitos sociais compõem o conjunto de propriedade que confere à classe não proprietária (territorial e industrial) a contrapartida concreta aos direitos civis e políticos.

2.3.2 O trabalho e emprego para o deficiente na perspectiva feminista

A expansão dos direitos sociais, como é o trabalho, reduz os riscos sociais e afasta o sentimento de insegurança, que é “a consciência de estar à mercê” das eventualidades (CASTEL, 2005, p. 27). Na Constituição Federal de 1988, o trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso IV), um direito fundamental a prestações (artigo 6º), um fundamento da ordem econômica (artigo 170) e base da ordem social (artigo 193). Seja para deficientes ou não-deficientes, as relações de trabalho representam, sobretudo, espaço de proteção (SANTOS, 2008).

Mas a defesa do trabalho nesses termos não representa o resgate do modelo social nos moldes traçados pela primeira geração, quando o cuidado e a interdependência não eram valores éticos presentes nas agendas de discussão (DINIZ, 2007). Como “parte de um processo de revigoração e expansão do modelo social” (DINIZ, 2007, p. 62), a crítica feminista, que deu ensejo à segunda geração, não desconsidera que o trabalho é um direito humano fundamental. Sua estratégia argumentativa não rejeita as pretensões dos primeiros teóricos do modelo social, de incluir o deficiente no projeto social do trabalho produtivo (DINIZ, 2007; ABBERLEY, 1987).

O que a perspectiva feminista faz é alertar para o fato de que as pretensões dos primeiros teóricos não são incompatíveis com o princípio do cuidado como demanda de justiça dos deficientes. Muito pelo contrário, o cuidado é uma condição de possibilidade para a materialização desse projeto. A perspectiva feminista, reconhecendo a opressão social pelo capitalismo e pela tipificação do deficiente como sujeito não produtivo, acrescenta novos ingredientes ao debate político (DINIZ, 2007). Se, por um lado, as feministas não rejeitavam a tese da redescrição da deficiência como opressão e a consequente defesa da inclusão pelo trabalho, por outro, elas contestavam exatamente a superficialidade dessa abordagem, que não chacoalhava as estruturas morais mais profundas da sociedade. Esta continuava a acreditar que autonomia, independência e produtividade seriam os principais vetores para o projeto de justiça e de igualdade (DINIZ, 2007).

As estruturas do capitalismo oprimem os deficientes e o trabalho é uma possibilidade para a inclusão social, mas a justiça para os deficientes implica abalar os pressupostos morais de organização do trabalho e da independência (DINIZ, 2007; ABBERLEY, 1987). Essa é uma questão complexa, porque a ideia de que o trabalho dignifica está assentada no capitalismo, que, por sua vez, é um sistema calcado na ambição e na urgência econômico-financeiras, cujo funcionamento se mostra pouco sensível às demandas de cuidado dos

deficientes. Essa estrutura exclui o deficiente, a quem se impõe nas entrelinhas a noção de vida indigna. A desmistificação do deficiente como sujeito não produtivo, como sujeito que não consegue participar do mercado de trabalho é uma demanda de justiça, mas também depende de uma revisão da organização do trabalho tal como hoje ela ocorre.

Essa trama de inserção proposta pelo trabalho, sem desconsiderar as limitações asseveradas pela crítica feminista, opera uma proteção à vulnerabilidade social. Ou seja, não há como ignorar o significado social do trabalho. Mas os efeitos dessa vulnerabilidade marcam com mais vigor a vida das pessoas deficientes (SANTOS, 2008). Além de serem vistos como sujeitos não produtivos — o que dificulta a inserção no já disputado mercado de trabalho —, muitos deficientes não podem, dada a severidade de seus impedimentos corporais, fazer parte do mercado do trabalho — nem mesmo da informalidade, ou seja, do mundo do trabalho. E então “a noção de proteção social garantida ao sujeito moderno quando ele passa a fazer parte das relações de trabalho, no caso das pessoas com deficiência, torna-se uma noção frágil pelas especificidades dessa minoria” (SANTOS, 2008, p. 512).

Contudo, a realidade das pessoas com visão monocular não corresponde àquela de quem não pode trabalhar, pois o impedimento corporal (de enxergar com um dos olhos) não é severo ao ponto de impedir o exercício de alguma atividade laboral remunerada. Assim, uma questão que provoca os limites da tolerância moral das pessoas diretamente interessadas no debate sobre se pessoas com visão monocular são deficientes — como é o caso da comunidade dos cegos — é justamente a severidade do impedimento. Uma das perguntas mais inquietantes é: a pessoa com visão monocular enfrenta desvantagem social (discriminação e restrição de participação) para concorrer a um cargo público no serviço público na mesma proporção que eventualmente enfrenta para conseguir um emprego no mercado privado?

Uma premissa central nessa pergunta é a de que a conquista de uma vaga no mercado privado não depende apenas do mérito da pessoa (habilidades de conhecimento e/ou formação educacional), pois ela está à mercê do livre-arbítrio do empregador e, por conseguinte, de seus preconceitos e crenças. A disputa por uma vaga no serviço público não ocorre sob o manto da discricionariedade do órgão que realiza o concurso público — se existem brechas, são muito estreitas.¹⁵ Isso significa que a pessoa que disputa uma vaga no serviço público não enfrenta

¹⁵ É válido explicar, apenas para esclarecimento técnico-jurídico, que o servidor público não tem vínculo empregatício e, diferentemente das pessoas empregadas, que trabalham no mercado privado, não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ou seja, não tem Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). O empregado não tem a estabilidade que o servidor público tem. Servidores públicos seguem um regime

discriminações comuns do mercado privado. Sendo assim, o reconhecimento da visão monocular como deficiência valeria apenas para o mundo do mercado privado, onde é possível que pessoas com esse impedimento corporal se deparem com situações de desvantagem social decorrentes de sua condição? Essa é uma pergunta ainda sem resposta.

2.3.3 A centralidade do trabalho e emprego na inclusão social

A exclusão social é um dos principais dramas da trajetória de vida das pessoas deficientes (ABBERLEY, 2002). Uma sociedade inclusiva, na perspectiva contemporânea, é simbolizada pelo trabalho. Mas a centralidade do trabalho para fins de materialização da integração social se torna perniciosa para a proposta de inclusão das pessoas deficientes, pois nem todos os deficientes em idade produtiva poderão trabalhar. A ênfase na exclusão pela ausência de trabalho remunerado inviabiliza uma visão mais ampla de o que é a participação social (ABBERLEY, 2002).

Mesmo nas sociedades em que sejam feitas tentativas genuínas de integração de pessoas deficientes no mercado de trabalho, muitas dessas pessoas, em função do grau de severidade de seus impedimentos corporais, simplesmente não serão capazes de produzir bens de valor social, “de contribuir para a criação da riqueza social” (ABBERLEY, 2002, p. 131). Além disso, a própria estrutura em torno do emprego desfavorece as pessoas deficientes: o modelo de trabalho majoritariamente aplicado — de regime de dedicação exclusiva em jornadas de oito horas diárias nos cinco dias da semana — é incompatível com suas necessidades (ABBERLEY, 2002).

Essa rigidez é uma característica de organização do mercado que gera desvantagem às pessoas deficientes. Todavia, mesmo que essa moldura seja redimensionada para ligar o trabalho às outras instâncias sociais, como saúde, moradia, transporte e educação (OLIVEIRA; GOULART JÚNIOR; FERNANDES, 2009), ainda assim um processo social de “[...] inclusão que seja dependente de empregabilidade não é, de jeito nenhum, vantajoso para todas as pessoas deficientes” (ABBERLEY, 2002, p. 134). Uma estratégia provavelmente mais interessante para o movimento das pessoas deficientes é valorizar “aspectos de cidadania menos atrelados à função econômica” (ABBERLEY, 2002, p. 134).

Estudos divulgados no início do século XXI sugerem que uma em cada seis pessoas empregadas que se tornam deficientes perdem o posto de trabalho dentro de doze meses

estatutário, o que significa que são regidos por leis específicas, promulgadas, em regra, pelo respectivo ente federativo que promoveu o concurso público (União, Estado, Município ou Distrito Federal).

(BURCHARDT, 2000; ABBERLEY, 2002), além de comumente estarem alocadas nos empregos mais mal-remunerados (HOLDEN; BERESFORD, 2002). Segundo dados do Censo 2000 do IBGE, mais de nove milhões de pessoas deficientes em idade produtiva poderiam participar do mercado formal de trabalho, o que dependeria da oferta de condições para tanto (NERI, 2003; SANTOS, 2008). Contudo, o número de pessoas com restrições de habilidades de algum tipo que estão no mercado de trabalho formal não chega a seiscentos mil (IBGE, 2000).

Mesmo a partir do olhar crítico que propõe repensar a inclusão social preferencialmente pelo trabalho (ABBERLEY, 2002), o fato é que no cenário contemporâneo “o trabalho consiste em uma esfera fundamental da sociabilidade, traduzindo-se em um direito humano a ser garantido para todas as pessoas” (DINIZ; BARBOSA, 2010, p. 208). Ou seja, além de ser um mecanismo de mobilidade social do deficiente pela oportunidade da renda, o trabalho representa um canal para ganho de autorrespeito, autoestima e autoconfiança, elementos importantes para a construção da cidadania (ABBERLEY, 2002). De posse dessa reflexão, é possível defender que os arranjos de conformação do trabalho podem ser estruturados à luz dos preceitos do modelo social, sem que isso signifique ignorar a importância da crítica sobre a centralidade do trabalho e emprego na inclusão social.

2.3.4 O trabalho e emprego como mecanismos de promoção da saúde

A saúde é considerada o direito mais importante para os brasileiros (LOPES; MAGALHÃES, 2010). Segundo a pesquisa *Percepções sobre Direitos Humanos no Brasil*, feita pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, “um em cada cinco entrevistados espontaneamente manifestou essa opinião” (LOPES; MAGALHÃES, 2010, p. 219). Da leitura do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, o que se extrai é que a saúde é um bem coletivo e “[...] um direito fundamental social de acesso às ações e serviços que visem à promoção, proteção e recuperação da vida” (NASCIMENTO, 2008, p. 906). Esse panorama permite a aproximação da compreensão de saúde com o conceito de saúde adotado pela OMS (LOPES; MAGALHÃES, 2010).

Vale lembrar que, segundo a OMS (1946), saúde é o “estado do mais completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença”. Bem-estar, no vocabulário da CIF, é um termo que “abrange todos os domínios da vida humana” e que “torna possível o que se chama de vida boa” (DINIZ, 2007, p. 48). Essa visão sobre saúde foi alvo de críticas pelo fato de criar um ideal inatingível, sendo pouco eficiente para orientar o protagonismo do

Estado na implementação de políticas públicas na área de saúde. Mas, se por um lado o conceito de saúde é resultado de um longo processo de negociações e debates, por outro, o consenso sobre sua sintonia com o que se entende por cidadania é consistente (LOPES; MAGALHÃES, 2010).

E foi a partir do aprimoramento do conceito tradicionalmente aceito de que o campo da saúde é aquele exclusivamente dependente dos avanços da Medicina que a sociedade passou a reconhecer a promoção da saúde como uma parte essencial da busca pela igualdade e pela melhoria da qualidade de vida. Nesse contexto, a saúde em sua ampla acepção tornou-se um alicerce da sociedade, pois, à medida que a saúde aumenta, “as chances de felicidade de uma nação seguem no mesmo sentido” (LALONDE, 1981, p. 5). No campo da deficiência, não existe uma relação de dependência lógica entre ser deficiente e não ter saúde, ainda que o limite para a ruptura do bem-estar possa parecer mais frágil se comparado com o limite das pessoas não-deficientes.

Considerando a amplitude do conceito de saúde e a multiplicidade de elementos que podem convergir para sua materialização, o trabalho é, entre outros, um caminho para a participação social, com ganhos em igualdade de poder e repercussões na qualidade de vida para deficientes e não-deficientes. Infelizmente, subempregos não têm esse potencial de inserção, mas podem ser vistos como algum ponto de partida em relação à exclusão, por sua vez tão prejudicial à saúde na perspectiva da OMS. O desafio de assegurar a igualdade com respeito à diferença e às diversidades, se não perpassa necessariamente pelo trabalho, como alerta a crítica feminista ao modelo social da deficiência, tem nele, no mínimo, uma possibilidade para promoção da saúde humana para aquelas pessoas deficientes que possam escolher viver a liberdade de trabalhar.

CAPÍTULO 3 AÇÕES AFIRMATIVAS, JUSTIÇA SOCIAL E JUDICIALIZAÇÃO DE DIREITOS

3.1 A reserva de vagas para deficientes em concursos públicos

A Constituição Federal de 1988 completou vinte anos de vigência em 9 de outubro de 2008. A sua promulgação colocou em pauta os aspectos essenciais da democracia e foi importante para a consolidação dos direitos dos cidadãos. Essa é a Constituição que mais se preocupou com os direitos humanos na história do Brasil. Nela, por força dos artigos 127 *usque* 129, o Ministério Público adquiriu *status* de órgão defensor dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da sociedade, o que inclui um elevado grau de comprometimento institucional com políticas públicas de promoção e proteção dos direitos das pessoas deficientes.

Na Constituição Federal de 1988, a política pública de ação afirmativa de reserva de vagas para deficientes foi reconhecida como direito nos artigos 3º, inciso III, e 37, inciso VIII: para o acesso aos cargos públicos de provimento efetivo, a pessoa deficiente disputa dentro de uma margem reservada de vagas, as quais somente poderão ser providas por pessoas deficientes (BRASIL, 1988) — mas essa garantia não impede a pessoa deficiente de concorrer às demais vagas de livre acesso. A ação afirmativa de reserva, também comumente chamada de cotas, encontra inspiração ainda nos comandos programáticos da Constituição Federal, que dizem que o Estado deve promover o bem de todos, sem preconceitos (artigo 3º, inciso IV), e reduzir as desigualdades sociais (artigo 170, inciso VII).

A expectativa da igualdade pela justiça social é o que move as ações afirmativas. Para além do propósito de romper com a ordem moral que sustenta as discriminações enraizadas no passado, as ações afirmativas, em geral, têm potencial para alimentar novos valores, como o respeito à diversidade e à pluralidade. São mecanismos institucionais de proteção das diferenças. As minorias sociais, compostas pelos grupos que sofrem opressão e pelas populações em situação de vulnerabilidade, como é o caso das pessoas deficientes, têm demandas específicas. Uma demanda específica das pessoas deficientes é justamente o acesso ao mercado de trabalho, no qual têm participação incipiente (SANTOS, 2008).

Essa participação incipiente no mercado de trabalho possui contornos de injustiça social e desigualdade de tratamento diante do fato de que os deficientes representam 14,5% da população brasileira (IBGE, 2000). Com base no Censo 2000, quando o país tinha cerca de

170 milhões de pessoas, é possível afirmar que a população deficiente somava algo em torno de 24 milhões de pessoas. No período de 2007 a 2010, o número de deficientes em atividade no mercado de trabalho caiu 12%, apesar da abertura de 6,5 milhões de postos de trabalho com carteira assinada no mesmo período: é que 42,8 mil vagas para pessoas deficientes foram fechadas, muito embora tenha havido um aumento de 17% no número de pessoas contratadas formalmente — um salto de 37,6 milhões para 44,1 milhões (RAIS/MTE, 2010). Nesse panorama, pode-se dizer que o acesso ao mercado de trabalho para deficientes representa um desafio de saúde e de justiça social.

A necessidade de materialização de medidas de proteção e de correção de distorções que afetam o acesso ao mercado de trabalho é premente. Com inspiração na Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que salienta a importância da ação afirmativa para eliminar diferentes formas de discriminação, o Brasil dispõe de normativos federais para ampliar as chances e a igualdade de oportunidades para deficientes no mercado de trabalho. Essa política pública é prevista nas leis federais nº 8.112/1990 (reserva de vagas na administração pública direta e indireta) e nº 8.213/1991 (acesso a postos de trabalho no setor privado) (BRASIL, 1990, 1991). Em conjunto, ambas as leis reforçam a convicção de que a atuação governamental é uma medida para promoção de justiça distributiva, de justiça social e de equidade.

No caso dos concursos públicos, a base de cálculo para a incidência do percentual legal que assegura a reserva de vagas é a quantidade de vagas disponíveis no processo seletivo, e não o quantitativo de cargos existentes, providos ou não, no órgão. A definição dessa base de cálculo é uma das questões mais debatidas no Poder Judiciário, além da análise sobre o argumento da impossibilidade aritmética de cumprir a reserva de 5%, quando a divisão, com esteio nessa base de cálculo, resulta em número fracionado. Alguns tribunais brasileiros têm decidido que, mesmo quando a fração é inferior a 0,5, o arredondamento para cima é a solução mais equânime para salvaguardar o direito social de acesso ao mercado de trabalho. No entanto, atualmente, em sentido oposto, o STF não admite o arredondamento para cima, apesar de esse ter sido o entendimento da Corte há uma década.

Outra questão, que revela uma nova etapa do debate e é posterior à compreensão de que, como ações afirmativas de promoção da igualdade, as cotas e a reserva de vagas são justas, diz respeito ao entendimento do Poder Judiciário sobre o que é deficiência. Habitar um corpo deficiente é condição para ter acesso à ação afirmativa de reserva de vagas; contudo, diferentemente de algumas deficiências que não geram controvérsias na avaliação médica, “como os quadros graves de restrição funcional, como as tetraplegias ou a surdez bilateral

profunda”, muitos casos avaliados pelos peritos não se enquadram “nos limites claros do discurso biomédico da deficiência como ausência de funcionalidades específicas” (DINIZ; SANTOS, 2009, p. 18). Se o corpo não traz a marca visível da deficiência, os riscos de indeferimentos aumentam (DINIZ; SANTOS, 2009). Com o deslocamento do debate da esfera administrativa (de avaliação pericial médica) para a arena de litígio do Poder Judiciário, novos olhares são lançados.

No caso da margem de reserva, não se sabe o que determina o corte de elegibilidade, isto é, qual é a compreensão de deficiência vigente entre os peritos que avaliam os candidatos. Atualmente, o normativo que orienta as avaliações periciais para as cotas é o Decreto nº 3.298/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989 (BRASIL, 1989, 1999, 2004) — esta última é a lei que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Apesar disso, a ausência de definição de quais ferramentas conceituais os médicos-peritos poderão usar para tomar decisões de maneira mais uniforme reduz as chances de objetividade na seleção e amplia o risco de que convicções pessoais dos avaliadores interfiram na definição da situação dessas pessoas (DINIZ; SQUINCA; MEDEIROS, 2007).

Uma prova desse risco é o caso do HIV/Aids e do Benefício de Prestação Continuada (BPC) — um exemplo paradigmático no debate sobre deficiência e justiça no Brasil (DINIZ; SQUINCA; MEDEIROS, 2007; SQUINCA, 2009; RIOS, 2010). O BPC é um benefício assistencial voltado para idosos acima de 65 anos e/ou deficientes incapazes para o trabalho e para a vida independente, ambos com renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Considerando a dificuldade de encaixar a doença como uma ponte para a experiência da deficiência, médicos-peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) têm diferentes percepções sobre o HIV/Aids. Diante de pessoas que sofriam de HIV/Aids em estágio avançado e preenchiam os demais requisitos, 82% deles deferiam o BPC, enquanto os outros 18% indeferiam (SQUINCA, 2009). Isso revela que, mesmo quando existem critérios objetivos para aferição, como ocorre no sistema do BPC, a avaliação sobre deficiência é uma tarefa complexa.

Em relação à reserva de vagas não é diferente. Tanto no caso do BPC quanto no caso das cotas em concursos públicos, para acesso às políticas públicas, o candidato precisa se submeter a uma avaliação pericial que reconheça seus impedimentos corporais como deficiência. O impasse está em estabelecer quais corpos com impedimentos podem ascender à categoria de corpos deficientes. Assim como ocorre com os conceitos de saúde e até mesmo de pobreza, existem diferentes conceitos para deficiência. Muito embora haja consenso de que deficiência pressupõe variações de habilidades que se qualifiquem como restrições e

impedimentos, não há acordo sobre quais variações de habilidades e funcionalidades caracterizam deficiências. “Uma das razões para a diversidade de percepções na comunidade deficiente é a diversidade de experiências sobre os impedimentos corporais entre as pessoas deficientes” (SHAKESPEARE, 2006c, p. 106). A variedade de interpretações em torno do corpo e das experiências de interação entre o corpo e o ambiente marca a trajetória do debate sobre justiça social, saúde e deficiência (DINIZ; SQUINCA; MEDEIROS, 2007).

Uma das questões mais levantadas é: por que não elaborar uma lista de variações de habilidades que indiquem o que representa deficiência? Apesar do fascínio que essa saída normativa gera quanto à facilitação do processo seletivo tanto para a concessão de benefícios assistenciais quanto para o acesso às cotas em concursos públicos, essa alternativa implicaria ignorar a complexidade da relação entre habilidades, funcionalidades, impedimentos corporais e contexto social da vida de cada pessoa, mantendo o debate no campo médico-normativo, justamente o que a proposta do modelo social da deficiência rejeita (DINIZ; SQUINCA; MEDEIROS, 2007). Outros fatores além de lesão e impedimentos, como discriminação, preconceito e exclusão, podem ser variáveis de análise a serem consideradas.

A maioria dos deficientes inseridos no mercado de trabalho ocupa os piores postos e recebe salários menores que o das pessoas não-deficientes com mesmo nível educacional (DINIZ; SQUINCA; MEDEIROS, 2007). Muito embora a reserva de vagas para serviços públicos seja uma política afirmativa com potencial para alterar esse cenário, porque os salários são pagos em forma de vencimentos ou subsídios vinculados ao cargo provido, sem distinção da pessoa que o ocupa — e esse é um aspecto que garante igualdade salarial —, o fato é que a maioria dos deficientes não conseguirá concretizar a conquista de uma vaga sequer pelas cotas. É que, “em outras palavras, a reserva de percentual não afasta a necessidade de aprovação no concurso”, pois o candidato compete com outras pessoas deficientes e não é qualquer pontuação nas provas que assegura aprovação (MAZZILI, 2005, p. 558).

É preciso mostrar um desempenho melhor que o do outro deficiente. Considerando que não raro a maioria das pessoas deficientes encontra obstáculos para progredir no sistema educacional desde a infância até a vida adulta e que, por isso, não possui um nível educacional à altura das exigências de conhecimento técnico de concursos, poucos conseguirão conquistar uma vaga dentro da margem — e isso confirma que as cotas não criam privilégios nem preferências em favor dos deficientes. Além do mais, a reserva geralmente não ultrapassa o limite mínimo de 5% das vagas de todo o certame.

O candidato deficiente submete-se aos mesmos conteúdos das provas e exames, aos mesmos critérios de aferição e avaliação, aos mesmos horários de aplicação das provas e exames, e à mesma nota mínima exigida para os demais (GUGEL, 2007). A diferença é que seus concorrentes serão pessoas deficientes. O resultado da seleção é publicado em duas listas: uma lista de ampla concorrência contendo a relação dos nomes de todos os candidatos classificados, deficientes e não-deficientes, e uma lista com a ordem de classificação dos candidatos deficientes. Em um estágio anterior, um dos desafios é estabelecer critérios para o processo de avaliação e seleção — quanto aos impedimentos corporais — dos candidatos que se inscreveram como deficientes, para que não haja fraude que prejudique os que precisam da ação afirmativa para disputar em igualdade.

Enquanto não há revisão do processo de perícia nos concursos, o Poder Judiciário funciona como espaço para impugnação. Isso não significa que o Poder Judiciário esteja imune a erros de interpretação, mas sim que é um espaço de diálogo para além do âmbito administrativo. Infelizmente, o Poder Judiciário pode servir como instrumento de chancela para que pessoas não-deficientes que possuam algum impedimento corporal concorram indevidamente nas vagas reservadas pelas cotas. Se, por um lado, é possível que, mesmo diante do Poder Judiciário, pessoas não-deficientes burlam o sistema de cotas e suas regras de funcionamento ou se beneficiem das brechas que a ausência de ferramentas conceituais na perícia médica promove, por outro lado, o Poder Judiciário não perde, por isso, seu papel fundamental — pior seria sem ele.

3.2 A igualdade pelas ações afirmativas

A expressão “ações afirmativas” nasceu no direito estadunidense no cenário de lutas políticas pelos direitos civis, na década de 1960 (FERES JÚNIOR, 2007). A política afirmativa pressupõe uma ação positiva que busca assegurar às pessoas o acesso a bens e serviços, como, por exemplo, o acesso à educação universitária, a participação em partidos políticos e em eleições, e o emprego. O objetivo da implementação das ações afirmativas é o aumento do número de pessoas que, em função de suas especificidades e de serem minorias políticas, estejam sub-representadas nos espaços sociais — que englobam os nichos econômico, acadêmico e político, entre outros — e nos cenários de poder e de tomada de decisões (DWORKIN, 2005a).

A Constituição Federal diz que todos são iguais perante a lei e garante a inviolabilidade de direitos e garantias individuais a todas as pessoas, sem distinção (BRASIL,

1988). Esse é o espelho normativo do princípio da igualdade, que inspira as ações afirmativas. É com base nesse paradigma de tratamento que as ações afirmativas despontam como conjunto de políticas, de iniciativa governamental ou privada, que visam diminuir ou reverter o quadro de desigualdades sociais que atinge as minorias (BARBOSA, 2001) — deficientes, negros, não heterossexuais e mulheres, entre outros. Essas políticas se pautam na noção de que a igualdade de direitos depende de intervenção que promova ao menos uma igualdade de oportunidades.

No campo das ações afirmativas, o postulado de que todos são iguais perante a lei não é empecilho para a conformação dessas medidas. As ações afirmativas, amparadas em um processo de discriminação positiva, buscam materializar a igualdade entre as pessoas, a partir da constatação de que somente existe igualdade se as pessoas em situação de desvantagem puderem ser tratadas desigualmente, ou seja, levando-se em consideração suas diferenças que geram desvantagem social. Isso se chama equidade (DWORKIN, 2005b). É dizer: atualmente, as ações afirmativas são condição de possibilidade para a existência de um quadro mais representativo da diversidade dos povos. As ações afirmativas segregam para promover a inclusão, e a magia de sua efetividade reside justamente nesse paradoxo aparente de ações: distinguir para igualar.

A igualdade que advém das ações afirmativas é uma igualdade com mais densidade porque ultrapassa a proibição da discriminação negativa. A proibição da discriminação foi a primeira medida de reprovação jurídica e moral contra condutas que aumentam o sentimento de apartação social e de inferioridade individual (DWORKIN, 2005b). A insuficiência dessas proibições para modificar o cenário de desigualdades se prova especialmente no fato de que as normas de proibição servem apenas como instrumento para fins de busca judicial por reparação pecuniária, que muito pouca serventia tem para o objetivo de subversão de estruturas morais sedimentadas na discriminação. Se existe a ambição de reverter o cenário de desigualdades que aparta as minorias do convívio social equitativo, então, a igualdade não pode ser apenas uma palavra registrada em papel.

No plano jurídico, a igualdade existe sob duas perspectivas: a da igualdade na lei e a da igualdade perante a lei. Em pronunciamento jurisdicional sobre o tema, o STF, espaço da máxima razão jurídico-constitucional, registra que a igualdade na lei é uma generalização abstrata para guiar a atuação do legislador, que não poderá, na elaboração de normas que valerão para todos, incluir elementos de discriminação negativos. A igualdade perante a lei, por sua vez, tem como destinatários os demais poderes do Estado, que devem observar a igualdade na aplicação da norma, sem fazer uso de critérios seletivos discriminatórios para

aplicá-la. E isso nada mais é do que estabelecer que os órgãos do Estado não podem fazer distinções — negativas — que a lei não fez.

Não há consenso doutrinário sobre a relevância dessa distinção (SILVA, 2007; MELLO, 2003; MELLO, 2005). Para muitos estudiosos da igualdade jurídica, a igualdade é referência sem distinções quanto ao destinatário. No contexto brasileiro, a igualdade pode ser vista pelo compromisso de estabelecer o mesmo valor moral à vida de cada pessoa. A igualdade é um ideal político que inspira a igualdade de respeito às diferenças. Assim, mesmo que as pessoas vivam universos morais diferentes, não confiem em dogmas religiosos, alimentem crenças religiosas, pertençam a gêneros e etnias distintos, expressem sua sexualidade como quiserem, conforme seu conceito de felicidade, todos se respeitam como se fossem iguais — e talvez por acreditar na igualdade pela liberdade de viver como quiserem (PENALVA, 2011).

As pessoas têm “direito de ser iguais quando vivem uma diferença que as inferioriza e têm direito de ser diferentes quando a igualdade as descaracteriza”: existe uma necessidade de uma igualdade que considere as diferenças e que, ao mesmo tempo, não alimente desigualdades (SANTOS, 2003, p. 462). O que importa é enfrentar a desigualdade nociva, “[...] pois nem sempre a adoção de tratamentos distintos se revela maléfica, sendo mesmo tantas vezes exigida, como anota a dimensão material do princípio da igualdade (o de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades)” (RIOS, 2010, p. 75). As distinções que trazem prejuízo são as distinções ilegítimas, são as discriminações. Não é isso o que ocorre com a implementação das ações afirmativas (RIOS, 2010), que servem ao princípio de que “ninguém em nossa sociedade deve sofrer porque é membro de um grupo considerado menos digno de respeito, como grupo, que outros” (DWORKIN, 2005a, p. 450). As ações afirmativas abrem espaço para que a igualdade deixe de ser um conceito estático e passe a ser um conceito dinâmico.

3.2.1 A igualdade em Ronald Dworkin

A trajetória de construção teórica das ações afirmativas nos Estados Unidos da América (EUA) é paradigmática (FERES JÚNIOR, 2007). A experiência estadunidense, mesmo centralizada na questão racial da apartação econômica e social dos negros, é a mais significativa para o cenário brasileiro, até porque a abordagem se volta para os direitos de minorias, em geral. E isso se deve especificamente a algumas razões: tanto os EUA quanto o Brasil foram colônias europeias em que a escravidão de negros africanos e descendentes para

o trabalho foi um artifício econômico; o imperialismo cultural e o protagonismo histórico dos EUA têm impacto mundial e influenciam países como o Brasil; e muitos organismos internacionais que atuam no campo das ações afirmativas no Brasil são fortemente influenciados pelos EUA. É incontroversa a hegemonia do modelo norte-americano no Brasil (FERES JÚNIOR, 2007).

É possível que esse domínio se dê também pela profundidade dos avanços teóricos dos estudos de Ronald Dworkin no campo da igualdade, responsabilidade individual, liberdade e justiça, com a aplicação de sua teoria abstrata no contexto de questões reais e complexas, como a distribuição de serviços médicos e a ação afirmativa de cotas para negros em universidades (DWORKIN, 2005a; DWORKIN, 2005b). As ações afirmativas se inserem em um debate sobre justiça distributiva, pois, assim como riqueza e profissão, educação e oportunidades também são recursos. Dworkin defende uma teoria de justiça alocativa, que considera que uma distribuição justa de recursos deve se preocupar com os resultados: existe justiça quando todas as pessoas têm igualdade de recursos.

Como estabelecer em termos práticos essa igualdade de recursos e entre as pessoas é uma questão complexa. Na proposta de igualitarismo liberal de Dworkin, a igualdade exige que “[...] os cidadãos sejam tratados *como iguais* pelo Estado”, com direitos à igual consideração e ao respeito, e, ainda, que o Estado “[...] *trate igualmente* todos os que estão a seu cuidado na atribuição de oportunidades” (DWORKIN, 2005b, p. 284). Em sua proposta, a distribuição das riquezas sociais e dos recursos deve expressar as escolhas das pessoas. Ou seja, as desigualdades materiais que não são resultado das escolhas das pessoas são injustas: desigualdades que resultam de circunstâncias alheias ao controle pessoal — como são deficiências, que não são desigualdades fruto de escolhas individuais — são moralmente arbitrárias e merecem correção (DWORKIN, 2005b; PIRES, 2009).

A igualdade é um ideal importante: “Nenhum governo é legítimo a menos que demonstre igual consideração pelo destino de todos os cidadãos sobre os quais afirme seu domínio e aos quais reivindique fidelidade” (DWORKIN, 2005b, p. VIII). A igual consideração é condição de possibilidade para a legitimidade política e, por mais que essa seja uma questão filosófica difícil — estabelecer o que é a igualdade genuína, já que até mesmo democracias prósperas estão muito longe de promover uma vida razoável para todos —, não seria sensato, diante do desafio, deixar de duvidar da atenuação da desigualdade como meta suficiente de igualdade (DWORKIN, 2005b). Para Dworkin, a igualdade não é igualdade absoluta nem é apenas atenuação da desigualdade. A igualdade absoluta não é sequer um valor, porque não há como defender um mundo em que os cidadãos que optam pelo ócio

possam ser recompensados com o produto daqueles que trabalham. Nem a atenuação da desigualdade basta.

A igualdade não é distribuição de recursos, bens e oportunidades na mesma medida a todos os cidadãos conforme preceitos de direito civil e criminal, até porque essa aplicação de igualdade precisaria supor que todos os cidadãos têm exatamente os mesmos talentos e as mesmas convicções sobre o que é viver bem — e isso não acontece na realidade (DWORKIN, 2005b). Na sociedade, existem muitas diferenças: de habilidades, de inteligência, de sorte, de capacidades, de riqueza familiar, de educação formal. Diante disso, não há um programa totalmente justo de distribuição: é preciso se contentar em “escolher os programas que mais nos aproximem do complexo e inatingível ideal de igualdade”, sempre com a certeza de que o reexame das escolhas é uma virtude fundamental (DWORKIN, 2005b, p. 308-309).

Para Dworkin, as ações afirmativas se encaixam nesse perfil, com potencial para acertar mais do que errar: “Estariamos renunciando a uma chance de combater uma injustiça presente para obter proteção, da qual talvez não precisemos, contra abusos especulativos que temos outros meios de evitar”, e esses abusos “[...] não podem ser piores que a injustiça à qual nos estaríamos rendendo” (DWORKIN, 2005a, p. 450). É um mal-entendido supor que os programas de ação afirmativa se baseiam exclusivamente na ideia de que os que recebem auxílio simplesmente têm direito ao auxílio em nome de suas diferenças. Esses programas se sustentam na estratégia de que promover ajuda agora pode contribuir na remoção das barreiras que impedem o convívio social justo no futuro (DWORKIN, 2005a, p. 443).

3.2.2 O caso Bakke e os argumentos de justificação

Quando Ronald Dworkin publicou um estudo crítico sobre o caso Regentes da Universidade da Califórnia contra Allan Bakke, em 10 de novembro de 1977, criou um ensaio sobre ação afirmativa e igualdade que serve como paralelo para reflexão sobre desigualdade de oportunidades diante de outras diferenças corporais além da cor da pele. O caso Bakke é um referencial para o estudo da reserva de vagas para deficientes como mecanismo afirmativo de inserção no mercado de trabalho. Allan Bakke era um candidato branco a uma vaga no curso de Medicina daquela universidade e, apesar das notas altas, não foi admitido diante da reserva de dezesseis vagas para negros, à parte das demais oitenta e quatro, de livre acesso. O Supremo Tribunal da Califórnia decidiu a controvérsia favoravelmente a Bakke e entendeu que as universidades deveriam perseguir o objetivo de aumentar a presença de negros por meios que não levassem a raça explicitamente em conta: as preferências raciais são

permissíveis se associadas a outros critérios, desde que se destinem a ampliar a diversidade e que não haja cotas fixas (DWORKIN, 2005a).

A recusa da raça como critério foi o ponto revisto pelo Supremo Tribunal dos EUA, que considerou a cor da pele como algo pertinente para a discriminação. Entre vários aspectos, a cor da pele foi um dos enfoques da crítica de Ronald Dworkin, que acusou a hipocrisia da decisão da corte californiana, por considerar a consciência de raça como parâmetro essencial para o alcance do objetivo de diminuir a estratificação racial no país a longo prazo — que é “uma vergonha duradoura, um desperdício e um perigo” (DWORKIN, 2005a; DWORKIN, 2005b, p. 568). As políticas de admissão conscientes da raça são uma chance para combater uma injustiça que é baseada, sim, no desprezo e no preconceito racial. A cor da pele é um aspecto relevante por si só: “Os piores estereótipos, desconfianças, temores e ódios que ainda envenenam os Estados Unidos são codificados pela cor, e não pela classe ou pela cultura” (DWORKIN, 2005b, p. 571).

Mesmo criticado, o veredicto no caso Bakke, em 1978, aprimorado pelo Supremo Tribunal dos EUA, representou um marco para o progresso dos estudos sobre ação afirmativa porque declarou a constitucionalidade dessa medida. Essa conclusão também decorre do estudo sociológico *The shape of the river*, publicado em 1998, o qual revela as consequências reais de trinta anos de ações afirmativas nas universidades dos EUA, período em que o número de negros nos *campi* aumentou (DWORKIN, 2005b). Muito embora o debate sobre ação afirmativa levado a efeito por Ronald Dworkin se concentre na estratificação racial que quase sempre exclui os negros dos escalões mais altos do poder, da riqueza e do prestígio — e isso pelo fato de essa minoria não estar disponível na fonte, ou seja, nas universidades, que fornecem a mão de obra para o presente e para o futuro (DWORKIN, 2005a) —, o fato é que suas reflexões se direcionam para outras minorias, como os deficientes, que em geral têm participação incipiente no mercado de trabalho (DINIZ; SQUINCA; MEDEIROS, 2006).

Os principais argumentos de justificação das políticas de ação afirmativa — seja para cotas de negros em universidades, seja para acesso de deficientes aos empregos ou cargos públicos — são a reparação, a justiça social (no qual a justiça distributiva se encaixa) e a diversidade. Onde quer que as ações afirmativas tenham sido postas em prática, algum desses argumentos foi lançado, isso quando não utilizados em associação (FERES JÚNIOR, 2007). Antes da ascensão do argumento da diversidade, a reparação pelo passado de discriminação e a justiça social ampararam o discurso de promoção da igualdade substantiva pelas ações afirmativas durante décadas nos EUA. Com a passagem do tempo, apesar de seu apelo moral, o argumento da reparação pelo passado perdeu força para o argumento da justiça social: a

mera constatação de desigualdades no presente é razão irresistível para justificar as medidas de correção via ação afirmativa (DWORKIN, 2005a).

O argumento utilizado no caso Bakke para confrontar as cotas foi que, por mais que os objetivos das ações afirmativas fossem importantes para o desenvolvimento de sociedades e por mais que essas medidas de intervenção fossem a única opção para atingir esses objetivos, quaisquer consequências positivas e negativas delas advindas violavam, de antemão, direitos constitucionais individuais daquele que é preterido pela implementação da ação afirmativa. Esse direito individual poderia adquirir os seguintes contornos: o direito de Allan Bakke de ser avaliado segundo seu mérito; o direito de ser avaliado como indivíduo e não como membro de um grupo; e o direito de não sofrer prejuízo com o preconceito pela sua diferença — no caso, a cor branca. Esse argumento de Bakke foi tido por Dworkin como uma confusão intelectual.

Se a avaliação pelo mérito significa que o que se deve levar em consideração são as notas em testes de inteligência, esse é um critério arbitrário. Se a avaliação pelo mérito se dá pela escolha de quem pode ser mais eficiente para a comunidade e seus interesses no futuro, isso torna tal avaliação bastante complexa. A questão do mérito não é razão bastante para impugnar as ações afirmativas, porque não existe nenhuma combinação de capacidades e traços que possa conceituar e constituir a extensão de o que é mérito (DWORKIN, 2005a). Já o pleito de ser avaliado como indivíduo e não como membro de grupo é capcioso, porque qualquer processo de admissão fará uso de generalizações. Algumas instituições usarão critérios de idade e outras, de notas mínimas. Quem não se encaixar nesses grupos certamente ficará fora. O uso de testes padrão para massas exige que se avaliem as pessoas como grupos, mas nem por isso elas deixam de ser indivíduos, sejam deficientes e/ou negros (DWORKIN, 2005a).

O terceiro contorno do argumento eleito para derrubar as cotas universitárias, considerado o mais perigoso, trazia à tona o princípio moral de que ninguém deve sofrer desprezo dos outros pela suas diferenças. No julgamento de Bakke, ao contrário do que ele pretendia fazer crer, esse princípio não estava absolutamente em jogo (DWORKIN, 2005a). É que, no caso dele, não havia exclusão pela diferença (a cor branca): a exclusão pela diferença somente é um insulto quando gerada pelo desprezo, e o fundamento do programa das cotas baseava-se justamente no interesse em corrigir a distorção causada pela suposição equivocada de que a diferença (racial) de Bakke o colocava numa posição de superioridade social. Bakke fazia parte da maioria favorecida: jamais experimentaria desprezo pela cor de sua pele. Logo, sua exclusão não ocorreu pelo desprezo à cor branca, mas por causa de seu nível de

desempenho, que não lhe garantiu acesso às outras oitenta e quatro vagas disponíveis no processo seletivo. Essas ponderações servem como guia para a política de ação afirmativa de reserva de vagas aos deficientes.

E é o insulto do desprezo pela diferença que abre mais espaço ainda para a ação afirmativa, trazendo à tona a questão da diversidade. Mas, para Ronald Dworkin, não apenas o interesse na diversidade — que parece ser argumento para, sozinho, garantir a sobrevivência desses programas — é um interesse irresistível para justificar a ação afirmativa. Outro interesse impulsiona a justiça das ações afirmativas: o interesse geral de toda comunidade em viver um futuro melhor, que encerre a maldição que o passado de discriminação negativa e desprezo pela diferença deixou como empecilho a uma união mais perfeita entre as pessoas (DWORKIN, 2005a). Ação afirmativa é um empreendimento voltado para o futuro. E isso significa pensar que as pessoas pertencentes a minorias não foram, obrigatoriamente, vítimas individuais de injustiças no passado (DWORKIN, 2005a).

Assim, o argumento que sustenta a ação das universidades, por exemplo, para buscar aumentar a quantidade de professores negros nos seus quadros não é o da compensação. O mesmo vale para o caso das cotas em concursos públicos para as pessoas deficientes. O argumento para a justiça do ato é o de proporcionar um futuro melhor para todos: negros e brancos, deficientes e não-deficientes. Daí que o olhar das ações afirmativas não se volta para o passado, mas para o futuro (DWORKIN, 2005a). O fulcro normativo das ações afirmativas é a igualdade substantiva, porque a igualdade não se atinge com o cumprimento de cada etapa de um procedimento; ela se mostra pelo resultado para melhor, ainda que esse seja um julgamento moral. A ação afirmativa consiste em um mecanismo de promoção da igualdade de oportunidades, pois a tarefa de uma sociedade justa é oferecer às pessoas condições para desenvolverem suas capacidades (PIRES, 2009).

3.3 A justiça em Nancy Fraser

A globalização mudou o cenário de reivindicações políticas nas lutas sociais (FRASER, 2009a). Os movimentos sociais que, não faz muito tempo, exigiam com audácia uma partilha equitativa dos recursos e da riqueza já não simbolizam o espírito de subversão predominante no mundo contemporâneo (FRASER, 2009a). Após a queda do socialismo soviético no final do século XX, a passagem de uma fase fordista do capitalismo — “centrada na produção em massa, em sindicatos fortes e na normatividade do salário familiar” (FRASER, 2002, p. 7) — para uma fase pós-fordista — marcada pela produção para “nichos

de mercado, pelo declínio da sindicalização e pelo aumento de mulheres no mercado de trabalho” (FRASER, 2002, p. 7). — fomentou a proeminência da cultura na ordem social emergente. A globalização causou modificações comportamentais que abriram espaço à ênfase na identidade e na diferença. Não por acaso, o que impulsiona os conflitos sociais contemporâneos é justamente as reivindicações de reconhecimento (FRASER, 2002). As discussões acerca da justiça assumem um duplo aspecto, tanto porque tratam sobre quanta redistribuição é requerida diante da desigualdade econômica, como porque invocam questionamentos sobre “[...] quais tipos de diferenças merecem reconhecimento público” diante do postulado do respeito igualitário (FRASER, 2009b, p. 16).

Esses conflitos sobre justiça incluem questões de gênero e raça, entre outros, “[...] desde batalhas sobre o multiculturalismo a lutas sobre as relações sociais de sexo e a sexualidade, desde a *jihād* fundamentalista aos revivescentes movimentos internacionais de direitos humanos” (FRASER, 2002, p. 8). O que se percebe a partir desse movimento é que as reivindicações de igualdade econômica são menos expressivas do que durante o apogeu fordista. Os discursos de contestação contemporâneos apresentam eixos de subordinação para além daquele sobre classe social: etnicidade, nacionalidade e religião, entre outros. Para a filósofa estadunidense Nancy Fraser, um dos efeitos da globalização foi deslocar o centro de gravidade do debate sobre justiça social: da redistribuição para o reconhecimento. Todavia, ela rejeita formulações sectárias que caracterizam a distribuição e o reconhecimento como excludentes entre si:

O que é preciso é uma concepção ampla e abrangente, capaz de abranger pelo menos dois conjuntos de preocupações. Por um lado, ela deve abarcar as preocupações tradicionais das teorias de justiça distributiva, especialmente a pobreza, a exploração, a desigualdade e os diferenciais de classe. Ao mesmo tempo, deve igualmente abarcar as preocupações recentemente salientadas pelas filosofias do reconhecimento, especialmente o desrespeito, o imperialismo cultural e a hierarquia de estatuto (FRASER, 2002, p. 11).

Na perspectiva fraseriana, justiça é uma questão de distribuição — a alocação mais justa de recursos e bens — e de reconhecimento recíproco. Nenhuma dessas dimensões é suficiente para, sozinha, assegurar justiça social. Em uma sociedade permeada por inúmeras diferenças, somente uma concepção bidimensional é capaz de abranger a magnitude das injustiças de seu tempo — o desdobramento para a teoria tridimensional de justiça, com o acréscimo da dimensão política e da representação, foi delineado por Fraser (2009, p. 18) apenas posteriormente: “Esta compreensão bidimensional de justiça ainda me parece adequada até o ponto em que ela se estende. Mas agora eu acredito que ela não vai longe o

suficiente”.¹⁶ Para ela, justiça requer arranjos sociais que permitam que todos participem como pares na vida social; superar a injustiça significa dismantelar os obstáculos institucionalizados que impedem alguns sujeitos de participarem, em condições de paridade com os demais, como parceiros integrais da interação social.

As pessoas podem sofrer má distribuição e podem sofrer desigualdade de *status* ou falso reconhecimento. No primeiro caso, o problema está na estrutura de classe da sociedade, que diz respeito à estrutura econômica da justiça. No segundo caso, o problema é da ordem de *status*. Do ponto de vista distributivo, “a quintessência da injustiça é a má distribuição, em sentido lato, englobando não só a desigualdade de rendimentos, mas também a exploração, a privação e a marginalização ou exclusão dos mercados de trabalho” (FRASER, 2002, p. 11; FRASER, 2009b). Do ponto de vista do reconhecimento, “por contraste, a injustiça surge na forma de subordinação de estatuto, assente nas hierarquias institucionalizadas de valor cultural”, quando ocorre o falso reconhecimento, aqui entendido como dominação cultural, desrespeito e não reconhecimento (FRASER, 2002, p. 11; FRASER, 2009a).

Os deficientes sofrem tanto com a má distribuição de bens primários e recursos — como educação, trabalho, renda e saúde, entre outros — quanto com o não reconhecimento. Existe um círculo vicioso entre o significado social e o *status* dessa minoria política e a condição econômica de subalternidade e exclusão que ela geralmente ostenta (FRASER, 2009a). A concepção de justiça social inicialmente desenhada por Fraser não ignora essa sutileza: além de desvalorizados, os deficientes são uma minoria desrespeitada — e isso é relevante. Assim como outras minorias políticas, as pessoas deficientes são mais afetadas com as taxas de desemprego e de pobreza — uma questão de justiça distributiva —, e geralmente sofrem com exclusão social e marginalização nas esferas públicas — uma questão de justiça de reconhecimento. Nenhuma dessas injustiças é efeito indireto da outra, não apenas porque são originárias, mas inclusive porque convivem imbricadas entre si: “O falso reconhecimento não pode ser reduzido a um efeito secundário da má distribuição”, nem o inverso (FRASER, 2009b, p. 18).

¹⁶ No artigo *Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado*, Nancy Fraser (2009b, p. 19) discute o enquadramento dos argumentos de justiça social após a globalização. Segundo a filósofa, existe uma terceira dimensão de justiça importante no debate sobre justiça social, que diz respeito a quem são os sujeitos relevantes titulares de uma justa distribuição ou de um reconhecimento recíproco: “Ao estabelecer o critério de pertencimento social, e, portanto, determinar quem conta como um membro, a dimensão política da justiça especifica o alcance daquelas outras dimensões: ela designa quem está incluído, e quem está excluído, do círculo daqueles que são titulares de uma justa distribuição e de reconhecimento recíproco”. Nesta dissertação, não é explorada a concepção tridimensional.

3.3.1 *A ousadia fraseriana*

As relações entre o campo da distribuição e o do reconhecimento sempre foram tensas: “As reivindicações redistributivas igualitárias forneceram a maior parte da teorização sobre justiça social nos últimos 150 anos” (FRASER, 2007, p. 102). A orientação redistributiva tem uma linhagem filosófica distinta. Com base em antigas tradições de organizações igualitárias, trabalhistas e socialistas, os proponentes da justiça distributiva almejam a alocação mais justa de recursos e bens, o que significa esperar “redistribuir a riqueza dos ricos para os pobres, do Norte para o Sul, e dos proprietários para os trabalhadores” (FRASER, 2007, p. 102). Noutro sentido, especialmente com o surgimento do multiculturalismo (FRASER, 2009b), os proponentes do reconhecimento buscam o reconhecimento das distintas perspectivas das minorias étnicas, raciais, sexuais e de gênero, apoiando-se na visão de que as políticas redistributivas fazem parte “[...] de um materialismo fora de moda que não consegue articular nem desafiar as principais experiências de injustiça” (FRASER, 2007, p. 103).

Quando defendeu o reconhecimento como uma questão de justiça, Fraser não rejeitou que fosse possível integrar reconhecimento com redistribuição. E nesse ponto sua proposta pode ser considerada ousada, porque desafia a relação entre a moralidade e a ética, entre o correto e o bem, entre a justiça e a boa vida. Segundo a filósofa, a questão central é “saber se os paradigmas de justiça usualmente alinhados com a moralidade podem dar conta de reivindicações pelo reconhecimento da diferença — ou se é necessário, ao contrário, voltar-se para a ética” (FRASER, 2007, p. 103). Considerando o fato de que é “uma prática comum na filosofia moral distinguir questões de justiça de questões da boa vida” (FRASER, 2007, p. 103), a maioria dos filósofos alinha a justiça distributiva com a moralidade e o reconhecimento com a ética, colocando as demandas por justiça acima das reivindicações éticas — a prioridade do correto sobre o bem, da justiça sobre a boa vida.

As normas de justiça têm valor universal e sustentam-se a despeito do compromisso dos atores sociais; as reivindicações de reconhecimento da diferença envolvem avaliações qualitativas sobre o valor de práticas e características culturais variadas e justamente por isso não podem ser universalizadas (FRASER, 2007). Se, por um lado, Fraser reconhece que esses alinhamentos filosóficos complicam o problema de integrar redistribuição e reconhecimento, diante do argumento de que o reconhecimento da diferença violaria a neutralidade liberal (“a justiça distributiva esgotaria por completo a moralidade política”), por outro, ela defende que é viável endossar reivindicações dos dois tipos (distribuição e reconhecimento) “sem

sucumbir à esquizofrenia filosófica” (FRASER, 2007, p. 105). A estratégia fraseriana é a de construir a política de reconhecimento “de uma forma que ela não seja vinculada prematuramente à ética”; e de tratar as reivindicações de reconhecimento como reivindicações de justiça dentro de uma noção ampla de justiça, trazendo-as de volta para o campo da moralidade — as reivindicações de justiça não são questões de boa vida.

3.3.2 *Identidade ou status?*

Ao defender o reconhecimento como uma questão de justiça, Fraser recusou o modelo de identidade, para o qual a alternativa desenhada foi o modelo de *status* (FRASER, 2007). Para ela, o reconhecimento é fundamental para o debate sobre justiça, especialmente como meio para o desenvolvimento da sociedade como comunidade de valores compartilhados (PIRES, 2009). Na concepção fraseriana, o reconhecimento não é uma questão de identidade, mas de *status*, de justiça. Uma política que não reconheça a relevância da diferença e desconsidere esse reconhecimento tende a perpetuar as desigualdades, porque não viabiliza a superação da opressão. Para o modelo da identidade, rejeitado na perspectiva fraseriana, o que exige reconhecimento é a identidade cultural de um grupo: “O não reconhecimento consiste na depreciação dessa identidade pela cultura dominante e o conseqüente dano à subjetividade dos membros desse grupo” (FRASER, 2007, p. 106). A reparação desse dano perpassa pela reivindicação de “reconhecimento”, e “isso requer que os membros do grupo se unam a fim de remodelar sua identidade coletiva, por meio da criação de uma cultura própria afirmativa” (FRASER, 2007, p. 106).

Fraser entende que o modelo de identidade é profundamente problemático. É que, ao classificar o não reconhecimento como um dano à identidade, esse modelo acaba por enfatizar a estrutura psíquica em detrimento das instituições sociais e da interação social. Esse modelo posiciona a identidade de grupo como objeto de reconhecimento, o que submete as pessoas, como membros individuais dos grupos, a uma pressão moral intensa para se conformarem à cultura do grupo. O resultado da escolha desse modelo é “a imposição de uma identidade de grupo singular e drasticamente simplificada que nega a complexidade da vida dos indivíduos, a multiplicidade de suas identificações e as intersecções de suas várias afiliações” (FRASER, 2007, p. 107). O modelo de identidade tem, ainda, o problema de ignorar as interações transculturais cada vez mais frequentes após a globalização. Ele trata as culturas como definidas e separadas, “como se fosse óbvio onde uma termina e outra começa”, e nega a *heterogeneidade interna* do grupo, mostrando-se opressor (FRASER, 2007, p. 107).

O reconhecimento em Fraser *não* é a valorização da identidade de grupo nem se aproxima da compreensão de que negar reconhecimento a alguém causa danos à subjetividade e à autoidentidade (FRASER; HONNETH, 2006). O reconhecimento “é um remédio para a injustiça social e não a satisfação de uma necessidade humana genérica” (FRASER, 2007, p. 121). Assim, o reconhecimento de identidade não atende à ambição fraseriana de defender o reconhecimento como uma questão de justiça e não como um problema da boa vida — da ética. O modelo de identidade é inadequado, inclusive, justamente porque existem divergentes concepções de boa vida. Além disso, ele é desvantajoso porque não localiza o equívoco nas relações sociais, mas, sim, na psicologia individual — e, para Fraser, quando isso acontece, “basta um pequeno passo para culpar a vítima” (FRASER, 2007, p. 113). O modelo de identidade é insuficiente, pois não desinstitucionaliza os padrões de desrespeito e desestima, apenas reconhece as feridas e os ódios que elas causam (FRASER; HONNETH, 2006) — e a justiça de reconhecimento deve ir além desse falso reconhecimento sobre ser desmerecido nas atitudes e nas crenças dos outros. Reconhecimento pressupõe que as pessoas possam ser *parceiras integrais na interação social* (FRASER, 2007).

Na proposta fraseriana, o reconhecimento não é o reconhecimento de identidade, mas o reconhecimento de *status social*, que a filósofa intitula como modelo de *status*. Para ela, “o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas a condição de membros do grupo como *parceiros integrais na interação social*” (FRASER, 2007, p. 107). O não reconhecimento de *status social* significa subordinação social, privação de participar *como um igual* na vida social. Reparar essa injustiça requer uma política de reconhecimento de *status social*, o que não se aproxima da valorização da identidade de grupo. A proposta fraseriana calcada no modelo de *status* defende que o reconhecimento depende do exame dos padrões institucionalizados. É questionar *se e quando* esses padrões de valoração cultural efetivamente constituem as pessoas como parceiras sociais. Se e quando esses padrões institucionalizados colocam os atores sociais como inferiores e excluídos, como “os outros”, como sujeitos invisíveis, então há não reconhecimento; há subordinação de *status* (FRASER; HONNETH, 2006; FRASER, 2007).

Exemplos simbólicos são as leis matrimoniais que excluem a união de pessoas do mesmo sexo e as práticas de policiamento de categorização racial, que associam pessoas negras com a criminalidade (FRASER, 2007). A interação social, nesses casos, é regulada por um padrão institucionalizado de valoração cultural que constitui categorias de pessoas: os heterossexuais como normais e os não heterossexuais como perversos; os brancos como fiéis às leis penais e os negros como perigosos e criminosos (FRASER, 2007); os não-deficientes

como sujeitos produtivos e os deficientes como inválidos. Esses padrões institucionalizados impedem a paridade de participação das pessoas, porque promovem enclausuramento e isolamento. Para Fraser, é preciso questionar esses padrões e seus efeitos sobre as capacidades de interação das pessoas. Os padrões institucionalizados contemporâneos menosprezam as pessoas deficientes, impondo-lhes isolamento social, silêncio moral e um sentimento de inferioridade que não deveria existir em uma sociedade justa (FRASER, 2007). Não é por acaso que as pessoas deficientes têm dificuldade de acesso e de permanência no mercado de trabalho no Brasil (RAIS/MTE, 2010).

3.3.3 A norma da paridade participativa

No modelo de identidade, o não reconhecimento é o impedimento à capacidade do sujeito de alcançar a boa vida — o que situa o reconhecimento no campo da ética e não da justiça (FRASER; HONNETH, 2006). Nesse modelo, todos têm direito à igual estima social e o reconhecimento é condição de possibilidade para que as pessoas formem sua subjetividade integral e não distorcida e atinjam o pleno desenvolvimento humano. No modelo de *status*, o reconhecimento é uma questão de impedimento externamente manifestado e institucionalizado nos arranjos sociais — e não uma questão puramente de preconceitos internalizados das pessoas, que, em uma sociedade liberal, não poderiam ser monitorados.

O *status* de parceiro na interação social, na perspectiva fraseriana, não implica atribuir uma carga de diferença excessiva, nem tampouco ignorar as particularidades. O que resulta do modelo de *status* é que “todos têm direito a buscar estima social *sob condições justas de igualdade de oportunidades*” — e “essas condições não existem quando padrões institucionalizados de valoração cultural depreciam o feminino”, o negro, o não heterossexual, o deficiente, entre outros (FRASER, 2007, p. 115, grifos nossos). O não reconhecimento na perspectiva fraseriana é uma questão de justiça — e não de boa vida.

O não reconhecimento é injusto, pois é injusto que a algumas pessoas seja negada a condição de *parceiras na interação social* em função de padrões institucionalizados de valoração, de cujas construções não participaram em condições de igualdade e os quais depreciam suas características distintivas (FRASER, 2007). O ganho trazido pela perspectiva fraseriana está no fato de que, vista como uma questão de justiça, a *norma de paridade participativa* vincula “[...] todos os que concordem em seguir os termos justos da interação social, sob as condições do pluralismo valorativo” (FRASER, 2007, p. 113). O caso da reserva de vagas para pessoas deficientes em concursos públicos promove reconhecimento

segundo o modelo de *status*, porque desinstitucionaliza o padrão cultural de que a pessoa deficiente não consegue — “não tem condição/aptidão?” — trabalhar: ao situar a pessoa deficiente em paridade na linha de largada, as cotas asseguram *igualdade de oportunidades* para que todos possam buscar estima social e se sentir como membros do jogo social.

A norma da paridade participativa requer que “os padrões institucionalizados de valoração cultural expressem igual respeito a todos os participantes e assegurem igual oportunidade para alcançar estima social” (FRASER, 2007, p. 119), o que significa excluir normas institucionalizadas que depreciam algumas categorias de pessoas de maneira sistemática, assim como as características associadas a elas (FRASER, 2007). A perspectiva fraseriana calcada no modelo de *status* permite explicar por que não são todas, mas apenas algumas, as diferenças sociais que geram reivindicações de reconhecimento. No modelo da identidade, o reconhecimento propicia benefício psicológico, e então seria justificada a reivindicação que promovesse a autoestima.

Nos termos desse modelo de reconhecimento, por exemplo, identidades racistas mereceriam algum reconhecimento, pelo simples fato de permitirem europeus brancos e pobres manterem “o seu senso de valor próprio por meio do contraste entre eles e seus supostos inferiores” (FRASER, 2007, p. 125). Sob o manto desse modelo, reivindicações antirracistas não se justificariam, porque ameaçariam a autoestima dos brancos pobres! O preconceito gera benefícios psicológicos para alguns grupos, de modo que a promoção da autoestima não pode ser o padrão para justificar reivindicações por reconhecimento. O padrão deve ser a paridade participativa: “Apenas as reivindicações que promovem paridade de participação são moralmente justificadas” (FRASER, 2007, p. 122).

3.4 A judicialização de direitos

Judicialização é um neologismo criado a partir da tradução literal da palavra em inglês, tendo em vista o crescente fenômeno de protagonismo do Poder Judiciário sobre assuntos delineados em legislações e em atos administrativos. A judicialização sugere a conformação de um novo padrão de relacionamento entre os Poderes, em que o Judiciário desponta como “uma alternativa para a resolução de conflitos coletivos, para a agregação do tecido social e mesmo para a adjudicação da cidadania” (VIANNA *et al.*, 1999, p. 22). O Poder Judiciário ganha papel de destaque como parte de um processo natural de busca pela materialização de direitos que, catalogados na Constituição Federal, muitas vezes encontram

nela apenas um ponto de apoio, sem digressões detalhadas que oportunizem sua concretização.

A judicialização expressa um desenvolvimento da democracia (GARAPON, 2005). O Poder Judiciário surge como espaço público de debate de direitos antigos e de direitos novos. Ora o Poder Judiciário é desafiado a enfrentar questões morais de natureza privada, como o aborto, ora o Poder Judiciário é intimado a resolver omissões e abusos dos demais Poderes (GARAPON, 2005). Atualmente, a possibilidade de acesso e de demanda ao Poder Judiciário oferece à comunidade política um fórum de princípio que atua em nome da justiça e que garante direitos coletivos e protege direitos individuais, muitas vezes previstos, mas infelizmente negligenciados ou mal implementados pelo Poder Público (PENALVA, 2011). Os direitos sociais previstos na Constituição Federal — entre eles, o trabalho, a educação, a saúde, a moradia, a segurança e a previdência social — representam a garantia de justiça distributiva e a condição de possibilidade para o exercício da igualdade (PENALVA, 2011).

As arenas judiciais têm sido escolhidas para efetivar esses direitos, como ocorre no debate das cotas para negros em universidades públicas (FERES JÚNIOR, 2007), e também para efetivar a promessa de prestação universalizada de saúde, como se dá com a questão do fornecimento gratuito de medicamentos (HENRIQUES, 2008). Todavia, apesar dos avanços positivos que pode trazer, em termos de conscientização e de participação popular, a judicialização é uma questão controvertida (SARMENTO, 2008). A hostilidade à atuação do Poder Judiciário é bandeira sustentada por segmento jurídico que percebe a jurisdição sobre políticas públicas, ações afirmativas e direitos sociais como uma ingerência que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes, em especial diante da crítica de que “a supremacia judicial não é aceitável por fundar-se, implicitamente, nas virtudes intelectuais de uns poucos” (GARGARELLA, 2008, p. 225).

Há argumentos que rejeitam a judicialização de direitos sociais. Além da separação de poderes, a reserva do possível surge como empecilho, somada à acusação de que a atuação do Poder Judiciário criaria embaraços e dificuldades à atuação da administração pública (PENALVA, 2011). Esses três argumentos são amplos, mas se aplicam como obstáculos no caso da judicialização da reserva de vagas para deficientes — o concurso público é meio para a conquista de um posto de trabalho, o que faz dos direitos sociais o pano de fundo da questão das cotas em concursos públicos para deficientes.

O argumento da separação de poderes ganha fôlego nesse cenário porque o Poder Judiciário conferiu interpretação aos limites do Decreto nº 3.298/1999 para editar o enunciado nº 343 do STJ sobre visão monocular. Há quem entenda que essa interpretação é uma atuação

legiferante que fere a separação de poderes. O ativismo judicial provoca angústia nos julgadores que se deparam com a tarefa jurisdicional de analisar a constitucionalidade de políticas públicas e pleitos de direitos individuais contra o Estado (PENALVA, 2011).

Mas o controle judicial deriva da própria Constituição e não traduz, por isso, uma queda de braço entre o Poder Judiciário e os demais poderes (PENALVA, 2011). A garantia judicial dos direitos não viola a democracia, muito ao contrário, porque a enriquece (PENALVA, 2011). Assim, “não existe uma boa razão para pensar que a intervenção judicial esteja necessariamente em conflito com a democracia”, porque a vontade genuína do povo está na Constituição Federal — “nos princípios propícios à felicidade” — e não nas decisões transitórias do legislador (GARGARELLA, 2008, p. 219). Para além disso, o Poder Judiciário funciona como mecanismo para correção de erros que podem ser resultado da aplicação de legislações aprovadas por um sistema político vulnerável à influência de grupos majoritários descompromissados com questões sociais, por exemplo. Nessa perspectiva de equilíbrio de poderes, o Poder Judiciário é o canal para reclamação de “[...] todos aqueles que são, ou sentem que tenham sido, tratados indevidamente no processo político de tomada de decisões” (GARGARELLA, 2008, p. 218).

Já o princípio da reserva do possível é o argumento da democracia reduzido ao orçamento (PENALVA, 2011), também utilizado contra a judicialização de direitos sociais. A reserva do possível significa que o Poder Judiciário deve observar limites orçamentários ao decidir sobre direitos sociais, porque sua atuação jurisdicional pode causar impacto no equilíbrio orçamentário fixado pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo. Como argumento abrangente, a reserva do possível denota uma preocupação com os custos dos direitos e com os impactos orçamentários da implementação desses direitos. Essas duas facetas da reserva do possível norteiam decisões do STF, sendo evocadas como razões para decidir sobre direitos sociais (PENALVA, 2011). A reserva do possível alerta os julgadores quanto à necessidade de, em nome da proporcionalidade, considerar a existência de recursos como critério para a fundamentação de suas decisões.

Em especial para o caso da judicialização da reserva de vagas para deficientes, o argumento da reserva do possível perde força porque as vagas abertas para provimento são criadas por lei em conformidade com um prévio ajuste e com a dotação orçamentária: a intervenção judicial geralmente se dedica a dissolver o impasse sobre legitimidade de acesso à margem reservada, sobre reconhecimento de alguma variação de habilidade como deficiência. Esse foi justamente o caso das pessoas com visão monocular, que buscaram o Poder Judiciário para obter esse reconhecimento. Por outro lado, a judicialização pode ser uma

aposta ingênua para promover o justo, porque pode propiciar a violação das regras da política de reserva de vagas.

Ainda assim, se existe o risco de a judicialização tratar como deficiente alguém que não o é, provocando injustiças entre os deficientes, essa é uma questão insuficiente para impedir a atuação judicial. Mas, mesmo que razões financeiras não estejam em jogo para esse caso concreto, de maneira geral, não é possível negar que, se por um lado, efetivamente, os direitos sociais têm custos e não existe abundância de orçamento, por outro, por mais que os efeitos financeiros dos direitos sociais possam representar a ameaça de deslocar para o Poder Judiciário a política orçamentária, o fato é que razões financeiras ficam em segundo plano diante de direitos individuais (PENALVA, 2011).

Mesmo que houvesse algum impacto dessa ordem a partir do reconhecimento de uma pessoa como deficiente por uma decisão judicial, a compreensão de que o orçamento é limite para a garantia de direitos esbarra na própria Constituição (PENALVA, 2011). Esse argumento é, portanto, deslocado na jurisdição, pois “pelo menos nas ações individuais, o julgador não tem que definir os contornos distributivos e éticos da política pública, pois é apenas o direito daquele indivíduo que está em questão” (PENALVA, 2011, p. 105). Daí que é possível defender que o julgador erra ao indeferir um pedido em uma ação judicial com base, simplesmente, no argumento da reserva do possível, ainda mais quando, a pretexto da racionalidade, nem sequer traz aos autos os dados desse orçamento escasso para análise concreta (PENALVA, 2011). Nas ações individuais, a pergunta que o cidadão faz é sobre direitos e não sobre metas públicas (PENALVA, 2011).

Já o argumento da separação de poderes se associa ao argumento do embaraço à atuação da administração pública. A separação de poderes é uma conquista do Estado democrático de Direito. A partir dessa teoria da ciência política, a teoria da separação dos poderes, busca-se impedir a concentração de poderes nas mãos de um único poder. As funções essenciais do Estado são repartidas: a de elaboração de leis, a de execução e a de julgamento, dando espaço ao poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em linhas gerais. A separação de poderes significa que cada poder é responsável pelas suas atribuições.

Mas a separação de poderes não separa os poderes (PENALVA, 2011). Ela separa apenas os discursos e os argumentos e delinea os contornos do problema e as responsabilidades de cada um dos poderes (PENALVA, 2011). A jurisdição é um instrumento de construção da própria Constituição, inclusive porque permite a aplicação do texto normativo no tempo e no espaço, em sintonia com os rumos dos anseios dos povos. Assim, mais do que harmonizar a atuação dos demais poderes, o Poder Judiciário se destaca para

assumir um papel de intérprete da Constituição Federal e proteger direitos fundamentais individuais, como é o caso do direito social dos deficientes ao trabalho.

CAPÍTULO 4 O ESTUDO DE CASO SOBRE A VISÃO MONOCULAR

4.1 A judicialização do debate sobre reserva de vagas e a visão monocular

Em 19 de abril de 2011, a 1ª Turma do STJ proferiu decisão, por unanimidade, no julgamento do recurso de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.213.075 – PE, para reconhecer a pretensão de Joab José da Silva de indenização por danos materiais decorrentes da posse tardia em cargo público causada pela controvérsia sobre seu impedimento corporal configurar deficiência.¹⁷ Joab José da Silva, pessoa com visão monocular, foi aprovado no concurso público para o cargo de técnico judiciário dentro da margem reservada de vagas, mas, ao ser submetido à perícia médica para averiguação de sua condição como candidato deficiente, foi desclassificado do certame por causa de seu impedimento corporal. Em 30 de maio de 2008, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 26.105 – PE, pela 5ª Turma do STJ, ele obteve o reconhecimento como candidato deficiente. Eis a ementa do julgado que concedeu a indenização:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONCURSO PÚBLICO. POSSE TARDIA POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO DESCLASSIFICADO EM PERÍCIA MÉDICA. VISÃO MONOCULAR. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE REPARAR O DANO PATRIMONIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de o acórdão a quo estar em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ.

2. No caso dos autos, o autor da ação, portador de visão monocular, conseguiu ser nomeado para o cargo de técnico judiciário por força de decisão judicial (RMS n. 26.105/PE) e postula indenização por danos materiais decorrentes de sua nomeação tardia. O Tribunal de origem reconheceu o direito do autor à indenização por danos materiais, consistente no pagamento das verbas remuneratórias que deveriam ter sido auferidas por ele, caso tivesse tomado posse na data correta, com observância da ordem de classificação.

3. Quando se verifica a vitoriosa aprovação em um concorrido certame, dentro do número de vagas oferecidas, a frustração de uma expectativa legítima fundada em direito subjetivo já adquirido, que traz ao lume a possibilidade de o aprovado vir a auferir, com estabilidade e por meio de seu trabalho técnico, ganhos significativos, desde sempre pretendidos e perseguidos, dá suporte à pretensão de recebimento de indenização por danos materiais, à luz do artigo 186 do Código Civil. Precedentes: EREsp 825.037/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22/02/2011; REsp 1.117.974/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no Ag 976.341/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe

¹⁷ A questão sobre a ética da menção aos nomes dos candidatos deficientes que ajuizaram ações foi tratada na seção 1.4 desta dissertação. Não há qualquer violação de privacidade e intimidade das pessoas cujos nomes são citados porque os nomes constam de arquivos públicos que estão plenamente acessíveis a qualquer cidadão no sítio do STJ, na internet. A razão para a menção aos nomes é de natureza metodológica.

04/10/2010; REsp 1.056.871/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 01/07/2010; REsp 825.037/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29/11/2007.

4. Agravo regimental não provido.

A ação de indenização interposta por Joab José da Silva revela a dimensão dos possíveis desdobramentos do debate judicial sobre visão monocular. Além do reconhecimento judicial como candidato deficiente, ele recebeu danos materiais pelos prejuízos decorrentes do erro do Estado em não reconhecê-lo assim quando o deveria. No período de dez anos, entre 1999 e 2009 — recorte temporal que marca a promulgação do Decreto nº 3.298/1999 e o enunciado nº 377 da súmula do STJ —, embates judiciais como o que deu causa à ação por danos de Joab José da Silva proliferaram nas arenas judiciais brasileiras. Nesse período, muitos candidatos com visão monocular reprovados nos exames periciais médicos dos concursos públicos para aferição da deficiência buscaram a Justiça como fórum de princípio para decidir a controvérsia sobre se esse impedimento corporal justifica o acesso à reserva de vagas.

O argumento-chave por trás das perícias médicas é o de que a visão monocular não é deficiência visual grave, pois “não é cegueira nem implica baixa visão”; “não significa incapacidade para enxergar”, não se enquadrando dentro da definição legal de deficiência visual, nos moldes do Decreto nº 3.298/1999 (BRUMER; PAVEI; MOCELIN, 2004, p. 304). Segundo o inciso III do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, “deficiência visual é a acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações” (BRASIL, 1999). Com a superveniência do Decreto nº 5.296/2004 (Lei de Acessibilidade), o artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999 recebeu nova redação, para estabelecer que deficiência visual é

cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores (BRASIL, 2004).

A alteração sobreveio especialmente porque, nos termos da regência do Decreto nº 3.298/1999, a deficiência visual se restringia aos casos de deficiência visual grave, com negligência das pessoas que tinham baixa visão, que ficavam fora do enquadramento legal. Os embates judiciais nesses dez anos se deram especialmente pela aplicação da literalidade do Decreto nº 3.298/1999, antes da alteração imposta pela nova legislação. Nenhuma das duas legislações inclui explicitamente o impedimento corporal da visão monocular. Ambas são muito anteriores à ratificação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu

Protocolo Facultativo, que aconteceu no fim de 2009 e trouxe o conceito de impedimento corporal para o debate sobre deficiência, na perspectiva do modelo social (BRASIL, 2009). Justamente por isso, inclusive, é que “uma das exigências da Convenção é a revisão imediata do conjunto de leis e ações do Estado referentes à população deficiente” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010, p. 112). A legislação ainda não sofreu as alterações propostas pela Convenção — e mantém sua raiz no modelo médico —, nem tampouco as modificações propostas por esse acordo internacional, que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas deficientes e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (BRASIL, 2009).

A Convenção é um divisor de águas no movimento de reconhecimento do corpo com impedimentos como expressão da diversidade: vida digna para todos não significa apenas oferecer bens e serviços médicos, mas especialmente eliminar os obstáculos para assegurar um ambiente acessível a esses corpos (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010). Por isso, habitar um corpo com impedimentos não é certeza de viver a deficiência, considerando-se que deficiência é o resultado da interação entre impedimentos e arranjos sociais pouco sensíveis à diversidade corporal (DINIZ, 2007). A deficiência é uma experiência vinculada à desvantagem social, entendida como restrição de participação plena e efetiva na sociedade. É nesse ponto, inclusive, que ganha fôlego o impasse sobre se a visão monocular é uma variação corporal que gera deficiência. A pergunta que deve ser respondida é: a visão monocular causa desvantagem qualificada como deficiência?

Definir no que consiste a restrição de participação é um desafio. A Convenção cria esse parâmetro para orientar análises sobre situações de desvantagens, mas não diz o que pode caracterizar restrição. Para a CIF, restrições de participação são dificuldades que uma pessoa pode experimentar no envolvimento em situações de vida, e “a presença de uma restrição de participação é determinada comparando-se a participação de um indivíduo com o que se espera de um indivíduo sem deficiência em determinada cultura ou sociedade” (DINIZ, 2007, p. 50). O uso de um critério comparativo entre impedimentos e restrições de habilidades permite afirmar que as dificuldades experimentadas pela pessoa com visão monocular não se aproximam dos desafios enfrentados, por exemplo, pelos cegos, que precisam do amparo de terceiros e/ou do acesso ao cão-guia para se locomoverem (BRUMER; PAVEI; MOCELIN, 2004).¹⁸

¹⁸ Não existe consenso sobre os termos utilizados para a identificação do deficiente visual. As próprias associações, legislações e pesquisadores e profissionais se valem de palavras distintas para se referirem a essas

Mas, seguindo a orientação de comparação da CIF, é possível que a pessoa com visão monocular enfrente restrições ou limitação de atividades em comparação com pessoas que enxergam com os dois olhos — especialmente porque a pessoa com visão monocular perde a capacidade binocular de profundidade e sofre redução de ao menos 50% do campo visual. No caso dos concursos públicos, o argumento de que *não é justo que uma pessoa com visão monocular concorra com uma pessoa cega* é inconsistente porque as pessoas que concorrem na margem reservada não são iguais entre si — há graus e diversidade de impedimentos corporais, e inclusive algumas pessoas deficientes demandam apoio mais intensivo que outras. A comparação deve ocorrer à luz da CIF e isso pressupõe comparar a pessoa deficiente com outra pessoa não-deficiente.

No debate sobre deficiência, a existência de um impedimento corporal não gera, em automático, a deficiência — isso porque a presença do impedimento deve provocar uma desvantagem social. Essa conclusão decorre da perspectiva do modelo social, para o qual deficiência passou a ser um fenômeno de múltiplas causalidades, expandindo-se para domínios além do universo médico (DINIZ, 2007). No caso da visão monocular, talvez a proibição de obter permissão para exercer a profissão de taxista — como uma restrição de acesso ao mercado de trabalho, comumente eleita por pessoas com baixo grau de escolaridade — possa se encaixar nessa definição de desvantagem social. Talvez a discriminação para contratação em postos de trabalho por causa da monocularidade — e não por fatores pessoais, como idade, raça, educação — mostre que esse impedimento gera desvantagem social. Talvez a dificuldade de ler durante um longo período, o que faz parte de processos de estudo e de preparação intelectual para alcançar melhores postos profissionais, indique que esse impedimento ocasiona desvantagem social.

A visão monocular é uma condição irreversível: não há tratamento oftalmológico que recupere a visão do olho cego nem transplante que possa substituir o olho cirurgicamente inoculado em função de trauma severo. Mas a irreversibilidade não é o que determina se um impedimento corporal gera deficiência. Há várias coisas no campo dos impedimentos corporais que são irreversíveis e nem por isso caracterizam deficiência, como, por exemplo, as cicatrizes de queimaduras no rosto e ao longo do corpo. No caso da visão monocular, os fundamentos dos julgamentos que fomentaram a edição do enunciado n° 377 do STJ sinalizam uma tendência para a compreensão da visão monocular como deficiência, mesmo à

peças. A expressão “cego” ainda é considerada estigmatizante por alguns estudiosos, mas há quem defenda que, a depender do contexto e da maneira como é utilizada, a palavra não necessariamente é ofensiva ou discriminatória.

revelia de qualquer discussão sobre se e qual desvantagem social (restrição de participação) a visão monocular gera.

A judicialização do debate sobre visão monocular deu causa à edição do enunciado nº 377 do STJ, lastreado em seis precedentes judiciais nos quais foram identificados 4 (quatro) argumentos centrais, dispostos nas ementas dos acórdãos: 1) “a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar”;¹⁹ 2) “o artigo 4º, III, do Decreto nº 3.298/1999, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física”;²⁰ 3) “os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada ao deficiente”²¹; 4) “precedentes do Supremo Tribunal Federal”²².

Essas peças são ricas em informações que revelam o que o Poder Judiciário entende por deficiência e qual a sua sensibilidade jurídica para novas questões sobre reconhecimento. Conhecer esses matizes de julgamento é dominar a operacionalização da política de reserva de vagas para além do campo judicial, porque o processo de judicialização do debate, em um efeito bate-volta, pode repercutir diretamente no aprimoramento das normas legislativas em vigor. Há um consenso de que o Estado tem como uma de suas tarefas efetivar e institucionalizar os direitos fundamentais, tornando-os origem e finalidade entre todos os organismos, inclusive os privados (DWOKIN, 2005a). Daí que a análise dos argumentos dessas peças judiciais também permite identificar como o Poder Judiciário se posiciona sobre novas questões de justiça de reconhecimento, o que é fundamental diante da certeza de que o Poder Judiciário é um canal para promoção da defesa da democracia (DWORKIN, 2005a).

4.1.1 O debate no STF

O fenômeno da judicialização também levou o debate sobre visão monocular ao STF.²³ O debate foi travado no STF por uma circunstância processual — e não em função da

¹⁹ Recurso em Mandado de Segurança nº 19.291 – PA.

²⁰ Recurso em Mandado de Segurança nº 19.257 – DF.

²¹ Recurso em Mandado de Segurança nº 20.190 – DF.

²² Recurso em Mandado de Segurança nº 26.105 – PE.

²³ Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.071-1/DF, p. 314-326.

matéria a ser decidida. Isso porque, nesse caso, como a autoridade coatora (aquela que pratica o ato reputado como abusivo e/ou ilegal) era o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, houve a impetração de uma ação de mandado de segurança diretamente no Tribunal Superior do Trabalho (TST), perante o Pleno, órgão com competência constitucional para aferir a legalidade de um ato praticado por um ministro de Corte Superior. No caso, José Francisco de Araújo, pessoa com visão monocular, havia conseguido garantir sua participação na disputa pública dentro das cotas para deficientes por meio de uma decisão liminar. Com o julgamento do mérito da ação de mandado de segurança pelo Tribunal Pleno do TST, que denegou a segurança, o candidato José Francisco de Araújo foi desclassificado da lista de deficientes. Eis a ementa do acórdão do TST:

1 - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DEFICIÊNCIA VISUAL - ARTIGO 4º, INCISO III, DECRETO Nº 3298/99 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

2 - Se o Decreto (artigo 4º, inciso III) estabelecia, para fins de deficiência visual, além do comprometimento dos dois olhos, que o melhor deles tivesse acuidade visual igual ou inferior a 20/200, o fez, certamente, amparado por estudos de especialistas na área médico-científica, não competindo ao julgador, não detentor de conhecimento específico sobre o tema, concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma.

3 - Embora a Lei nº 7.853/89 discorra sobre os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, tem-se que o Decreto nº 3.298/99 cuidou de estabelecer um critério específico para determinar a deficiência visual. Assim, a pessoa que possui acuidade visual superior à especificada no citado Decreto, apesar de ter reduzida a sua capacidade visual, consegue executar tarefas com êxito, de forma habitual, não podendo concorrer, em igualdade de condições, com outras, cujo déficit visual as restringe para a maioria das atividades.

4 - O sentido da norma é que, comparados os dois olhos, o de melhor visão deve ter acuidade visual igual ou inferior a 20/200. Se o legislador não se referiu ao outro olho, é porque, mesmo a cegueira total daquele, não caracterizaria a deficiência visual. Dessa forma, mesmo o detentor de visão monocular, salvo melhor juízo, não é portador de deficiência visual, podendo, inclusive, obter habilitação para dirigir, conforme dispõe a Resolução nº 80/98 do Conselho Nacional de Trânsito.

5 - Ainda que o Decreto nº 5.296, de 2004, tenha alterado a amplitude do campo visual de 20º para 60º, não há como alcançar o Impetrante, uma vez que não consta do laudo de fl. 36 seu campo visual, sendo inviável, em ação mandamental, a dilação probatória.

6 - Segurança denegada.

Diante dessa decisão, José Francisco de Araújo recorreu ao STF. Um de seus argumentos fundava-se na falta de razoabilidade da decisão do TST. Em 13 de novembro de 2007, a mais alta Corte judicial do país proferiu seu único julgamento sobre o tema, em favor de José Francisco de Araújo, cassando a decisão do Pleno do TST:

Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Concurso Público. Candidato portador de deficiência visual. Ambliopia. Reserva de vaga. Inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal. § 2º do art. 5º da Lei nº 8.112/90. Lei nº 7.853/89. Decretos nºs 3.298/99 e 5.296/2004.

1. O candidato com visão monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o “melhor”.
2. A visão univalente — comprometedora das noções de profundidade e distância — implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos.
3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.
4. Recurso Ordinário provido.

O argumento que seduziu os julgadores foi o de que “a falta de visão num olho é mais comprometedora do que a perda parcial de visão nos dois olhos”, porque “diversas são as dificuldades para quem tem visão monocular e dentre elas podemos citar a vulnerabilidade do olho do lado cego e a alteração das noções de profundidade e distância” (STF, 2007, p. 324). O Tribunal não esclareceu quais são as diversas dificuldades, mas revelou que não cabe comparação para aferir acuidade visual quando não existe o que comparar; quando não existem dois olhos, mas apenas um. E esse fato em si seria bastante, segundo se extrai do entendimento dos julgadores, para afirmar que o impedimento corporal da visão monocular gera deficiência.

O julgador responsável pela relatoria do caso, o ministro Carlos Ayres Britto, chamou a atenção para o argumento utilizado pelo candidato José Francisco de Araújo: “É como dizer: o indivíduo que possui visão monocular padece de maior deficiência do que aquele que sofre limitação em ambos os olhos. Em suma, a falta de visão num olho é mais comprometedora do que a perda parcial de visão nos dois órgãos” (STF, 2007, p. 317). Segundo o laudo médico, que afirmava que José Francisco de Araújo possui ambliopia (visão monocular) — e o laudo foi aceito pelas partes litigantes —, “o impetrante tem acuidade visual de 20/40 no olho direito, sem correção, e 20/20 com correção; ou seja, visão completa com o uso da lente adequada. Já no olho esquerdo a acuidade é insignificante, praticamente nula, na ordem de 20/400, com ou sem correção” (STF, 2007, p. 319).

Outro argumento que reforçou a convicção dos julgadores esteve no fato de que “o preâmbulo da Constituição erige a igualdade e a justiça, entre outros, como valores supremos de uma sociedade fraterna”. À luz dessa fraternidade, “reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica é política de ação afirmativa que se inscreve, justamente, nos quadros da sociedade fraterna que a nossa Carta Republicana idealiza a partir das suas disposições preambulares” (STF, 2007, p. 320). A partir disso, os julgadores assumiram que essas razões, “aliadas à compreensão de que o valor social do trabalho constitui um dos fundamentos da República”, já seriam bastante para reverter a

decisão judicial de instância inferior em desfavor de José Francisco de Araújo (STF, 2007, p. 320).

Em especial para o ministro relator do caso no STF, pareceu determinante o argumento de que, “nesse contexto, fica difícil admitir que o recorrente (José Francisco de Araújo) tem um olho melhor do que o outro”, pois, “ora bem, quem tem um olho só, obviamente sofre de grave insuficiência visual” (STF, 2007, p. 319). E havia, ainda, o argumento de que o recorrente tem “uma insuficiência igual, na melhor das hipóteses, a 50% do campo visual de uma pessoa que enxerga pelas duas janelas da alma” (STF, 2007, p. 320). O desfecho final da decisão do STF não rompeu com a legislação em vigor, ao contrário: o STF entendeu que a visão monocular é deficiência visual porque quem enxerga com apenas um dos olhos tem a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos inferior a 60%, o que se encaixaria na nova redação do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999 — “se a visão do recorrente é monocular, isto significa que, por melhor que seja o seu olho bom, estará ele aquém de 60% da potencialidade máxima dos dois órgãos da visão humana” (STF, 2007, p. 320).

Um dos votos desse julgamento, da lavra da ministra Carmen Lúcia, porém, não acompanhou, na fundamentação, a manobra de interpretação do ministro relator, apontando que, “considerando-se apenas os decretos e o laudo apresentado pelo recorrente, não seria possível enquadrá-lo como deficiente físico para fins de concurso público” (STF, 2007, p. 324). Mas, quanto à literalidade da lei, principal fundamento da decisão do TST, tendo em vista o estabelecido pelo Decreto nº 3.298/1999 (BRASIL, 1999), o argumento encampado pelos julgadores do STF foi o de que:

Os decretos citados são parâmetros confiáveis para a Administração Pública dar o tratamento adequado àqueles que são considerados deficientes físicos, posto serem indispensáveis para se evitar abusos de toda ordem — como, por exemplo, quem usa óculos passar a ser considerado como deficiente físico. Entretanto, compete ao Poder Judiciário interpretar as normas vigentes no sentido de dar efetividade ao princípio da isonomia, o que, no caso presente, impõe ser reconhecido como fundamento da decisão a ser tomada, pois a deficiência configura fator de discriminação e de inacessibilidade ou, no mínimo, de ampliação considerável da dificuldade de acesso às oportunidades que são ofertadas para o crescimento individual e profissional dos interessados que comparecem ao concurso público.

A lógica utilizada no julgamento foi predominantemente médica — não por acaso a literatura citada no acórdão é médica —, mas isso indica que houve a adoção de um critério de decisão. Não houve alusão à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, porque esse normativo ainda não havia sequer sido

promulgado no Brasil, o que ocorreu apenas ao fim de 2009.²⁴ Os ganhos conceituais trazidos pela Convenção ao debate sobre deficiência — deficiência como desvantagem social — são inequívocos, mas sua extemporaneidade em relação ao julgamento no STF acalma a inquietação diante do silêncio do Tribunal ao seu respeito. Assim, para além do critério médico, foi com esteio no preâmbulo da Constituição de 1988 e nos princípios de igualdade e justiça que os julgadores defenderam a inclusão das pessoas com visão monocular no rol das pessoas deficientes.

Os dados extraídos do acórdão do julgamento do STF revelam um percurso argumentativo distante da compreensão de que a “deficiência não é dada exclusivamente por uma limitação do corpo, mas pela interação desse corpo como um ambiente hostil”, pouco adequado às demandas da diversidade corporal humana (MEDEIROS; DINIZ; BARBOSA, 2010, p. 15). Mostram, ainda, que o Poder Judiciário, aqui representado pelo STF, parece desconhecer o giro argumentativo trazido pelo modelo social da deficiência, de que “não é suficiente explicar a exclusão social do deficiente com base no seu corpo” (SANTOS; DINIZ; PEREIRA, 2010, p. 154). Todavia, mesmo nesse panorama de distância de um posicionamento teórico, merece destaque que o STF deu um passo de definição para a questão a partir de um posicionamento político de o que seria justo no caso concreto da visão monocular.

4.2 O primeiro precedente e o julgamento do TRF da 1ª Região

O questionamento do conceito legal de deficiência do Decreto nº 3.298/1999 (antes e após o Decreto nº 5.296/2004) foi o principal vértice das ações que geraram os precedentes do enunciado nº 377 do STJ. O primeiro precedente (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.291-PA), de 16 de fevereiro de 2006, decidiu o caso Halysson de Castro Freire e de Drailton Darlan Silva Gouveia vs. Estado do Pará. Os dois candidatos são portadores de visão monocular e disputavam vagas no cargo de oficial de justiça de 3ª Entrância e escrevente judicial de 3ª Entrância do estado do Pará. Citando o Decreto nº 3.298/1999, o argumento da ementa do julgado do STJ, favorável ao pedido dos candidatos, foi o de que “a visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem

²⁴ A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foram assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e promulgados no Brasil pelo Decreto nº 6.949, em 25 de agosto de 2009, quando adquiriram *status* constitucional.

o objetivo de compensar”. Os candidatos recorreram ao STJ contra um acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ/PA), em que os julgadores decidiram que não havia erro na decisão administrativa de alocar os candidatos na lista de classificação geral do concurso público em vez de na lista de deficientes.

Segundo o TJ/PA, o edital do concurso havia sido seguido rigorosamente e, sendo o edital a lei do concurso público e considerando-se que ele esclarecia que a perícia médica ocorreria com base no Decreto nº 3.298/1999, não havia nenhuma ilegalidade em excluir os candidatos com visão monocular da lista de deficientes, pois eles não se enquadravam nas descrições de deficientes estabelecidas pela legislação. Quando o recurso foi interposto perante o STJ, na esperança de reverter a decisão do TJ/PA, o Ministério Público Federal concedeu parecer favoravelmente aos candidatos, entendendo que a visão monocular constituía deficiência ao autorizar o acesso à reserva de vagas. Os dois candidatos haviam sido excluídos da lista de deficientes após avaliações médicas periciais, amparadas pelo argumento “segundo os critérios fixados na lei”.

De posse da convicção de que a decisão do TJ/PA havia sido tomada com base na aplicação da legislação, o STJ assumiu o argumento de que essa legislação não poderia ser aplicada a pessoas com visão monocular pelo simples fato de trazer como critério o melhor olho, pois pessoas com visão monocular têm apenas um olho, o que impede a comparação para os fins previstos na lei. O argumento do STJ para cassar a decisão do TJ/PA foi, curiosamente, o próprio argumento do TJ/PA: o da aplicação da literalidade legislativa. A percepção do STJ quanto aos limites da extensão da lei, no entanto, foi sensível ao ponto de perceber que o critério do melhor olho somente poderia existir quando houvesse o que comparar entre si: dois olhos. Mas foi especialmente a partir do princípio da razoabilidade, resgatado de uma decisão sobre caso análogo prolatada em 16 de novembro de 2001, pelo desembargador federal João Batista Moreira — de Tribunal de instância inferior ao STJ, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região —, que o STJ passou a sustentar a inclusão das pessoas com visão monocular na minoria dos deficientes.²⁵

Merece destaque a decisão desse desembargador federal. A fala do julgador revela sutilezas sobre como o discurso sobre deficiência, saúde e justiça social, no campo jurisdicional, é repleto de vieses ancorados no padrão da normalidade. Essa decisão, encampada sem ressalvas pelo STJ, que a inseriu no inteiro teor do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19.291-PA, é uma inferência importante na análise

²⁵ TRF 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1998.01.00.061913-2/DF, DJ de 16/11/2001.

dos argumentos eleitos para considerar as pessoas com visão monocular como deficientes. Se, por um lado, o desembargador federal utiliza termos absolutamente equivocados, por outro, acerta no julgamento da questão, segundo seus argumentos de fundamentação. Eis um trecho da decisão do desembargador:

O recorrente não tem, totalmente, a visão de um olho, tendo sido excluído da categoria de deficiente porque a visão do outro olho é perfeita. **Há que se estabelecer distinção entre a pessoa plenamente capaz, o deficiente e o inválido. O deficiente é o subnormal, o meio-termo. É a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida, porque se for inválido nem poderá concorrer a cargo público.** Se assim não for considerado, estará criada uma contradição: exige-se que o deficiente, para ingressar no serviço público, tenha condições de desempenhar as atribuições do cargo, mas, ao mesmo tempo, equipara-se a deficiência à invalidez. **O objetivo do benefício da reserva de vaga é compensar as barreiras que tem o deficiente para disputar as oportunidades no mercado de trabalho. Não há dúvida de que uma pessoa que enxergue apenas de um olho tem dificuldades para estudar, barreiras psicológicas e restrições para o desempenho de maior parte das atividades laborais. Destaco que não está sendo julgada a concessão de um benefício previdenciário,** mas uma situação em que a pessoa irá prestar serviços à Administração em troca de vencimentos. O deferimento do pedido trará vantagens, ao contrário de prejuízo, à Administração, uma vez que estarão sendo recuperadas as despesas feitas com o apelante no curso de formação. Além disso, pelo que mostra a realização de sucessivos concursos para Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, há centenas de vagas para o cargo, de modo que é improvável a existência de prejuízo real até mesmo para outros concorrentes ao cargo. [...] Continuo pensando, **a partir da distinção entre o deficiente e o inválido,** que a visão monocular é, sim, motivo bastante para o enquadramento de candidato a concurso público na classe de deficiente, para efeito de reserva de vaga. Pode não ser deficiência para outros fins, como a aposentadoria por invalidez, mas se fossem equiparadas as duas situações estaria criada aquela contradição. (grifos nossos).

Esse acórdão é uma peça-chave no processo de análise dos julgados do STJ. Muito embora tenha sido proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, esse julgamento foi eleito como referencial pelos julgadores do STJ para orientar suas decisões, tanto que é citado nos acórdãos precedentes que respaldam o enunciado nº 377. O acórdão do TRF da 1ª Região contém trechos que evidenciam a hegemonia do discurso da normalidade quando o assunto é deficiência: “O deficiente é o subnormal, o meio-termo. É a pessoa que, não sendo totalmente capaz, não é, todavia, inválida”.²⁶ Outro trecho dessa decisão judicial mostra o seguinte argumento: “Deficiência, para efeito de reserva de vagas em concurso público, é a situação intermediária entre a plena capacidade e a invalidez”.²⁷

O primeiro trecho revela que a cultura da normalidade marca o discurso de tentativa de defesa do princípio da igualdade e da justiça social. O problema é que o simulacro da

²⁶ Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento no Mandado de Segurança nº 1998.01.00.061913-2/DF.

²⁷ Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Agravo de Instrumento no Mandado de Segurança nº 1998.01.00.061913-2/DF.

normalidade é pernicioso: fomenta a noção de que um “corpo com impedimentos deve ser objeto de intervenção dos saberes médicos” para a “metamorfose à normalidade” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010, p. 67-68; DINIZ, 2007). A confusão sobre o que é deficiência enfraquece a ideia de que ser deficiente corresponde a “uma das muitas formas de estar no mundo” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010, p. 97) — é expressão da diversidade corporal.

O segundo trecho sugere uma compreensão de que o trabalho rompe com a deficiência pela ideia de produtividade: se existe capacidade laboral plena, não existe deficiência. Trata-se de uma dedução perigosa, inclusive porque o trabalho é justamente uma das possibilidades de mobilidade social do deficiente ao longo da vida, para além do fato de ser uma possibilidade de inclusão social, com força para retirá-lo da “reclusão doméstica ou da institucionalização permanente” (DINIZ; BARBOSA, 2010, p. 208). A capacidade para o trabalho não exclui a experiência da deficiência — e vice-versa. O argumento da deficiência como situação intermediária de capacidade foi assumido pelo STJ, que encampou o argumento do julgado do TRF da 1ª Região sem ressalvas. Segundo se extrai do entendimento dos julgadores, o fato da deficiência seria causa de incapacidade plena.

O STJ não confronta o argumento do julgado do TRF da 1ª Região com as regras de capacidade constantes no Código Civil nem discute o que vem a ser “situação intermediária”. Mas, de acordo com os artigos 1º a 4º do Código Civil, “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, e por isso pode exercer atos da vida civil, como casar, vender e comprar bens móveis e imóveis, entre outros. O indivíduo somente será absolutamente incapaz quando for deficiente mental e não tiver o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil ou não puder exprimir sua vontade. Do que se extrai dos termos do julgado, deficiência implicaria uma incapacidade relativa presumida.

Mas a pessoa deficiente somente será relativamente incapaz se, em função da deficiência, tiver o discernimento reduzido. A legislação civil se refere de imediato apenas ao deficiente mental, mas ainda assim a declaração de incapacidade, nesses casos, não é automática: dependerá do caso concreto. Isso não significa que uma pessoa deficiente que seja viciada em drogas ou alcoólatra habitual não possa ser declarada incapaz diante da constatação de perda da autodeterminação e discernimento em razão desses dois fatores — e não da deficiência. No caso da pessoa com o impedimento corporal da visão monocular, não cabe falar em incapacidade nos termos do Código Civil. Os julgados do STJ não explicam em que condições assumiram o argumento da capacidade mencionado no julgado do TRF da 1ª Região.

Outro argumento, o de que não se trata de conceder um benefício previdenciário, indica que o Poder Judiciário fez uma análise de custo-benefício para reforçar a conclusão de que pessoas com visão monocular são deficientes para os fins da política afirmativa de reserva de vagas (cotas em concursos públicos). O Tribunal Superior não explica o motivo da comparação nem o que pretendeu deduzir a partir dela. Não se sabe a razão da alusão ao benefício previdenciário nem se essa comparação decorreu de uma perspectiva utilitarista. Mas, segundo o que se extrai do entendimento dos julgamentos, esse argumento teve força para seduzir os julgadores a reconhecer a visão monocular como deficiência.

Um dos trechos da decisão emitida no julgamento do caso do TRF da 1ª Região apresenta o argumento de que “não há dúvida de que uma pessoa que enxergue apenas de um olho tem dificuldades para estudar, barreiras psicológicas e restrições para o desempenho de maior parte das atividades laborais”. Esse trecho marca uma possível aproximação ao modelo social da deficiência, muito embora nem o TRF da 1ª Região nem o STJ esclareçam o significado dessa constatação para a conclusão sobre quem é deficiente ou não. O STJ não aprofunda o debate sobre o que poderia configurar restrição para os fins de inserção no mercado de trabalho e se qualquer restrição seria bastante para justificar o reconhecimento de uma condição como desvantajosa para gerar deficiência.

A decisão no primeiro precedente do enunciado nº 377 mostra uma abordagem predominantemente médica da deficiência. Mesmo quando questiona os limites da norma de regência, o Decreto nº 3.298/1999, o STJ não revela, com seus argumentos de justificação para a concessão de acesso a vagas reservadas, compreender a deficiência como um conceito guarda-chuva que associa a concepção médica de impedimento corporal aos aspectos negativos da interação entre sujeito e arranjos sociais pouco sensíveis à diversidade corporal (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2010; DINIZ, 2007). A decisão do STJ foi unânime para considerar a pessoa com visão monocular como deficiente.

4.3 Os demais precedentes

O segundo precedente é o caso José Francisco de Araújo vs. União. O recorrente, José Francisco de Araújo, portador de ambliopia no olho esquerdo, com acuidade visual 20/400 nesse olho, impetrou mandado de segurança para ser incluído na lista dos candidatos qualificados a concorrer a vaga destinada a deficiente. O precedente não traz mais informações sobre aspectos do recorrente, como idade, formação educacional ou condição econômica, nem outras circunstâncias sobre a vida do candidato. A informação destacada é

aquela quanto ao laudo pericial médico, que comprova a existência do impedimento corporal da visão monocular.

Decidido em 10 de outubro de 2006, esse julgamento autorizou o candidato a disputar um dos cargos do concurso público para técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) dentro da margem reservada aos deficientes. Lastreado na prova incontroversa de que o candidato realmente era cego de um dos olhos, o STJ cassou o acórdão do TJDFT, que, por sua vez, afirmava o seguinte:

Mandado de Segurança. Concurso Público. Vagas Reservadas a Portadores de Deficiência Física. Não enquadramento aos parâmetros estabelecidos no artigo 4º do Dec. nº 3.298/1999. Segurança denegada.

Não basta a alegação de que o candidato possui alguma deficiência, para que faça jus a concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Por isso mesmo, o Decreto nº 3.298/1999 estabeleceu o padrão mínimo de deficiência, a partir do qual haverá de ser deferido o benefício.

Verificando-se que a deficiência visual do impetrante não se amolda aos parâmetros estabelecidos para fins de atendimento das diretrizes previstas na Lei nº 7.853/1989, denega-se a ordem de segurança impetrada. (grifo nosso).

O acórdão do TJDFT apresenta o argumento de que “não basta a alegação de que o candidato possui alguma deficiência, para que faça jus a concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de deficiência física”. Diferentemente do que acontece no caso das cotas para negros em universidade públicas, a autodeclaração não é suficiente para o reconhecimento da condição de deficiente para as cotas em concursos públicos. Essa inferência não é abordada no acórdão, que se limita a mostrar que o que regeu a afirmação foi a restrição legal disposta no Decreto nº 3.298/1999, que não trouxe expressamente o impedimento corporal da visão monocular para o conceito de deficiência visual.

Merece destaque o argumento do recorrente, registrado no acórdão do STJ, de que “o artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, por não considerar deficiente físico quem é portador de cegueira em apenas um olho, é injusto e deve ser interpretado pelo aplicador do direito atendendo-se aos fins sociais da norma, princípio da razoabilidade e da finalidade” (STJ, 2006, p. 3). Esse argumento não foi analisado em toda a sua extensão pelos julgadores no STJ, apesar de eles terem cassado o acórdão do TJDFT. O argumento utilizado pelo STJ foi o de que a legislação de regência, o Decreto nº 3.298/1999, deve ser interpretada de outra maneira, como ocorreu no julgamento do primeiro precedente. Para os julgadores, que adotaram integralmente os fundamentos do primeiro precedente, isso bastou para solucionar a questão.

O terceiro precedente, julgado em 28 de novembro de 2006, o recurso em mandado de segurança nº 22.489 – DF, é o caso de Paulina Lemes de França Barbosa vs. Distrito

Federal. A candidata, cega de um dos olhos, havia tido a inscrição como deficiente deferida — por ter apresentados os laudos médicos. Mas, após as provas e a aprovação no certame, ao submeter-se ao exame ocupacional, foi impedida de tomar posse em cargo dos quadros da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Ela impetrou mandado de segurança perante o TJDF, que denegou a segurança. Eis a ementa do julgamento do TJDF:

Mandado de Segurança. Concurso Público. Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Ilegitimidade passiva do Procurador-Geral. Interpretação de laudos periciais. Inadequação da via. Preliminares rejeitadas. Visão monocular. Vagas destinadas a portadores de deficiência física. Perícia médica oficial. Candidata eliminada do certame.

1. Ao procurador-geral do Distrito Federal compete “dar posse e exercício a titulares de cargos efetivos e comissionados que lhe são subordinados” (inciso III do artigo 1º do Decreto n.º. 23.212/2002). Improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva.

2. Tratando-se de simples interpretação de laudos produzidos por hospital particular e por junta médica oficial, não há que se falar na necessidade de produção de provas. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada.

3. Provado que a impetrante, posto que portadora de visão monocular, possui 20/20 da acuidade visual no melhor olho, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder praticou a autoridade que a excluiu do certame por não se enquadrar nas hipóteses de deficiente visual, previstas no inciso III do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, alterado pelo de nº 5.296/2004.

4. Segurança denegada. Liminar revogada. (grifo nosso).

O STJ cassou esse julgamento do TJDF. O argumento que convenceu os julgadores foi o de que a aplicação do artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999 deveria ocorrer em consonância com o artigo 3º da mesma legislação para atender à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e isso também à luz dos argumentos dos precedentes anteriores. A decisão do STJ no terceiro precedente inova na parte em que faz alusão à Política Nacional, algo importante como processo de reconhecimento de um marco da legalidade do Estado. Porém, a decisão não explica em que consiste essa política nem em que medida o caso da visão monocular efetivamente se enquadra na perspectiva do que essa política visa promover.

O quarto precedente julgou, em 30 de maio de 2008, o caso Joab José da Silva vs. Estado de Pernambuco (agravo regimental no recurso em mandado de segurança nº 26.105 – PE). Esse caso rendeu, recentemente, como indicado acima, danos materiais ao candidato pela demora na nomeação para posse no cargo público. Mais uma vez, o Estado argumentou que a visão monocular não se encaixava no conceito de deficiência visual trazido pelo Decreto nº 3.298/1999, defendendo, portanto, a aplicação da literalidade da norma. Para o Estado de Pernambuco, a inclusão da pessoa com visão monocular como deficiente para fins de reserva de vagas ofenderia a literalidade da legislação. O STJ discordou sob o argumento da existência do precedente do STF, sem quaisquer alterações ou críticas. Para decidir o caso do

quarto precedente, os julgadores se escoraram nos limites do que havia sido decidido no primeiro precedente no STJ, o caso Halysson de Castro Freire e de Drailton Darlan Silva Gouveia vs. Estado do Pará.

O quinto precedente foi julgado em 12 de junho de 2008: o caso Marcelo dos Reis Rodrigues vs. União (agravo regimental no recurso no mandado de segurança nº 20.190 – DF). O argumento da ementa do acórdão do STJ, que cassou a decisão do TJDFT que denegou a segurança ao candidato com visão monocular, deixando de reconhecê-lo como deficiente para fins da reserva de vagas, foi o de que “os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes” (STJ, 2008, p. 3).

De posse dessa premissa, o STJ retomou o argumento de que o Decreto nº 3.298/1999 cabe apenas para os casos de pessoas com visão binocular que possuam algum impedimento corporal ligado à visão: “Os recorrentes não figuram como abrangidos pelos termos deste decreto simplesmente por serem cegos em um dos olhos, ou seja, não possuem um melhor olho, mas sim um único olho em condições deficientes de visão” (STJ, 2008, p. 3). Seguindo a linha do prestígio aos julgados antecedentes, neste caso o STJ transcreveu o teor do primeiro precedente para fundamentar sua decisão em favor do candidato e manteve a linha de argumentação dos julgados anteriores, sem qualquer inovação argumentativa.

O sexto precedente julgou o caso Flademir de Carvalho Nunes vs. União, em 10 de setembro de 2008. Como se tratava de um ato praticado pelo ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ação foi impetrada diretamente no STJ, órgão com competência constitucional para julgar atos abusivos de autoridades daquele escalão. No caso, o candidato havia concorrido ao certame dentro da margem reservada e logrado aprovação em terceiro lugar para o cargo de agente de inspeção sanitária, mas foi alijado do concurso após a nomeação, por ocasião da realização dos exames de aptidão, quando a junta médica responsável entendeu que ele não se encaixava no conceito de deficiente visual estipulado pelo Decreto nº 3.298/1999.

Mostrando sensibilidade para a dimensão social do caso, já que o candidato havia sido inicialmente autorizado a concorrer dentro da margem reservada para depois dela ser retirado, o argumento do STJ fundou-se em um dado social da vida dele: “O impetrante vendeu um pequeno comércio de sua propriedade, deixou a cidade de Natal/RN e mudou-se para Cuiabá/MT” (STJ, 2008, p. 4). Mas, sem discutir sobre esse dado, o STJ decidiu o caso

conforme o inteiro teor do primeiro precedente, e citando as ementas dos demais, o que faz desse precedente apenas um registro de ratificação.

A análise dos seis precedentes indica que em todos os casos o STJ entendeu que a pessoa com visão monocular deveria concorrer dentro da margem reservada de vagas para deficientes. Muito embora não tenham feito nenhuma digressão sobre o conceito social de deficiência nem sobre a questão da paridade participativa, os julgadores entenderam que a pessoa com visão monocular é deficiente, e isso por deduções a partir da existência do impedimento corporal da visão monocular. Não houve confronto entre o conceito de deficiência eleito na legislação do Decreto e aquele decorrente do modelo social da deficiência, assumido posteriormente pela Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

A análise dos julgados mostra que a alteração da decisão do âmbito administrativo dos concursos públicos pelos julgadores do Poder Judiciário, representado pelo STJ, foi possível não porque eles tenham utilizado um conceito diferente daquele eleito pelo Decreto nº 3.298/1999, o qual concentra a atenção nos impedimentos corporais do indivíduo. Ao contrário, os julgadores do STJ seguiram a mesma linha baseada no modelo médico para ponderar sobre a controvérsia, mas optaram por interpretar o alcance da norma e a literalidade do seu texto — talvez com inspiração na máxima jurídica de que o “legislador não usa palavras inúteis” —, que não teria sido elaborado para pessoas cegas de um dos olhos, mas para pessoas com visão binocular.

O que os julgadores do STJ disseram, portanto, foi que a pessoa com visão monocular é deficiente para fins de reserva de vagas em concursos públicos. Não houve um alargamento do conceito de deficiência utilizado na legislação de regência, o Decreto nº 3.298/1999, com suas alterações em 2004. Ou seja, sem ampliar o conceito legal de deficiência, a interpretação aconteceu à luz de um modelo comparativo baseado na ideologia da normalidade, do indivíduo sem impedimento corporal, para entender que aquele que tem algum impedimento corporal — qualquer que seja — é deficiente.

Não se vê nas decisões qualquer aproximação com a ideia que reconhece que a deficiência não decorre exclusivamente do impedimento corporal (THOMAS, 2002; BARNES; OLIVER; BARTON, 2002; SANTOS, 2009). Por mais que a convicção do ideal de reparação de desigualdade esteja presente como pano de fundo dos julgados, em especial no primeiro precedente, as decisões do STJ não aprofundam no tema da visão monocular e da deficiência, o que, entretanto, não significa dizer que as decisões judiciais e a elaboração do

enunciado n.º 377 tenham sido equivocadas na perspectiva do justo, mas o cancelamento de um enunciado sumulado é sempre uma possibilidade jurídica no universo judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A visão monocular é um caso-limite para a deficiência. Deficiência, um conceito guarda-chuva para impedimentos, limitações de atividades ou restrições de participação, denota os aspectos negativos da interação entre o indivíduo e os arranjos sociais ao seu redor. Esse enfoque, que desafia as narrativas biomédicas do infortúnio sobre o corpo com impedimentos, permite afirmar que nem todos os impedimentos corporais provocam desvantagem social, aqui entendida como restrição de participação social. Apesar da permanência da dúvida sobre se visão monocular se qualifica como deficiência, o entendimento atual do Poder Judiciário, segundo o texto expresso no enunciado nº 377 do STJ, é o de que esse impedimento corporal justifica um reconhecimento para o acesso à margem reservada de vagas para deficientes em concursos públicos.

A perspectiva dos estudos sobre deficiência mostra, entre outras coisas, que deficiência não é uma matéria de vida privada ou de cuidados familiares, mas uma questão de justiça. Ao trazer propostas de igualdade e associar deficiência às teorias sobre desigualdade e opressão, o modelo social da deficiência propôs um novo conceito para deficiência. Como lente reivindicatória dos argumentos desta pesquisa, os estudos sobre deficiência levaram à compreensão de que o que oprime os deficientes não é a natureza dos impedimentos corporais, mas a cultura da normalidade, que descreve as diferenças como indesejáveis. A interação entre corpos e ambientes, práticas e valores discriminatórios marca a experiência da deficiência, e nesse processo de apartação social se destacam os padrões institucionalizados que menosprezam os deficientes pela falsa crença de que, por exemplo, não têm capacidade para trabalhar, portanto, não são agentes econômicos ativos.

À luz da concepção fraseriana de justiça, percebe-se que esses padrões causam subordinação de *status*, não porque implicam desmerecimento do indivíduo, com repercussões negativas sobre a subjetividade e a autoestima, mas sim porque provocam o não reconhecimento da pessoa como parceira na interação social. Não por acaso, independentemente da severidade dos impedimentos corporais, há dificuldade de acesso e de permanência dos deficientes no mercado de trabalho no Brasil (RAIS/MTE, 2010). No caso da visão monocular, não há estudos que indiquem que se essas pessoas não vivem a paridade participativa ou se não vivem como iguais na interação social, mas essas perguntas fogem ao escopo desta pesquisa. A análise das decisões judiciais teve por fim entender qual o percurso argumentativo eleito, ou seja, como os julgadores do STJ chegaram à conclusão de que

peças com visão monocular têm legitimidade para usufruir do benefício de uma política voltada para deficientes.

A reserva de vagas para deficientes em concursos públicos pode ser compreendida tanto na perspectiva do reconhecimento fraseriano quanto na perspectiva de uma reparação de desigualdades. Na perspectiva do reconhecimento, não se espera que o mercado de trabalho reconheça as diferenças de mérito e de qualificação educacional que repercutem no desempenho das pessoas deficientes em provas de concursos públicos, comparativamente às pessoas não-deficientes, medida que colabora para a desconstrução de padrões que não expressem respeito e consideração a todos. Já na perspectiva da reparação de desigualdades, adotam-se políticas afirmativas de igualdade de oportunidades a fim de garantir acesso ao trabalho, um espaço de sociabilidade que é direito fundamental de todos e tem força para retirar as pessoas da subalternidade e da reclusão doméstica. A reserva de vagas é uma medida de promoção de justiça.

O estudo dos casos julgados pelo STJ descortina sutilezas sobre como o discurso sobre deficiência, saúde e justiça social, no campo jurisdicional, é repleto de vieses ancorados no padrão da normalidade: pelo que se extraiu dos argumentos dos julgadores, a presença de impedimento corporal seria o bastante para identificar o fenômeno da deficiência. Entretanto, o enfoque dos estudos sobre deficiência e reconhecimento fraseriano sugere que esse critério de avaliação não se coaduna com a perspectiva que reconhece a questão da deficiência como um tema de justiça, direitos humanos e promoção da igualdade. A identificação dessas sutilezas nos argumentos dos julgadores alerta para o fato de que a deficiência ainda é assumida como um desvio do normal da espécie humana e como um resultado de um diagnóstico médico. Os argumentos indicam que ainda não se compreende a deficiência como expressão da diversidade corporal em um mundo despreparado para acolhê-la.

O caso da visão monocular mostra que a Justiça brasileira, representada pelo STJ e pelo STF, não enfrentou a controvérsia de que a visão monocular é um caso-limite para a deficiência; que a cultura da normalidade e o modelo médico da deficiência dominaram a fundamentação judicial; e que os estudos sobre deficiência, aliados à noção fraseriana de justiça, foram ignorados nos processos decisórios sobre reserva de vagas. Mas a judicialização do debate sobre visão monocular teve vantagens: a de dar um tratamento de justiça à questão; a de revelar que essa é uma disputa da elite de pessoas deficientes; a de provocar o questionamento sobre quem é o sujeito deficiente que a sociedade almeja proteger; e a de desnudar como o fenômeno da deficiência foi analisado pela Justiça, algo tão importante para

a reavaliação de políticas públicas sociais. O impedimento corporal da visão monocular demanda pensar sobre o que é deficiência para fins de operacionalização de políticas públicas. O cenário encontrado a partir dos julgados analisados sugere que o debate político e judicial sobre a visão monocular, portanto, ainda não terminou.

REFERÊNCIAS

ABBERLEY, Paul. Work, disability, disabled people and European social theory. In: BARNES, Colin; OLIVER, Mike; BARTON, Len (Org.). **Disability studies today**. London: Blackwell, 2002. p. 120-138.

_____. The concept of oppression and the development of a Social Theory of Disability. **Disability, Handicap & Society**, v. 2, n. 1, p. 5-19, 1987.

ALBRECHT, Gary L. American pragmatism, sociology and the development of disability studies. In: BARNES, Colin; OLIVER, Mike; BARTON, Len (Org.). **Disability studies today**. London: Blackwell, 2002. p. 18-37.

ALBRECHT, Gary L.; SEELMAN, Katherine D.; BURY, Michael (Org.). **Handbook of disability studies**. London: Sage, 2001.

_____. Introduction. In: ALBRECHT, Gary L.; SEELMAN, Katherine D.; BURY, Michael (Org.). **Handbook of disability studies**. London: Sage, 2001. p. 1-10.

ALTMAN, Barbara M. Disability definitions, models, classification schemes, and applications. In: ALBRECHT, Gary L.; SEELMAN, Katherine D.; BURY, Michael (Org.). **Handbook of disability studies**. London: Sage, 2001. p. 97-122.

BARNES, Colin. A brief history of discrimination and disabled people. In: DAVIS, Lennard J. (Ed.). **The disability studies reader**. 3. ed. London: Routledge, 2010. p. 20-32.

BARNES, Colin; MERCER, Geof. Disability, work and welfare: challenging the social exclusion of disabled people. **Work, Employment and Society**, v. 19, n. 3, p. 527-545, 2005.

BARNES, Colin; OLIVER, Mike; BARTON, Len (Org.). **Disability studies today**. London: Blackwell, 2002. 280 p.

_____. Introduction. In: _____. **Disability studies today**. London: Blackwell, 2002. p. 1-17.

BARTON, Len (Comp.). **Discapacidad y sociedad**. Madrid: Morata, 1998. 398 p.

BRADY, Frank B. **A singular view: the art of seeing with one eye**. 6. ed. Vienna, Virginia: Hughes, 2004. 129 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 5 maio 2011.

_____. Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [da] República Federativa do Brasil, 25 out. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 25 jun. 2011.

_____. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário**

Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, 12 dez. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 25 jun. 2011.

_____. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [da] República Federativa do Brasil, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 14 maio 2011.

_____. Conselho Nacional de Saúde (CNS). Resolução Conep n. 196, de 10 de outubro de 1996. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. **Diário Oficial da União** [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_96.htm>. Acesso em: 29 set. 2011. Brasília, out. 1996.

_____. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [da] República Federativa do Brasil, 21 dez. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 10 abr. 2011.

_____. Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** [da] República Federativa do Brasil, 3 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm>. Acesso em: 10 de abril de 2011.

_____. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), 2007.

_____. Lei n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União** [da] República Federativa do Brasil, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 18 abr. 2011.

BROWN, Lerita M. Coleman. Stigma: an enigma demystified. In: DAVIS, Lennard J. (Ed.). **The disability studies reader**. 3 ed. London: Routledge, 2010. p. 179-192.

BRUMER, Anita; PAVEI, Katiuci; MOCELIN, Daniel Gustavo. Saindo da “escuridão”: perspectivas da inclusão social, econômica, cultural e política dos portadores de deficiência visual em Porto Alegre. **Sociologia**, Porto Alegre, ano 6, n. 11, p. 300-327, jan./jun. 2004.

BURCHARDT, Tania. **Enduring economic exclusion — disabled people, income and work**. New York: Joseph Rowntree Foundation; YPS, 2000. 78 p. (Work and Opportunity Series, 21).

CARRAHER, David W. **Senso crítico: do dia-a-dia às ciências humanas**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2003. 163 p.

CASTEL, Robert. **A insegurança social**. O que é ser protegido? Tradução: Lúcia M. Endlich. Petrópolis: Vozes, 2005. 95 p.

_____. **As metamorfoses da questão social**. Uma crônica do salário. Tradução: Iraci D. Poleti. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. 611 p.

CORBIN, Alan. A influência da religião. In: CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges (Ed.). **História do corpo**. São Paulo: Vozes, 2006. v. II, p. 57-100.

CORKER, Mairian; SHAKESPEARE, Tom. Mapping the terrain. In: CORKER, Mairian; SHAKESPEARE, Tom. **Disability/Postmodernity: embodying disability theory**. London: Continuum, 2002. p. 1-17.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução: Luciana de Oliveira da Rocha. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. 248 p.

CRESWELL, John W.; CLARK, Vicki L. Plano. **Designing and conducting mixed methods research**. London: Sage Publications, 2007. 274 p.

DAVIDSON, Michael. Universal design: the work of disability in an age of globalization. In: DAVIS, Lennard J. (Ed.). **The disability studies reader**. 3. ed. London: Routledge, 2010. p. 133-146.

DAVIS, Lennard J. (Ed.) **The disability studies reader**. 3 ed. London: Routledge, 2010. 653 p.

_____. **Constructing normalcy**. In: DAVIS, Lennard J. (Ed.). **The disability studies reader**. 3. ed. London: Routledge, 2010. 653 p.

_____. **Identity politics, disability, and culture**. In: ALBRECHT, Gary L.; SEELMAN, Katherine D.; BURY, Michael. **Handbook of disability studies**. London: Sage, 2001. p. 535-545.

DINIZ, Debora. Autonomia reprodutiva: um estudo de caso sobre a surdez. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 19, n. 1, p. 175-181, 2003.

_____. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2007.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia. Direitos humanos e as pessoas com deficiência no Brasil. In: VENTURINI, Gustavo (Org.). **Direitos humanos**. Percepção da opinião pública. Análise de pesquisa nacional. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), 2010. p. 201-218.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia; SANTOS, Wederson. Deficiência, direitos humanos e justiça. In: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson (Org.). **Deficiência e discriminação**. Brasília: LetrasLivres; UnB, 2010. p. 97-116.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; SQUINCA, Flávia. Reflexões sobre a versão em português da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 23, n. 10, p. 2507-2510, out. 2007.

DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson. Deficiência e direitos humanos: desafios e respostas à discriminação. In: _____. (Org.). **Deficiência e discriminação**. Brasília: LetrasLivres; UnB, 2010. p. 9-18.

DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson; PEREIRA, Natália. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. **RECIIS – Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, p. 16-23, jun. 2009.

_____. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. In: DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; BARBOSA, Livia (Org.). **Deficiência e igualdade**. Brasília: LetrasLivres; UnB, 2010. p. 153-174.

DINIZ, Debora; SQUINCA, Flávia; MEDEIROS, Marcelo. Qual deficiência? Perícia médica e assistência social no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 23, n. 11, p. 2589-2596, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução: Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 593 p.

_____. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. Tradução: Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2005. 689 p.

FERES JÚNIOR, João. Comparando justificações das políticas de ação afirmativa: EUA e Brasil. **Estudos Afro-Asiáticos**, ano 29, n. 1/2/3, p. 63-84, jan./dez. 2007.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução: Teresa Tavares. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 63, p. 7-20, out. 2002.

_____. **Reconhecimento sem ética?** Lua Nova, São Paulo, n. 70, p. 101-138, 2007.

_____. **Scales of justice: reimagining political space in a globalizing world**. New York: Columbia University Press, 2009. 224 p.

_____. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Lua Nova, São Paulo, n. 77, p. 11-39, 2009.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribución o reconocimiento?** Un debate político-filosófico. Madrid: Morata; Fundación Paidea Galiza, 2006.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**. Rio de Janeiro: Revan, 2005. 270 p.

GARGARELA, Roberto. Democracia deliberativa e o papel dos juízes diante dos direitos sociais. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 207-228.

GERRING, John. Case selection for case-study analysis: qualitative and quantitative techniques. In: BOX-STEFFENSMEIER, Janet; BRADY, Henry E.; COLLIER, David (Ed.). **The Oxford handbook of political methodology**. London: Sage, 2008. p. 645-684.

GIBBS, Graham. **Análise de dados qualitativos**. São Paulo: Artmed, 2008. 195 p. (Coleção Pesquisa Qualitativa).

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e o princípio constitucional da igualdade (O Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA)**. São Paulo: Renovar, 2001. 454 p.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007. 226 p.

HENRIQUES, Fátima Vieira. Direito prestacional à saúde e atuação jurisdicional. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 827-858.

HOLDEN, Chris; BERESFORD, Peter. Globalization and disability. In: BARNES, Colin; OLIVER, Mike; BARTON, Len (Org.). **Disability studies today**. London: Blackwell, 2002. p. 190-209.

HUGHES, Bill. Disability and the body. In: BARNES, Colin; OLIVER, Mike; BARTON, Len (Org.). **Disability studies today**. Londres: Blackwell, 2002. p. 58-76.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2000**. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/censo/divulgacao_internet.shtm>. Acesso em: 28 mar. 2011.

KITTAY, Eva Feder. **Love's labor: essays on women, equality, and dependency**. New York: Routledge, 1999. 238 p.

KERLINGER, Fred N. **Metodologia da pesquisa em ciências sociais: um tratamento conceitual**. Tradução: Helena Mendes Rotundo. São Paulo: EPU, 1978. 378 p.

LALONDE, Marc. **A new perspective on the health of Canadians. A working document**. Ottawa: Minister of Supply and Service; Minister of National Health and Welfare; Government of Canada, 1974. 76 p.

LOPES, Fernanda; MAGALHÃES, Ana Flávia. Saúde, direitos humanos e cidadania no Brasil. In: VENTURINI, Gustavo (Org.). **Direitos humanos: percepção da opinião pública. Análise de pesquisa nacional**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), 2010. p. 219-227.

MANZINI, Eduardo José; TANAKA, Eduardo Dieko Oshiro. O que os empregadores pensam sobre o trabalho da pessoa com deficiência? **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 11, n. 2, p. 273-294, mai./ago. 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 695 p.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)**. Disponível em : < <http://www.mt.gov.br> >. Acesso em: 18 jun. 2011.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora. Envelhecimento e deficiência. In: CAMARANO, Ana Amélia. **Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros**. Rio de Janeiro: Ipea, 2004. p. 107-120.

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora; BARBOSA, Lívia. Deficiência e igualdade: o desafio da proteção social. In: DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; BARBOSA, Lívia (Org.). **Deficiência e igualdade**. Brasília: LetrasLivres; UnB, 2010. p. 11-20.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 110 p.

MERCER, Geof. Emancipatory disability research. In: BARNES, Colin; OLIVER, Mike; BARTON, Len (Org.). **Disability studies today**. London: Blackwell, 2002. p. 228-249.

_____. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

NASCIMENTO, Rogério José Bento Soares do. Concretizando a utopia: problemas na efetivação do Direito a uma visão saudável. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 905-924.

NERI, Marcelo Côrtes. **Retratos da deficiência no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV/IBR, 2003. 250 p.

OLIVEIRA, Marileide Antunes de; GOULART JÚNIOR, Edward; FERNANDES, José Munhoz. Pessoas com deficiência no mercado de trabalho: considerações sobre políticas públicas nos Estados Unidos, União Européia e Brasil. **Revista Brasileira de Educação Especial**, v. 15, n. 2, p. 219-232, mai./ago. 2009.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Centro Colaborador da Organização Mundial da Saúde para a Família das Classificações Internacionais (Org.). **Classificação internacional de funcionalidade, incapacidade e saúde (CIF)**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2003.

PENALVA, Janaína. **A igualdade sem mínimos: direitos sociais, dignidade e assistência social em um Estado Democrático de Direito – Um estudo de caso sobre o Benefício da Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal**. 170 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

PIRES, Fátima Lauria. **O direito à mobilidade na cidade: mulheres, crianças, idosos e deficientes**. 88 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ação civil pública nº 2009.51.01.026572-8. Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2009.

PRIOR, Lindsay. Documents and action. In: ALASUUTARI, Pertti; BICKMAN, Leonard; BRANNEN, Julia. **The Sage handbook of social research methods**. London: Sage Publications, 2008. p. 479-492.

RIOS, Roger Raupp. Direito da antidiscriminação e discriminação por deficiência. In: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson (Org.). **Deficiência e discriminação**. Brasília: LetrasLivres; UnB, 2010. p. 73-96.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 614 p. (Coleção: Reinventar a emancipação social para novos manifestos).

SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, desigualdade e assistência social: o Brasil e o debate internacional. In: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson (Org.). **Deficiência e discriminação**. Brasília: LetrasLivres; UnB, 2010. p. 117-141.

_____. **Deficiência e democracia: a interpretação do Poder Judiciário sobre o Benefício da Prestação Continuada**. 105 p. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

_____. Pessoas com deficiência: nossa maior minoria. **Physys: Revista de Saúde Coletiva**, v. 18, n. 3, p. 501-519, 2008.

SARMENTO, Daniel. A proteção social dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Coord.). **Direitos**

sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. p. 389-427.

SCLIAR, Moacyr. História do conceito de saúde. **Physys: Revista Saúde Coletiva**, v. 17, n. 1, p. 29-41, 2007.

SEN, Amartya. Elementos de uma teoria de direitos humanos. In: DINIZ, Debora; SANTOS, Wederson (Org.). **Deficiência e discriminação**. Brasília: LetrasLivres; UnB, 2010. p. 73-96.

SHAKESPEARE, Tom. Disability: a complex interaction. In: _____. **Disability rights and wrongs**. London: Routledge, 2006. p. 54-67.

_____. **Disability rights and wrongs**. London: Routledge, 2006. 222 p.

_____. Just around the corner. In: _____. **Disability rights and wrongs**. London: Routledge, 2006. p. 103-117.

_____. The social model of disability. In: DAVIS, Lennard J. (Ed.). **The disability studies reader**. 3. ed. London: Routledge, 2010. p. 266-273.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. 900 p.

SQUINCA, Flávia. **Deficiência e aids: o Judiciário e o Benefício da Prestação Continuada**. 72 p. Dissertação (Mestrado em Ciências da Saúde) – Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de uma teoria fundamentada**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed; Bookman, 2008, 283 p.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (ROMS) nº 19.257/DF. **Diário de Justiça da União**, 30 de outubro de 2006.

_____. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (ROMS) nº 22.489/DF. **Diário de Justiça da União**, 18 de dezembro de 2006.

_____. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (ROMS) nº 19.291/PA. **Diário de Justiça da União**, 26 de março de 2007.

_____. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (AgROMS) nº 26.105/PE. **Diário de Justiça da União**, 30 de junho de 2008.

_____. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (AgROMS) nº 20.190/DF. **Diário de Justiça da União**, 15 de setembro de 2008.

_____. Mandado de Segurança (MS) nº 13.311/DF. **Diário de Justiça da União**, 1º de outubro de 2008.

_____. Súmula n. 377, de 22 de abril de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, 5 de maio de 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (ROMS) nº 26.071-1/DF, p. 314-326. **Diário de Justiça Eletrônico nº 018**, 1º de fevereiro de 2008.

THOMAS, Carol. Disability theory: key ideas, issues and thinkers. In: BARNES, Colin; OLIVER, Mike; BARTON, Len (Org.). **Disability studies today**. London: Blackwell, 2002. p. 38-57.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 4ª Região. Embargos Infringentes na Apelação Cível (EÍAC) nº 200170090013548. **Diário de Justiça da União**, 14 dez. 2006.

_____. 4ª Região. Apelação no Recurso Extraordinário (ApelReex) nº 200871990016162. **Diário de Justiça da União**, 10 maio 2010.

_____. 5ª Região. Apelação Cível (AC) nº 200485000028858. **Diário de Justiça da União**, 10 jul. 2009.

_____. 2ª Região. Apelação Cível (AC) nº 200151010167586. **Diário de Justiça da União**, 21 nov. 2007.

VIANNA, Luis Werneck *et al.* **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

WENDELL, Susan. Toward a feminist theory of disability. In: DAVIS, Lennard J. (Ed.). **The disability studies reader**. 3. ed. London: Routledge, 2010. p. 336-352.

WILLIAMS, Gareth. Theorizing disability. In: ALBRECHT, Gary L.; SEELMAN, Katherine D.; BURY, Michael. **Handbook of disability studies**. London: Sage, 2001. p. 123-143.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. Tradução: Daniel Grassi. 3. ed. Porto Alegre: Bookman, 2005. 212 p.